



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2012 – São Paulo, segunda-feira, 05 de março de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000145

LOTE Nº 22557/2012

0020773-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000243 - GERSON MARCOS VENZON (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em o cumprimento da precatória, conforme anexada,dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0031948-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000246 - LUZIA DA SILVA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove a data do início daaposentadoria/pensão.

0017460-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000250 - ETEVALDO SILVEIRA MANGUEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(...) Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2012, às 14:00 horas.

0046465-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000245 - JORGE TADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou CTPS - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017724-58.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000242 - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada dos documentos, vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

0002411-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000247 - LUCIA MARIA DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escadoo o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0014750-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000244 - KARLA JANE CELESTINO FIGUEIREDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X VINICIUS ELIAS MOREIRA MARY LUCIA ELIAS MOREIRA(MG064613B - IONE DINIZ MIGUENS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Rejeito a exceção de incompetência apresentada pelos corréus, pelo simples fato de ser aplicado no presente caso a lei especial , qual seja Lei dos Juizados Especiais que em seuartigo 4º , Lei n. 9.099/95 estabelece a competência para propositura da demanda nos seguintes termos:Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.Intime-se.

0278247-28.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000251 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da informações anexadas pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida na condenação. Nada comprovadamente impugnado, dê-se baixa.

0294283-48.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000248 - MARIA SCARPETTI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do parecer da contadoria judicial, dê-se vistas às partes, para eventuais manifestações em 10 dias.(...)

0031231-91.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000241 - VICENTE DA SILVA (OAB/SP131683- KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Já foi noticiado nos autos, por outro advogado representando Sra. Claudia Aparecida da Silva, que o progenitor desta requerente é apenas homônimo da parte autora nestes autos, demonstrando tal fato através de documentos anexados.Diante de tais fatos esclareça o subscritor, no prazo de 5 dias, a pertinência da petição acostada aos autos em 21/10/2011.Intime-se o subscritor da referida petição, bem como o advogado destes autos.Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0060680-26.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062792 - ANTONIO NUNES DE ASSIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0030095-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062441 - VICENTE DOMICIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029632-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062345 - PEDRO SERGIO DUARTE (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036546-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062396 - MARIA APARECIDA OZONO CARRAPEIRO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intimem-se.**

0015283-07.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062703 - HELENA ALVES DE SOUZA CRUZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036505-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062671 - ELIVAN NEVES PEREIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017728-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062858 - MONICA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0005860-23.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301049561 - ANTONIO JAIR SANTILLI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO

VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0059929-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062794 - IVO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027499-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062207 - TEREZA CRISTINA GOUVEIA PASCOAL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006589-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301060720 - JOSE CLEMENTE DE SOUSA (SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0038212-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301060717 - BRUNO CESAR SANTOS SOBRAL (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0044485-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301063051 - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042289-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301063229 - SONIA DIAS VITORINO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE
APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041121-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062930 - ELEZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO
RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047395-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062994 - EDMILSON BRITO MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021320-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301058043 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0005397-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063133 - LAERCIO CASARES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049283-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062414 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, EXCLUO DA PRESENTE AÇÃO o pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/1151093065, por falta de interesse de agir, nos termos do Art. 267, VI, tendo em vista que a sistemática de cálculo estabelecida pela lei e requerida pela parte autora já foi aplicada pelo INSS quando de sua concessão. Outrossim, em relação aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014835-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062696 - ANISIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004769-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063142 - LAURA MATIKO MASUI (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039492-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060715 - JOAO PAULO ALVES DO NASCIMENTO (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0041569-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301049488 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) IRENE CABRAL AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Isto POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0006522-94.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301049945 - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período rurícula de 01/01/74 A 31/11/87.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que cumpra esta determinação, cumprimento esse que deverá ser devidamente comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0042252-64.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301033766 - IVONE ANDRADE MIRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto,

a) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 70426-6, ag.0612-Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0016387-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058090 - ARIELA LANA (SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar as diferenças acumuladas até outubro de 2007 relativas à revisão do benefício da parte autora (NB 21/1272160774) com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Ao dar cumprimento ao julgado, o INSS fica autorizado a descontar do crédito ora reconhecido em favor da autora o valor correspondente a eventuais pagamentos administrativos de mesma natureza.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Após o trânsito em julgado, requisiute-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032066-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057721 - JOAREZ DE SOUZA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de JOAREZ DE SOUZA, condenando o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 14.01.1977 a 05.07.1983 (CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.) e de 15.08.1983 a 30.10.1997 (CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

0032251-15.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063132 - GERALDO MAGELA DE CARVALHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado porGERALDO MAGELA DE CARVALHO para reconhecer como especial e determinar ao INSS a conversão em comum dos períodos de 12/05/1981 a 04/11/1985(SEGURANÇAESPECIASSEGURANÇA DETRANSP VIR) e 19/03/1996 a 10/12/1997 (Empresa Nacional de Segurança), , condenando, ainda, a implantação o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com percentual de 100%, a partir do requerimento administrativo (17/02/2010), comRMI fixada em R\$ 857,67 e a renda mensal atual correspondente aR\$ 960,21 (NOVECIENTOS E SESENTAREAISE VINTE E UM CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe deR\$ 24.904,30 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAISE TRINTACENTAVOS), atualizadas até março de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047681-07.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056510 - VITORINO FONTES AMBROGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MILREAIS) , que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, importa em R\$ 2.460,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTAREAIS) , em fevereiro de 2012.Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. MinistroFRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0014699-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062922 - RAIMUNDO SERGIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 01/08/1989 a 28/04/1995, de

02/04/1997 a 18/03/1999 e de 17/07/2000 a 08/11/2010, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063117 - MANOEL NOBRE DA SILVA (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora.

Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal, se houver.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039312-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301049579 - MARIA OGENILDA DE SIQUEIRA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/07/2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em fevereiro de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de fevereiro de 2012, no total de R\$ 11.887,13 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0054083-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063261 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032285-87.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301038191 - MARIA DA APARECIDA ROQUE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA APARECIDA ROQUE, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 12/01/77 a 28/11/83 (BANCO BRADESCO S/A) e de 19/09/84 a 16/04/91 (BANCO SANTANDER S/A), ser considerados como exercidos em condições especiais, majorando-se, por consequência, o coeficiente de cálculo do salário de benefício do falecido marido da autora (JOSÉ CÁSSIO ROQUE) de 70% para 100%, resultando na RMI de Cr\$ 127.120,76. A contadoria judicial apurou 35 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço, chegando ao montante das diferenças, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 43.475,17, atualizado para março de 2012, apurando a RMA no valor de R\$ 1.787,86, em fevereiro de 2012.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 19/08/2001, RMI (renda mensal inicial) no valor de Cr\$ 127.120,76 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.787,86, em fevereiro de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 43.475,17, atualizado para março de 2012.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0023686-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062796 - MILLENA SAMPAIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) JACINTA SAMPAIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) MICHELE SAMPAIO DOS SANTOS ALVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) MIRIAM SAMPAIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a reajustar a renda mensal do benefício das autoras, que deve passar a ser de R\$ 1.472,17, na competência de fevereiro de 2012, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 9.877,10, na competência de março de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.I.

0049652-32.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051847 - RONALDO HIDESHI KOHAMA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se

os valores pagos administrativamente.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de janeiro de 1989.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056652-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063363 - MARCOS CAMPOS RAMOS (SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Petição protocolada em 27.02.2012 (comprovante de residência): proceda-se a secretaria às anotações de praxe. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040139-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060913 - EVA RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039099-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061272 - VALTER JOSE DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER JOSE DA SILVA, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial, com

DIB em 08/03/2010 (DER) e DIP em 01/02/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0048626-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063388 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, a partir da data do óbito(14/06/2010), com RMI fixada em R\$ 590,42 e renda mensal atual correspondente a R\$ 668,84, para a competência de janeiro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 14.803,00 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS), atualizados até fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006513-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060053 - NELSON ALVES DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057179 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de André Lírio Putumuju, com data de início (DIB) no dia 28/06/2006.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051552-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060372 - RUTE SANTOS ALVES GONCALVES SOARES (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, em favor de RUTE SANTOS ALVES GONÇALVES SOARES no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 31 / 522.323.540-8, com DIB em 17/10/2007.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 17/10/2007, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0048613-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061249 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da

autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, DIB na data da DER em 13.8.2008, com renda mensal de um salário mínimo, para janeiro de 2012 e atrasados no valor de R\$ 23.859,82 (VINTE E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos da concessão dos efeitos da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuito. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.O

0047801-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056500 - TEREZINHA APARECIDA ALFENAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, porém com início de pagamento a partir da DER (12/08/2010), tendo como RMI o valor de R\$ 932,11 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) e, como RMA, o valor de R\$ 1.052,74 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro de 2012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (12/08/2010), no total de R\$ 19.573,47 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), devidamente atualizado até fevereiro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0028722-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054512 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer vício, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, seu pedido foi analisado.

Constaram expressamente da sentença os motivos pelos quais o pedido da parte autora não procede, in verbis:

“(…)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº

41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo". (grifos ausentes no original).

Dessa forma, não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

As alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

P.R.I.

0035036-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054455 - RUBENS COLBACHO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0041045-25.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051408 - TANIA CRISTINA FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0073419-02.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6301420717 - PEDRO ANTONIO COUTINHO (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

0005351-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063194 - AURINDO TELES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063205 - HELENO FRANCISCO LULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054157-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063054 - JOAO CASSIO SILVA FILHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027063-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050493 - LEILA BUENO DE SOUZA SCHEVENIN (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0034112-07.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301054245 - ELIAS ABDIAS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0048190-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063206 - MARCELO LUIS MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) ADRIANA MORETTON SERRA (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) CARMELA MORETTON PERONI (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) ELISABETTA EMMA MORETTON (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) GIOVANI MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) MARIA FEDORA MORETTON BELSITO (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) FRANCESCO BRUNO BELSITO (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) MARIA DE LOURDES NEPI MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) ELISABETTA EMMA MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027256-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063325 - ROUSEMEIRE CARDOSO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, §1º, da lei 9.099/95. Sem honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021173-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062783 - THOMAZ TROVATO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0062430-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062550 - JOSE LOPES DE MEDEIROS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição de 27/02/2012: Defiro a dilação requerida e concedo à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias para que cumpra, na integralidade, o despacho de 06/02/2012.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0031192-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063026 - MARIA JOSE MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 27/01/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0090051-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055879 - JOAO GOMES DA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) demandante da impugnação anexada pela CEF. No prazo de 10 dias, nada sendo comprovadamente esclarecido, apontando da uma das incorreções da CEF, dê-se baixa findo. Intime-se, cumpra-se.

0007056-15.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063281 - JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS (SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS, SP288494 - BRUNA GHIROTTI FREITAS) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ciência aos corréus da petição e do laudo elaborado pelo assistente técnico da parte autora pelo prazo de 05 (cinco). Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

0045101-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062751 - MARIA LAIZIA LUZ DE MORAIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do despacho de 30/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/04/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0187956-79.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056916 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada hanevdo a executar neste feito, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0076199-46.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063000 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0346983-98.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062997 - ROBERTO FERREIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084533-69.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062999 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060485-46.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063001 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013392-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063219 - CARMEN JOPPERT BOCAUYVA - ESPÓLIO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Maria Elena Joppert, Fernando Joppert Bocayuva, Maria Carmem Bocayuva Cauduro e Carlos Joppert Bocayuva, na qualidade de sucessores da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0081378-58.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055838 - OSWALDO NELSON CORVACHO FILHO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) ELIANE CARDOSO DE SA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que esclareça, em 10 dias, a informação do(a) demandante impugnando as assertiva da CEF quanto ao cumprimento da obrigação.

Com anexação dos esclarecimentos pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora comprovadamente.

Com cumprimento pela CEF e silêncio ou concordância do(a) demandante, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa.

0035465-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063188 - ELIETE CORREIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da presente demanda.

Assim, comprovada a transação extrajudicial, via internet, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, hábeis a desconstituir a comprovação, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

Dê-se ciência à parte autora de que questões relativas à validade ou execução do acordo firmado anteriormente ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma, e não neste processo.

0041973-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055885 - MARTA DIAS CORREA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestação sobre a petição do demandante, em 10 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo comprove o cumprimento do julgado neste feito.

Com a anexação das informações de integral cumprimento pela CEF e nada comprovadamente impugnado dê-se baixa findo.

Intime-se.

0004220-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301058095 - ANTONIO LOURENCO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a carta de concessão e/ou memória de cálculo de seu benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o AR de intimação da parte autora retornou sem cumprimento pelo motivo de "ausência" - e não por qualquer outra razão que justificasse a aplicação do artigo 238 do CPC - renove-se a intimação da parte autora por telegrama.

Int.

0038439-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063401 - MARIA MITSUYO HARA - ESPÓLIO ISABEL HIDEMI HARA YASUMI HARA - ESPÓLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0039619-80.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063277 - RAQUEL DO CARMO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;**
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;**
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;**
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e**
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.**

Intime-se.

0041159-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063198 - MARIA HELENA DOS REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054944-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063191 - AMANDA FERNANDES PINHEIRO (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006095-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062314 - SERGIO ALEJANDRO CABELLO ALTAM IRANO (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

II. Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.

III. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

IV. Forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0043288-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063033 - EURIDES FREITAS DE SOUZA (SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e portar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 17h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000987-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062945 - DAVI NUNES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017199-13.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055864 - MANOEL JOAO MACHADO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir a CEF quanto ao pedido de suspensão do feito eis que é a CEF quem figura no polo passivo deste processo bem como é o ente responsável legal pela gestão do FGTS.

Concedo prazo suplementar de 60 dias para que a CEF anexe documentos comprobatórios da correção quanto a atualização da conta, nos termos do julgado.

Com a anexação de documentos, comprovantes manifeste-se o(a) demandante m 10 dias.

Com a comprovação pela CEF, nada tendo sido impugnado pelo(a) autor(a) com planilhas de cálculos, considero entregue a prestação jurisdicional. Arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0032603-07.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062723 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022957-75.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063101 - LUZIA QUINTILIANO SATIRO (SP240987 - EDINIR DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041070-09.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063095 - GESSE MARQUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040006-27.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063096 - LINDALVA BEATRIZ DA SILVA (SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033153-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063098 - MESSIAS VICENTE DE SOUZA ELEUTERIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056739-05.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063090 - PEDRINA MARQUES DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039486-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063097 - EMILIO ALVES VIANA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046109-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063288 - WASHINGTON LUIZ CARVALHO CARDOSO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o autor para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso concorde com a proposta apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Caso contrário, tornem-me conclusos.

0001669-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062823 - TALITA PEREIRA DE SOUSA (SP111079 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no termo de aditamento para renegociação da dívida, datado de 08/02/2011, consta um prazo de 42 meses para a amortização da dívida e o primeiro vencimento para 07/03/2011.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que tem adimplido o referido aditamento do contrato de

crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD.

Cite-se a Ré. Intime-se.

0041212-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063312 - VALFREDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Indo adiante, no mesmo prazo apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição que entende equivocados no cálculo do seu benefício.

Int.

0006408-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063086 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004555-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062742 - FERNANDO SILVA SANTANA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se.

0044516-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062955 - NATALICIO JUSTINIANO DE JESUS (SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ NATALICIO JUSTINIANO DE JESUS (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do juízo deprecante (anexo de 01/03/2012), determino a devolução da carta precatória ao JEF de Jundiaí, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis.

Proceda a secretaria o cancelamento da audiência marcada para o dia 03/04/2012.

Cumpra-se.

0056321-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062991 - NAIR DE FREITAS GARCIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o benefício que originou a pensão por morte concedida à parte autora foi concedido anteriormente a abril de 1991, motivo pelo qual, entendo necessário parecer da contadoria judicial.

Aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0077096-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062947 - ANA LUCIA PINHEIRO DE MIGUEL (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência do parecer contábil anexo aos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e nada sendo requerido, dê-se baixa findo.

0041891-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062816 - VALDIRAN MENEZES PINHEIRO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que o D. perito deste Juízo afirmou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0000399-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062741 - ROSIMARA EVANGELISTA (SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046444-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301059730 - EDNA LEAL NEVES DOS SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir quanto às genéricas alegações. Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. Dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0069997-19.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062667 - MANOEL CUNHA NOGUEIRA (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO, SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciências as partes do parecer elaborado pela contadoria, para que se manifestem no prazo de dez dias. Findo o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005472-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063118 - PATRICIA CASTRO SANTANA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0023359-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062714 - EVA ELIZABETH FIDELIS (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora.

Após, voltem conclusos.

0068223-51.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062662 - MAURICIO SOARES NEGRAO (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do exposto pelo autor, reconsidero a decisão anterior e recebo o recurso deste no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0059021-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063418 - NANCY JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias os documentos do RG. e CPF. de ARNALDO JORGE MONTEIRO, e RG. e CPF de IRENE MACHADO DE SOUZA ,sob pena de não serem habilitados no presente feito.

Aguarde-se para habilitar, conjuntamente, os sobrinhos da autora falecida, Patrícia Izoton Monteiro Vilanova e Eduardo Izoton Jorge Monteiro, filhos de outro irmão falecido da parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0014200-19.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063299 - TERESA BATISTA NOGUEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho os termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, uma vez que há necessidade de dilação probatória para fins da comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

As partes poderão trazer, no dia da audiência, até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0014949-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062712 - MARCELO FARKAS ARMADA HELOISA FARKAS ARMADA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) MARTHA FARKAS ARMADA MARINA FARKAS ARMADA HELOISA FARKAS ARMADA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 5ª Vara do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo - SP, processo nº. 000138023820114036183, distribuído em 09/12/2011, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

0077562-34.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063126 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Intime-se.

0047778-12.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056964 - DOLORES FERREIRA MARTINS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) MARTA DOMINGOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda procedente para correção da conta de FGTS quanto aos expurgos requeridos em nome de SEBASTIÃO DIOGO DOMINGOS. A CEF informou ter efetuado a correção e anexou documentos bancários comprobatórios da correção efetuada nos termos do julgado (30/11/2007). A parte autora compareceu aos autos sem nada impugnar. Destarte, a vista da entrega da prestação jurisdicional requerida, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Por oportuno não há que se confundir pedido de correção de conta com pedido de levantamento de conta de FGTS. Assim, dê-se ciência a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. E ainda, a comprovação da titularidade do direito é comprovada diretamente ante a instituição bancária no ato do levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0034643-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062818 - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome declinado na inicial e constante no RG e o nome constante na carta de concessão do benefício, devendo comprovar documentalmente eventual alteração no nome.

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial.

Após os esclarecimentos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0057293-37.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063455 - CYNTHIA PFEFER ROSSI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, sobrevindo a preclusão, e tendo a ré cumprido a obrigação de fazer, conforme se depreende da petição anexada em 16/08/2010, finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa deste feito.

Int.

0006573-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063081 - HILDA BRITO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o nome constante na conta de água da parte autora é diverso daquele declinado na inicial. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com nome na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006550-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063078 - ZILDA MEDEIRO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena junte, a parte autora, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0001136-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062973 - HELIO APARECIDO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005692-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062098 - DJALMA LUIS DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1. Para que reste configurada a lide, comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0096810-25.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063182 - DURVAL SABINO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de nº. 6301014610/2012.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0048835-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063630 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 152.894.115-0, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0053252-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063319 - ROBERTO PEREIRA DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos (p. 38, petprovas.pdf), não permitindo a correta análise da controvérsia, especialmente quanto a data da rescisão do contrato de trabalho firmado com "Motores Perkins S/A", razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada a apresentar cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou de outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu titular, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0088584-26.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301058147 - JOAO CARLOS DE JESUS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.

Concedo prazo suplementar de 90 dias à CEF para comprovação do cumprimento da obrigação nos termos do julgado.

Quanto à obrigação de apresentar extratos fundiários, já restou decidido: “PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).” (2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo -ACÓRDÃO Nr: 6301154846/2011- proc.nº0021709-06.2008.4.03.6301-SP- 10/05/2011).

E assim, com anexação dos documentos comprobatórios pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 20 dias.

Em caso de concordância, fique ciente a parte de que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na instituição bancária, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.

Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0053836-60.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062725 - TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vistos, etc..

Ante ao fato de que até ao presente momento não foi dado cumprimento a r. determinação anterior, reitere-se via correio eletrônico.

Cumpra-se.

0013630-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063146 - LUCIA MARIA CASTRO PRESTES BARRA NUNES (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) LAURA MARIA PRESTES BARRA KRIKORIAN (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0087490-09.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055969 - ALDO GANDOLFI JUNIOR (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte autora requer planilha de cálculo que fundou a correção aplicada.

Assim, intime-se a CEF para apresentação de planilha utilizada em 10 dias.

Decorrido o prazo, apresente a demandante seus cálculos com nos termos da condenação, com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias..

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0048779-27.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301046689 - MANOEL VITOR DA GAMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 60 dias para que o autor adite a inicial indicando os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos NBs 142.641.543-2, 145.680.557-3 e 151.875.475-6, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0006277-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063104 - JOSE SABINO (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0003253-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063302 - ANA MARIA LOPES (SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/04/2012, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025416-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055257 - JOSE DOMINGOS DE MELLO (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10(dez) dias para que o autor junte documentos médicos hábeis a comprovar que encontrava-se incapacitado no período de 04/01/2008 a 29/10/2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em mesmo prazo e pena deverá indicar em que especialidade médica pretender ver agendada perícia.

Intimem-se.

0056239-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063475 - ISMAEL MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) PATRICIA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) LIDIA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MARCELO MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) ROSANGELA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) NEUSA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o pólo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia legível de comprovante de residência em nome de todos os autores, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e

condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, observo que a cédula de identidade da Sr^a.Lídia Martins Pereira encontra-se ilegível, devendo ser providenciado cópia legível no mesmo prazo e sob as mesmas penalidade e que há divergência entre a qualificação da Sr^a.Patrícia Martins Pereira da Silva e o cadastro do CPF, assim, também com prazo e penalidades idênticos deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para eventual regularização do cadastro da parte.

Intime-se.

0025780-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055255 - FRANCISCO GONCALVES PEREIRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária apresentação das certidões de trânsito em julgado e objeto e pé (inteiro teor) referente à ação trabalhista nº 608/053.02.032032-1.

Sendo assim, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049961-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063248 - EDNA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Silvia França, COM URGÊNCIA, no endereço declinado na petição de 29/02/2012 a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo para o dia 07/03/2012.

0036867-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063438 - IVO PEREIRA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0004421-06.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063115 - SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá haver a regularização dos autos, com a anexação aos autos pelo patrono de procuração da parte autora delegando poderes específicos para sua representação nesse Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Também sob as penalidades acima, deverá haver juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039634-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062715 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0241639-65.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062734 - NELSON MUNIS DA COSTA (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os valores referentes a este feito encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexado aos autos, torno sem efeito a determinação para expedição do competente requisitório e, uma vez que os valores encontram-se bloqueados, determino a expedição de ofício a CEF para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0041783-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062875 - JOSE ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012196-14.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062732 - JOSEFA FERNANDES HENRIQUE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença, revisando o benefício da parte autora, nos termos da decisão e elaborando cálculos referentes aos valores atrasados. Prazo de 30 dias.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0045502-37.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063003 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os valores apurados pelo réu, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo nos termos do artigo 260 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0050908-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063068 - ANTONIETA DOS SANTOS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 02/04/2012 às 12h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0004209-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062729 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s)

que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000414-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062839 - DAVID GORDON HOWE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042336-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062837 - JOSENILTON ALVES DA SILVA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028853-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062838 - RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055764-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062923 - KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que apresente, caso queira, proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso apresentada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste concordando ou não, no mesmo prazo. Decorrido o prazo in albis, tornem-me conclusos.

0001241-50.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056097 - JORGE FARAH NASSIF (SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A vista dos autos apresente a CEF extratos que embasaram a correção da conta para aferição da parte, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Diante das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento em conta de FGTS, eis que não é objeto da presente demanda.

Por oportuno dê-se ciência a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo

titular do direito, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002921-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063397 - SONIA KAMIJI (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 11/04/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/ São Paulo-SP conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001144-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062968 - ELIANE MOREIRA RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001318-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062969 - SUELY ARAUJO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062967 - OSVALDO TIMOTEO DO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013505-36.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063150 - ALMERINDA SILVA DO VALE (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retorne conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047466-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063050 - REGINALDO DE VENANCIO LEITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045578-90.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063072 - MARIA ILZA SANTOS RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056949-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063069 - ALEXINA VIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051893-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063071 - ROMILDO TIBURTINO PEREIRA (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044710-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062860 - OTACILIO MARQUES FERREIRA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB (42) 142.139.668-5, conforme apresentado na petição inicial na folha de nº 2 DOS FATOS e a alteração quanto o endereço atualizado da parte autora, devido documento juntado na petição anexada em 25/11/2011.

Cumpra-se. Cite-se.

0029563-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063324 - ELAINE HORTA MARTINEZ CERVANTES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035260-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063266 - SOLANGE ALVIM NASCIMENTO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 19976100005741387 trata-se de ação cautelar que tem como objeto a exibição de extratos de conta de FGTS;

- o processo nº 19990399000552020 tem como objetivo a correção monetária mediante índices econômicos;

- o processo nº. 19990399001184086 tem como objeto a atualização de contade FGTS;

- enquanto o objeto destes autos refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto dos dois processos são diferentes.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0040168-27.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060875 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA FERNANDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a parte autora limitou-se a reiterar a contestação aos valores depositados pela CEF a título de juros moratórios, bem como o parecer contábil, que informa que os juros foram depositados até a data do depósito do principal, tenho por resolvida a execução. Arquivem-se os autos.

0000502-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062737 - PENHA BASILICA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte autora deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0000547-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062647 - HILDA PESSOA DE OLIVEIRA FRAGA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

No mesmo prazo e penalidade supra mencionados, junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0045166-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062888 - LUZINETE PASSOS DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Constato que a parte autora acostou aos autos comprovante com endereço diverso do declinado na petição inicial. Desta feita, determino que a parte autora cumpra efetivamente o determinado pelo despacho de 28/02/2012, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de processo.

Int.

0061047-84.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056202 - BENEDITO AMBROSIMO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Ressalte-se que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0054403-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063318 - LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em diligência.

Verifico dos documentos apresentados pelo autor que o número de seu código PIS - 10698403409 (p. 3) é diverso daquele apontado no extrato FGTS (p. 5).

Deste modo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a parte autora deverá esclarecer a referida divergência, como também deverá juntar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fim de comprovar a existência de vínculo(s) empregatício(s) nos períodos em que objetiva a correção de sua conta vinculada ao FGTS ou apresentar extratos e/ou documentos que demonstrem a existência de saldo no período em questão, relacionados ao seu código PIS.

Intimem-se e cumpra-se.

0174936-55.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062986 - DALVA APARECIDA CIRILLO (SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes para ciência do parecer contábil anexo aos autos. Decorrido o prazo de dez dias, no silêncio das partes, dê-se baixa findo.

0029986-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301032953 - FERNANDO CAVALCANTE SILVA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo "desconhecido" / "mudou-se" / "recusado", embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço

indicado na inicial.

Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”) e 19, §2º, da Lei n. 9.099/95 (“As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”).

Desse modo, não há que se buscar outra forma de intimação da parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0040108-83.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056804 - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO (SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de 17/05/2011: Rejeito a impugnação, haja vista que a parte autora não contesta a adesão ao termo de acordo, limitando-se a pleitear o pagamento dos outros índices pleiteados na inicial, os quais, contudo, foram julgados improcedentes.

Assim, dê-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0047736-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062988 - ROBERTO DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e portratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050917-64.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301047895 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0051768-74.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057524 - JOSE CARLOS LINO (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do julgado pela CEF, a parte autora nada impugnou, conforme determinação judicial. Assim, cumpra-se conforme determinado, dê-se baixa findo.

0033270-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063263 - ELCIONE

VICENTE DA COSTA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/04/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000794-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063061 - ALBETIZA PEREIRA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 10/04/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039449-45.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055648 - GERALDO JOSE ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do V. Acórdão, com base nos extratos constantes neste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0048785-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060514 - PEDRA FERNANDES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.462,80 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTACENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0044041-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063153 - BENTO FRANCISCO DA FRAGA (SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0018484-75.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062644 - ROSE DOROTEIA BONETI - ME (SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão de 12.01 do corrente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, designo audiência de conciliação para a data de 16 de abril de 2012, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0346921-58.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062274 - NEUZA HENRIQUE RIBEIRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de habilitação formulado por Lourival Ribeiro, na qualidade de dependente da falecida autora, sra Neuza.

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação quanto à alegação de que não houve cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se.

Int.

0039921-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063048 - PEDRO FERNANDES DE SOUSA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observe que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0009510-78.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063276 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.
Aguarde-se, dentro do mesmo prazo, a juntada da cópia do processo administrativo pela Autarquia - APS - Agência da Previdência Social - São Paulo - Santa Marina.
Após, à Contadoria e voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0040182-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063398 - CELESTE MELO REIGOTA (SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (00194798820084036301) teve objeto idêntico ao do presente feito, e foi extinto sem resolução de mérito em 2011, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete, nos termos do artigo 253 do CPC.

0031332-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063626 - ALDO URBINI (SP077518 - JOSE GRACIANO ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.
Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

0005380-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301058093 - ELIZABETE RICARDO FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas a revisão de sua cota de pensão ou também da cota de sua filha. Em caso afirmativo, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda e apresentar os requerimentos pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0043112-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063045 - GENALVA DOS SANTOS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0029370-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062705 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à conclusão para corrigir o erro material existente na sentença prolatada nesta data, uma vez que constou equivocadamente da súmula a data incorreta do cálculo, que é janeiro de 2012.

Dessa forma, passa a constar da súmula o seguinte:

SÚMULA

PROCESSO: 0029370-31.2011.4.03.6301

AUTOR (Segurado): ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5450799370 (DIB)

CPF: 14339086894

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AURELIANO DE BERUETE, 6 - A - JD STA F CABRINI

SAO PAULO/SP - CEP 4844670

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA:1.627,89

DIB:23/09/2011

RMI:1.598,17

DATA DO CÁLCULO: atualizado até janeiro de 2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE __/__/__ A __/__/__

REPRESENTANTE:

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0040925-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063143 - EUVANDE SOARES DE CARVALHO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0044671-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063169 - SERGIO GAIOTTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0043741-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063124 - JUREMA APARECIDA PALMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até cinco dias antes da data agendada.

Int.

0042579-04.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063291 - RAILDO NONATO DE OLIVEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042673-49.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063310 - JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001094-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063075 - SONIA APARECIDA TORQUATO CONDELLO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO SONIA APARECIDA TORQUATO CONDELLO (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumprida regularmente a precatória, restitua-se ao Juízo deprecante.

0000104-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063387 - TATIANE DE SOUZA FERREIRA MELO (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, a continuidade do benefício foi indeferida e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 02.04.2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0016639-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062740 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Considerando que já há contestação arquivada em secretaria e já foram apresentados laudos periciais, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência.

No silêncio da ré, presumir-se-á a concordância.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0032259-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301038192 - EFIGENIO COELHO LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento.

1) Tendo em vista o pedido de averbação de atividade rural, é imprescindível a oitiva de testemunhas, na medida em que os documentos de fls. 74/100 não comprovam o regime rural em economia familiar, um dos requisitos da aposentadoria por idade rural, devendo a parte autora arrolar aquelas que corroborem o período de atividade rural alegado.

Concedo o prazo de (quarenta e cinco) dias, para a juntada de referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

2) Observo que os documentos juntados pela parte autora estão ilegíveis, sendo essenciais para análise mais acurada do feito, conforme consta do parecer da Contadoria deste juízo.

Assim, oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo do NB 42/133.997.541-3 e NB 42/149.231.694-3. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a vinda dos documentos ora requeridos, aguarde-se posterior análise da Contadoria judicial.

Oficie-se. Int .

0048160-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301056927 - FILIPE RIBEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0034334-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301060512 -

JOAO MARIA GONCALVES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Compulsando os autos verifico que ainda não fluiu o prazo consignado na decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0056680-80.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301063186 - EDILZE LALLI MAFFIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença, que será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Federal da 3.ª Região. Saem intimados os presentes.

EXP 146/2012

ATO Nr: 6301000249/2012

PROCESSO Nr: 0265020-05.2004.4.03.6301AUTUADO EM 18/10/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

CLASSE: 1

414591 - APARECIDA POMPANI BELTRAME

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

07/08/2004 10:19:11

DATA: 02/03/2012

Petição anexada aos autos virtuais em 11/05/2011: concedo à peticionária, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho proferido em 24/03/2011, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000145

LOTE Nº 22557/2012

0020773-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000243 - GERSON MARCOS VENZON (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em o cumprimento da precatória, conforme anexada,dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0031948-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000246 - LUZIA DA SILVA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove a data do

início da aposentadoria/pensão.

0017460-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000250 - ETEVALDO SILVEIRA MANGUEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(...) Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2012, às 14:00 horas.

0046465-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000245 - JORGE TADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora apresentou CTPS - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017724-58.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000242 - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a juntada dos documentos, vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

0002411-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000247 - LUCIA MARIA DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0014750-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000244 - KARLA JANE CELESTINO FIGUEIREDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X VINICIUS ELIAS MOREIRA MARY LUCIA ELIAS MOREIRA(MG064613B - IONE DINIZ MIGUENS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Rejeito a exceção de incompetência apresentada pelos corréus, pelo simples fato de ser aplicado no presente caso a lei especial , qual seja Lei dos Juizados Especiais que em seu artigo 4º , Lei n. 9.099/95 estabelece a competência para propositura da demanda nos seguintes termos:Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.Intime-se.

0278247-28.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000251 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência à parte autora da informações anexadas pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida na condenação. Nada comprovadamente impugnado, dê-se baixa.

0294283-48.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000248 - MARIA SCARPETTI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a juntada do parecer da contadoria judicial, dê-se vistas às partes, para eventuais manifestações em 10 dias.(...)

0031231-91.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301000241 - VICENTE DA SILVA (OAB/SP131683- KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Já foi noticiado nos autos, por outro advogado representando Sra. Claudia Aparecida da Silva, que o progenitor desta requerente é apenas homônimo da parte autora nestes autos, demonstrando tal fato através de documentos anexados. Diante de tais fatos esclareça o subscritor, no prazo de 5 dias, a pertinência da petição acostada aos autos em 21/10/2011. Intime-se o subscritor da referida petição, bem como o advogado destes autos. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0060680-26.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062792 - ANTONIO NUNES DE ASSIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0030095-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062441 - VICENTE DOMICIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029632-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062345 - PEDRO SERGIO DUARTE (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036546-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062396 - MARIA APARECIDA OZONO CARRAPEIRO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intimem-se.

0015283-07.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062703 - HELENA ALVES DE SOUZA CRUZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036505-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062671 - ELIVAN NEVES PEREIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017728-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062858 - MONICA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0005860-23.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301049561 - ANTONIO JAIR SANTILLI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO
VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de
Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0059929-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062794 - IVO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027499-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301062207 - TEREZA CRISTINA GOUVEIA PASCOAL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de
Processo Civil.

0006589-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301060720 - JOSE CLEMENTE DE SOUSA (SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código
de Processo Civil.

0038212-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301060717 - BRUNO CESAR SANTOS SOBRAL (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de
Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0044485-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063051 - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042289-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063229 - SONIA DIAS VITORINO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041121-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062930 - ELEZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047395-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062994 - EDMILSON BRITO MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021320-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301058043 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0005397-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063133 - LAERCIO CASARES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049283-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062414 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, EXCLUO DA PRESENTE AÇÃO o pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/1151093065, por falta de interesse de agir, nos termos do Art. 267, VI, tendo em vista que a sistemática de cálculo estabelecida pela lei e requerida pela parte autora já foi aplicada pelo INSS quando de sua concessão. Outrossim, em relação aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014835-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062696 - ANISIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004769-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063142 - LAURA MATIKO MASUI (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039492-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301060715 - JOAO PAULO ALVES DO NASCIMENTO (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0041569-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301049488 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) IRENE CABRAL AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Isto POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0006522-94.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301049945 - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período rurícula de 01/01/74 A 31/11/87.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que cumpra esta determinação, cumprimento esse que deverá ser devidamente comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0042252-64.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301033766 - IVONE ANDRADE MIRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Isto posto,

a) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 70426-6, ag.0612-Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0016387-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301058090 - ARIELA LANA (SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar as diferenças acumuladas até outubro de 2007 relativas à revisão do benefício da parte autora (NB 21/1272160774) com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Ao dar cumprimento ao julgado, o INSS fica autorizado a descontar do crédito ora reconhecido em favor da autora o valor correspondente a eventuais pagamentos administrativos de mesma natureza.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032066-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057721 - JOAREZ DE SOUZA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de JOAREZ DE SOUZA, condenando o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 14.01.1977 a 05.07.1983 (CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.) e de 15.08.1983 a 30.10.1997 (CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

0032251-15.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063132 - GERALDO MAGELA DE CARVALHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado porGERALDO MAGELA DE CARVALHO para reconhecer como especial e determinar ao INSS a conversão em comum dos períodos de 12/05/1981 a 04/11/1985(SEGURANÇAESPECIASSEGURANÇA DETRANSP VIR) e 19/03/1996 a 10/12/1997 (Empresa Nacional de Segurança), , condenando, ainda, a implantação o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com percentual de 100%, a partir do requerimento administrativo (17/02/2010), comRMI fixada em R\$ 857,67 e a renda mensal atual correspondente aR\$ 960,21 (NOVECIENTOS E SESENTAREAISE VINTE E UM CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe deR\$ 24.904,30 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAISE TRINTACENTAVOS), atualizadas até março de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047681-07.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056510 - VITORINO FONTES AMBROGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MILREAIS) , que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso,

importa em R\$ 2.460,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SSESSENTAREAIS) , em fevereiro de 2012. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0014699-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062922 - RAIMUNDO SERGIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 01/08/1989 a 28/04/1995, de 02/04/1997 a 18/03/1999 e de 17/07/2000 a 08/11/2010, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063117 - MANOEL NOBRE DA SILVA (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora.

Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal, se houver.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039312-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301049579 - MARIA OGENILDA DE SIQUEIRA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/07/2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em fevereiro de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de fevereiro de 2012, no total de R\$ 11.887,13 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0054083-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063261 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032285-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301038191 - MARIA DA APARECIDA ROQUE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA APARECIDA ROQUE, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 12/01/77 a 28/11/83 (BANCO BRADESCO S/A) e de 19/09/84 a 16/04/91 (BANCO SANTANDER S/A), ser considerados como exercidos em condições especiais, majorando-se, por consequência, o coeficiente de cálculo do salário de benefício do falecido marido da autora (JOSÉ CÁSSIO ROQUE) de 70% para 100%, resultando na RMI de Cr\$ 127.120,76. A contadoria judicial apurou 35 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço, chegando ao montante das diferenças, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 43.475,17, atualizado para março de 2012, apurando a RMA no valor de R\$ 1.787,86, em fevereiro de 2012.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 19/08/2001, RMI (renda mensal inicial) no valor de Cr\$ 127.120,76 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.787,86, em fevereiro de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 43.475,17, atualizado para março de 2012.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0023686-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062796 - MILLENA SAMPAIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) JACINTA SAMPAIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) MICHELE SAMPAIO DOS SANTOS ALVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) MIRIAM SAMPAIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a reajustar a renda mensal do benefício das autoras, que deve passar a ser de R\$ 1.472,17, na competência de fevereiro de 2012, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 9.877,10, na competência de março de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado

Especial Federal, com base na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.I.

0049652-32.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051847 - RONALDO HIDESHI KOHAMA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de janeiro de 1989.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056652-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063363 - MARCOS CAMPOS RAMOS (SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Petição protocolada em 27.02.2012 (comprovante de residência): proceda-se a secretaria às anotações de praxe. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040139-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060913 - EVA RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com

desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039099-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061272 - VALTER JOSE DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, concedo tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER JOSE DA SILVA, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial, com DIB em 08/03/2010 (DER) e DIP em 01/02/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0048626-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063388 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, a partir da data do óbito (14/06/2010), com RMI fixada em R\$ 590,42 e renda mensal atual correspondente a R\$ 668,84, para a competência de janeiro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 14.803,00 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS), atualizados até fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006513-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060053 - NELSON ALVES DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057179 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de André Lírio Putumuju, com data de início (DIB) no dia 28/06/2006.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051552-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060372 - RUTE SANTOS ALVES GONCALVES SOARES (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, em favor de RUTE SANTOS ALVES GONÇALVES SOARES no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 31 / 522.323.540-8, com DIB em 17/10/2007.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 17/10/2007, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0048613-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301061249 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, DIB na data da DER em 13.8.2008, com renda mensal de um salário mínimo, para janeiro de 2012 e atrasados no valor de R\$ 23.859,82 (VINTE E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos da concessão dos efeitos da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuito. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.O

0047801-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301056500 - TEREZINHA APARECIDA ALFENAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, porém com início de pagamento a partir da DER (12/08/2010), tendo como RMI o valor de R\$ 932,11 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) e, como RMA, o valor de R\$ 1.052,74 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro de 2012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (12/08/2010), no total de R\$ 19.573,47 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), devidamente atualizado até fevereiro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0028722-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054512 -

JOSE JOAO DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer vício, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, seu pedido foi analisado.

Constaram expressamente da sentença os motivos pelos quais o pedido da parte autora não procede, in verbis:

“(…)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo”. (grifos ausentes no original).

Dessa forma, não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

As alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

P.R.I.

0035036-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054455 - RUBENS COLBACHO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0041045-25.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051408 - TANIA CRISTINA FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0073419-02.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6301420717 - PEDRO ANTONIO COUTINHO (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

0005351-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063194 - AURINDO TELES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063205 - HELENO FRANCISCO LULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054157-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063054 - JOAO CASSIO SILVA FILHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027063-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050493 - LEILA BUENO DE SOUZA SCHEVENIN (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0034112-07.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301054245 - ELIAS ABDIAS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0048190-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063206 - MARCELO LUIS MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) ADRIANA MORETTON SERRA (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) CARMELA MORETTON PERONI (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) ELISABETTA EMMA MORETTON (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) GIOVANI MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) MARIA FEDORA MORETTON BELSITO (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) FRANCESCO BRUNO BELSITO (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) MARIA DE LOURDES NEPI MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) ELISABETTA EMMA MORETTON (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027256-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063325 - ROUSEMEIRE CARDOSO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, §1º, da lei 9.099/95. Sem honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021173-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301062783 - THOMAZ TROVATO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0062430-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062550 - JOSE LOPES DE MEDEIROS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição de 27/02/2012: Defiro a dilação requerida e concedo à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias para que cumpra, na integralidade, o despacho de 06/02/2012.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0031192-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063026 - MARIA JOSE MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 27/01/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0090051-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055879 - JOAO GOMES DA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) demandante da impugnação anexada pela CEF. No prazo de 10 dias, nada sendo comprovadamente esclarecido, apontando da uma das incorreções da CEF, dê-se baixa findo. Intime-se, cumpra-se.

0007056-15.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063281 - JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS (SP129642 - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS, SP288494 - BRUNA GHIROTTTO FREITAS) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ciência aos corrêus da petição e do laudo elaborado pelo assistente técnico da parte autora pelo prazo de 05 (cinco). Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

0045101-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062751 - MARIA LAIZIA LUZ DE MORAIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do despacho de 30/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/04/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0187956-79.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056916 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada havendo a executar neste feito, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0076199-46.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063000 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0346983-98.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062997 - ROBERTO FERREIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084533-69.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062999 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060485-46.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063001 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013392-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063219 - CARMEN JOPPERT BOCAUYVA - ESPÓLIO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de Maria Elena Joppert, Fernando Joppert Bocayuva, Maria Carmem Bocayuva Cauduro e Carlos Joppert Bocayuva, na qualidade de sucessores da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0081378-58.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055838 - OSWALDO NELSON CORVACHO FILHO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) ELIANE CARDOSO DE SA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que esclareça, em 10 dias, a informação do(a) demandante impugnando as assertiva da CEF quanto ao cumprimento da obrigação.

Com anexação dos esclarecimentos pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora comprovadamente.

Com cumprimento pela CEF e silêncio ou concordância do(a) demandante, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa.

0035465-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063188 - ELIETE CORREIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da presente demanda.

Assim, comprovada a transação extrajudicial, via internet, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, hábeis a desconstituir a comprovação, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

Dê-se ciência à parte autora de que questões relativas à validade ou execução do acordo firmado anteriormente ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma, e não neste processo.

0041973-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055885 - MARTA DIAS CORREA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestação sobre a petição do demandante, em 10 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo comprove o cumprimento do julgado neste feito.

Com a anexação das informações de integral cumprimento pela CEF e nada comprovadamente impugnado dê-se baixa findo.

Intime-se.

0004220-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301058095 - ANTONIO LOURENCO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a carta de concessão e/ou memória de cálculo de seu benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o AR de intimação da parte autora retornou sem cumprimento pelo motivo de "ausência" - e não por qualquer outra razão que justificasse a aplicação do artigo 238 do CPC - renove-se a intimação da parte autora por telegrama.

Int.

0038439-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063401 - MARIA MITSUYO HARA - ESPÓLIO ISABEL HIDEMI HARA YASUMI HARA - ESPÓLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0039619-80.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063277 - RAQUEL DO CARMO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;

b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para

cada um;

c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;

d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e

e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0041159-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063198 - MARIA HELENA DOS REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054944-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063191 - AMANDA FERNANDES PINHEIRO (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006095-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062314 - SERGIO ALEJANDRO CABELLO ALTAM IRANO (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

II. Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.

III. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

IV. Forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0043288-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063033 - EURIDES FREITAS DE SOUZA (SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e portar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 17h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000987-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062945 - DAVI NUNES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017199-13.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055864 - MANOEL JOAO MACHADO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir a CEF quanto ao pedido de suspensão do feito eis que é a CEF quem figura no polo passivo deste processo bem como é o ente responsável legal pela gestão do FGTS.

Concedo prazo suplementar de 60 dias para que a CEF anexe documentos comprobatórios da correção quanto a atualização da conta, nos termos do julgado.

Com a anexação de documentos, comprovantes manifeste-se o(a) demandante m 10 dias.

Com a comprovação pela CEF, nada tendo sido impugnado pelo(a) autor(a) com planilhas de cálculos, considero entregue a prestação jurisdicional. Arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0032603-07.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062723 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022957-75.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063101 - LUZIA QUINTILIANO SATIRO (SP240987 - EDINIR DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041070-09.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063095 - GESSE MARQUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040006-27.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063096 - LINDALVA BEATRIZ DA SILVA (SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033153-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063098 - MESSIAS VICENTE DE SOUZA ELEUTERIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056739-05.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063090 - PEDRINA MARQUES DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039486-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063097 - EMILIO ALVES VIANA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046109-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063288 - WASHINGTON LUIZ CARVALHO CARDOSO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o autor para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso concorde com a proposta apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Caso contrário, tornem-me conclusos.

0001669-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062823 - TALITA PEREIRA DE SOUSA (SP111079 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no termo de aditamento para renegociação da dívida, datado de 08/02/2011, consta um prazo de 42 meses para a amortização da dívida e o primeiro vencimento para 07/03/2011.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que tem adimplido o referido aditamento do contrato de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD.

Cite-se a Ré. Intime-se.

0041212-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063312 - VALFREDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Indo adiante, no mesmo prazo apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição que entende equivocados no cálculo do seu benefício.

Int.

0006408-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063086 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004555-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062742 - FERNANDO SILVA SANTANA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se.

0044516-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062955 - NATALICIO JUSTINIANO DE JESUS (SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ NATALICIO JUSTINIANO DE JESUS (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do juízo deprecante (anexo de 01/03/2012), determino a devolução da carta precatória ao JEF de Jundiaí, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis.

Proceda a secretaria o cancelamento da audiência marcada para o dia 03/04/2012.

Cumpra-se.

0056321-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062991 - NAIR DE FREITAS GARCIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o benefício que originou a pensão por morte concedida à parte autora foi concedido anteriormente a abril de 1991, motivo pelo qual, entendo necessário parecer da contadoria judicial.

Aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0077096-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062947 - ANA LUCIA PINHEIRO DE MIGUEL (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência do parecer contábil anexo aos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e nada sendo requerido, dê-se baixa findo.

0041891-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062816 - VALDIRAN MENEZES PINHEIRO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que o D. perito deste Juízo afirmou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000399-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062741 - ROSIMARA EVANGELISTA (SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046444-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301059730 - EDNA LEAL NEVES DOS SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir quanto às genéricas alegações. Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. Dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0069997-19.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062667 - MANOEL CUNHA NOGUEIRA (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO, SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciências as partes do parecer elaborado pela contadoria, para que se manifestem no prazo de dez dias.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005472-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063118 - PATRICIA CASTRO SANTANA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0023359-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062714 - EVA ELIZABETH FIDELIS (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora.

Após, voltem conclusos.

0068223-51.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062662 - MAURICIO SOARES NEGRAO (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do exposto pelo autor, reconsidero a decisão anterior e recebo o recurso deste no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0059021-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063418 - NANCY JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias os documentos do RG. e CPF. de ARNALDO JORGE MONTEIRO, e RG. e CPF de IRENE MACHADO DE SOUZA, sob pena de não serem habilitados no presente feito.

Aguarde-se para habilitar, conjuntamente, os sobrinhos da autora falecida, Patrícia Izoton Monteiro Vilanova e Eduardo Izoton Jorge Monteiro, filhos de outro irmão falecido da parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0014200-19.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063299 - TERESA BATISTA NOGUEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho os termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, uma vez que há necessidade de dilação probatória para fins da comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

As partes poderão trazer, no dia da audiência, até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0014949-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062712 - MARCELO FARKAS ARMADA HELOISA FARKAS ARMADA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) MARTHA FARKAS ARMADA MARINA FARKAS ARMADA HELOISA FARKAS ARMADA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 5ª Vara do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo - SP, processo nº. 000138023820114036183, distribuído em 09/12/2011, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

0077562-34.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063126 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Intime-se.

0047778-12.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056964 - DOLORES

FERREIRA MARTINS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) MARTA DOMINGOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda procedente para correção da conta de FGTS quanto aos expurgos requeridos em nome de SEBASTIÃO DIOGO DOMINGOS. A CEF informou ter efetuado a correção e anexou documentos bancários comprobatórios da correção efetuada nos termos do julgado (30/11/2007). A parte autora compareceu aos autos sem nada impugnar. Destarte, a vista da entrega da prestação jurisdicional requerida, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Por oportuno não há que se confundir pedido de correção de conta com pedido de levantamento de conta de FGTS. Assim, dê-se ciência a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. E ainda, a comprovação da titularidade do direito é comprovada diretamente ante a instituição bancária no ato do levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0034643-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062818 - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome declinado na inicial e constante no RG e o nome constante na carta de concessão do benefício, devendo comprovar documentalmente eventual alteração no nome.

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial.

Após os esclarecimentos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0057293-37.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063455 - CYNTHIA PFEFER ROSSI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, sobrevindo a preclusão, e tendo a ré cumprido a obrigação de fazer, conforme se depreende da petição anexada em 16/08/2010, finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa deste feito.

Int.

0006573-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063081 - HILDA BRITO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o nome constante na conta de água da parte autora é diverso daquele declinado na inicial. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com nome na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006550-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063078 - ZILDA MEDEIRO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena junte, a parte autora, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.
Intime-se.

0001136-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062973 - HELIO APARECIDO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005692-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062098 - DJALMA LUIS DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1. Para que reste configurada a lide, comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0096810-25.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063182 - DURVAL SABINO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de nº. 6301014610/2012.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0048835-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063630 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 152.894.115-0, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0053252-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063319 - ROBERTO PEREIRA DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos (p. 38, petprovas.pdf), não permitindo a correta análise da controvérsia, especialmente quanto a data da rescisão do contrato de trabalho firmado com "Motores Perkins S/A", razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada a apresentar cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou de outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu titular, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0088584-26.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301058147 - JOAO CARLOS DE JESUS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.

Concedo prazo suplementar de 90 dias à CEF para comprovação do cumprimento da obrigação nos termos do julgado.

Quanto à obrigação de apresentar extratos fundiários, já restou decidido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005)." (2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - ACÓRDÃO Nr: 6301154846/2011- proc.nº0021709-06.2008.4.03.6301-SP- 10/05/2011).

E assim, com anexação dos documentos comprobatórios pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 20 dias.

Em caso de concordância, fique ciente a parte de que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na instituição bancária, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.

Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0053836-60.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062725 - TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vistos, etc..

Ante ao fato de que até ao presente momento não foi dado cumprimento a r. determinação anterior, reitere-se via correio eletrônico.

Cumpra-se.

0013630-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063146 - LUCIA MARIA CASTRO PRESTES BARRA NUNES (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) LAURA MARIA PRESTES BARRA KRIKORIAN (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0087490-09.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055969 - ALDO GANDOLFI JUNIOR (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte autora requer planilha de cálculo que fundou a correção aplicada.

Assim, intime-se a CEF para apresentação de planilha utilizada em 10 dias.

Decorrido o prazo, apresente a demandante seus cálculos com nos termos da condenação, com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias..

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0048779-27.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301046689 - MANOEL VITOR DA GAMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 60 dias para que o autor adite a inicial indicando os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos NBS 142.641.543-2, 145.680.557-3 e 151.875.475-6, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0006277-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063104 - JOSE SABINO (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0003253-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063302 - ANA MARIA LOPES (SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/04/2012, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0025416-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055257 - JOSE DOMINGOS DE MELLO (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de 10(dez) dias para que o autor junte documentos médicos hábeis a comprovar que encontrava-se incapacitado no período de 04/01/2008 a 29/10/2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em mesmo prazo e pena deverá indicar em que especialidade médica pretender ver agendada perícia.

Intimem-se.

0056239-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063475 - ISMAEL MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) PATRICIA MARTINS PEREIRA (SP171517 -

ACILON MONIS FILHO) LIDIA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MARCELO MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) ROSANGELA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) NEUSA MARTINS PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o pólo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia legível de comprovante de residência em nome de todos os autores, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, observo que a cédula de identidade da Sr^a. Lídia Martins Pereira encontra-se ilegível, devendo ser providenciado cópia legível no mesmo prazo e sob as mesmas penalidade e que há divergência entre a qualificação da Sr^a. Patrícia Martins Pereira da Silva e o cadastro do CPF, assim, também com prazo e penalidades idênticos deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para eventual regularização do cadastro da parte.

Intime-se.

0025780-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055255 - FRANCISCO GONCALVES PEREIRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária apresentação das certidões de trânsito em julgado e objeto e pé (inteiro teor) referente à ação trabalhista nº 608/053.02.032032-1.

Sendo assim, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049961-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063248 - EDNA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Silvia França, COM URGÊNCIA, no endereço declinado na petição de 29/02/2012 a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo para o dia 07/03/2012.

0036867-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063438 - IVO PEREIRA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0004421-06.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063115 - SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá haver a regularização dos autos, com a anexação aos autos pelo

patrono de procuração da parte autora delegando poderes específicos para sua representação nesse Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Também sob as penalidades acima, deverá haver juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039634-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062715 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0241639-65.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062734 - NELSON MUNIS DA COSTA (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os valores referentes a este feito encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexado aos autos, torno sem efeito a determinação para expedição do competente requisitório e, uma vez que os valores encontram-se bloqueados, determino a expedição de ofício a CEF para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0041783-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062875 - JOSE ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012196-14.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062732 - JOSEFA FERNANDES HENRIQUE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença, revisando o benefício da parte autora, nos termos da decisão e elaborando cálculos referentes aos valores atrasados. Prazo de 30 dias.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0045502-37.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063003 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os valores apurados pelo réu, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo nos termos do artigo 260 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0050908-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063068 - ANTONIETA DOS SANTOS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 02/04/2012 às 12h30m, aos cuidados do perito

médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004209-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062729 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000414-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062839 - DAVID GORDON HOWE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042336-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062837 - JOSENILTON ALVES DA SILVA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028853-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062838 - RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055764-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062923 - KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que apresente, caso queira, proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso apresentada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste concordando ou não, no mesmo prazo. Decorrido o prazo in albis, tornem-me conclusos.

0001241-50.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056097 - JORGE FARAH NASSIF (SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A vista dos autos apresente a CEF extratos que embasaram a correção da conta para aferição da parte, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Diante das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento em conta de FGTS, eis que não é objeto da presente demanda. Por oportuno dê-se ciência a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002921-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063397 - SONIA KAMIJI (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 11/04/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/ São Paulo-SP conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001144-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062968 - ELIANE MOREIRA RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001318-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062969 - SUELY ARAUJO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062967 - OSVALDO TIMOTEO DO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013505-36.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063150 - ALMERINDA SILVA DO VALE (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem

conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047466-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063050 - REGINALDO DE VENANCIO LEITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045578-90.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063072 - MARIA ILZA SANTOS RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056949-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063069 - ALEXINA VIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051893-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063071 - ROMILDO TIBURTINO PEREIRA (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044710-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062860 - OTACILIO MARQUES FERREIRA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB (42) 142.139.668-5, conforme apresentado na petição inicial na folha de nº 2 DOS FATOS e a alteração quanto o endereço atualizado da parte autora, devido documento juntado na petição anexada em 25/11/2011.

Cumpra-se. Cite-se.

0029563-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063324 - ELAINE HORTA MARTINEZ CERVANTES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035260-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063266 - SOLANGE ALVIM NASCIMENTO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 19976100005741387 trata-se de ação cautelar que tem como objeto a exibição de extratos de conta de FGTS;

- o processo nº 19990399000552020 tem como objetivo a correção monetária mediante índices econômicos;

- o processo nº. 19990399001184086 tem como objeto a atualização de contade FGTS;

- enquanto o objeto destes autos refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto dos dois processos são diferentes.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0040168-27.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060875 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA FERNANDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a parte autora limitou-se a reiterar a contestação aos valores depositados pela CEF a título de juros moratórios, bem como o parecer contábil, que informa que os juros foram depositados até a data do depósito do principal, tenho por resolvida a execução. Arquivem-se os autos.

0000502-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062737 - PENHA BASILICA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte autora deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0000547-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062647 - HILDA PESSOA DE OLIVEIRA FRAGA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

No mesmo prazo e penalidade supra mencionados, junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0045166-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062888 - LUZINETE PASSOS DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Constato que a parte autora acostou aos autos comprovante com endereço diverso do declinado na petição inicial. Desta feita, determino que a parte autora cumpra efetivamente o determinado pelo despacho de 28/02/2012, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de processo.

Int.

0061047-84.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056202 - BENEDITO AMBROSIMO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Ressalte-se que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0054403-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063318 - LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em diligência.

Verifico dos documentos apresentados pelo autor que o número de seu código PIS - 10698403409 (p. 3) é diverso daquele apontado no extrato FGTS (p. 5).

Deste modo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a parte autora deverá esclarecer a referida divergência, como também deverá juntar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fim de comprovar a existência de vínculo(s) empregatício(s) nos períodos em que objetiva a correção de sua conta vinculada ao FGTS ou apresentar extratos e/ou documentos que demonstrem a

existência de saldo no período em questão, relacionados ao seu código PIS.
Intimem-se e cumpra-se.

0174936-55.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062986 - DALVA APARECIDA CIRILLO (SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes para ciência do parecer contábil anexo aos autos. Decorrido o prazo de dez dias, no silêncio das partes, dê-se baixa findo.

0029986-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301032953 - FERNANDO CAVALCANTE SILVA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo "desconhecido" / "mudou-se" / "recusado", embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva") e 19, §2º, da Lei n. 9.099/95 ("As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação").

Desse modo, não há que se buscar outra forma de intimação da parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0040108-83.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056804 - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO (SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de 17/05/2011: Rejeito a impugnação, haja vista que a parte autora não contesta a adesão ao termo de acordo, limitando-se a pleitear o pagamento dos outros índices pleiteados na inicial, os quais, contudo, foram julgados improcedentes.

Assim, dê-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0047736-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301062988 - ROBERTO DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e portratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050917-64.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301047895 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0051768-74.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301057524 - JOSE CARLOS LINO (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do julgado pela CEF, a parte autora nada impugnou, conforme determinação judicial. Assim, cumpra-se conforme determinado, dê-se baixa findo.

0033270-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063263 - ELCIONE VICENTE DA COSTA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/04/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000794-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301063061 - ALBETIZA PEREIRA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 10/04/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039449-45.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301055648 - GERALDO JOSE ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do V. Acórdão, com base nos extratos constantes neste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0048785-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301060514 - PEDRA FERNANDES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.462,80 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTACENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta

que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0044041-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063153 - BENTO FRANCISCO DA FRAGA (SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0018484-75.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062644 - ROSE DOROTEIA BONETI - ME (SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão de 12.01 do corrente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, designo audiência de conciliação para a data de 16 de abril de 2012, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0346921-58.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062274 - NEUZA HENRIQUE RIBEIRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos documentos anexados, defiro o pedido de habilitação formulado por Lourival Ribeiro, na qualidade de dependente da falecida autora, sra Neuza.

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação quanto à alegação de que não houve cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se.

Int.

0039921-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063048 - PEDRO FERNANDES DE SOUSA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0009510-78.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063276 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Aguarde-se, dentro do mesmo prazo, a juntada da cópia do processo administrativo pela Autarquia - APS - Agência da Previdência Social - São Paulo - Santa Marina.

Após, à Contadoria e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0040182-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063398 - CELESTE MELO REIGOTA (SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (00194798820084036301) teve objeto idêntico ao do presente feito, e foi extinto sem resolução de mérito em 2011, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete, nos termos do artigo 253 do CPC.

0031332-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063626 - ALDO URBINI (SP077518 - JOSE GRACIANO ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

0005380-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301058093 - ELIZABETE RICARDO FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas a revisão de sua cota de pensão ou também da cota de sua filha. Em caso afirmativo, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda e apresentar os requerimentos pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0043112-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063045 - GENALVA DOS SANTOS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0029370-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062705 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à conclusão para corrigir o erro material existente na sentença prolatada nesta data, uma vez que constou equivocadamente da súmula a data incorreta do cálculo, que é janeiro de 2012.

Dessa forma, passa a constar da súmula o seguinte:

SÚMULA

PROCESSO: 0029370-31.2011.4.03.6301

AUTOR (Segurado): ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5450799370 (DIB)

CPF: 14339086894

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AURELIANO DE BERUETE, 6 - A - JD STA F CABRINI

SAO PAULO/SP - CEP 4844670

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA:1.627,89

DIB:23/09/2011

RMI:1.598,17

DATA DO CÁLCULO: atualizado até janeiro de 2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE __/__/__ A __/__/__

REPRESENTANTE:

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0040925-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063143 - EUVANDE SOARES DE CARVALHO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0044671-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063169 - SERGIO GAIOTTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observe que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intimem-se.

0043741-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063124 - JUREMA APARECIDA PALMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência agendada.

2. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até cinco dias antes da data agendada.

Int.

0042579-04.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063291 - RAILDO NONATO DE OLIVEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042673-49.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063310 - JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001094-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063075 - SONIA

APARECIDA TORQUATO CONDELLO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO SONIA APARECIDA TORQUATO CONDELLO (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cumprida regularmente a precatória, restitua-se ao Juízo deprecante.

0000104-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301063387 - TATIANE DE SOUZA FERREIRA MELO (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, a continuidade do benefício foi indeferida e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 02.04.2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.
3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).
4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0016639-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301062740 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Considerando que já há contestação arquivada em secretaria e já foram apresentados laudos periciais, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência.

No silêncio da ré, presumir-se-á a concordância.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0032259-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301038192 - EFIGENIO COELHO LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento.

1) Tendo em vista o pedido de averbação de atividade rural, é imprescindível a oitiva de testemunhas, na medida em que os documentos de fls. 74/100 não comprovam o regime rural em economia familiar, um dos requisitos da aposentadoria por idade rural, devendo a parte autora arrolar aquelas que corroborem o período de atividade rural alegado.

Concedo o prazo de (quarenta e cinco) dias, para a juntada de referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

2) Observo que os documentos juntados pela parte autora estão ilegíveis, sendo essenciais para análise mais acurada do feito, conforme consta do parecer da Contadoria deste juízo.

Assim, oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo do NB 42/133.997.541-3 e NB 42/149.231.694-3. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a vinda dos documentos ora requeridos, aguarde-se posterior análise da Contadoria judicial.
Oficie-se. Int .

0048160-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301056927 -
FILIPE RIBEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0034334-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301060512 -
JOAO MARIA GONCALVES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Compulsando os autos verifico que ainda não fluiu o prazo consignado na decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0056680-80.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301063186 -
EDILZE LALLI MAFFIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução, venham os autos conclusos para
sentença, que será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Federal da 3.ª Região.
Saem intimados os presentes.

EXP 146/2012

ATO Nr: 6301000249/2012

PROCESSO Nr: 0265020-05.2004.4.03.6301AUTUADO EM 18/10/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

CLASSE: 1

414591 - APARECIDA POMPANI BELTRAME

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

07/08/2004 10:19:11

DATA: 02/03/2012

Petição anexada aos autos virtuais em 11/05/2011: concedo à petionária, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias,
para o cumprimento do despacho proferido em 24/03/2011, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

EXP. 143/2012

ATO Nr: 6301000240/2012
PROCESSO Nr: 0024117-96.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 21/05/2010
ASSUNTO: 031301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
CLASSE: 1
1973714 - VERA ANNA HOFMEISTER
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (PR014989)SANDRA APARECIDA LOPES BARBON
LEWIS, (PR034677)LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI
UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): (PR014989)SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS, (PR034677)LUIZ
ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI
25/05/2010 15:48:22
DATA: 02/03/2012

Oficie-se à Universidade do Sul de Santa Catarina para que envie a este juízo os comprovantes do pagamento a maior e dos descontos subsequentes, conforme alegado na declaração de fl. 26. (instrua-se o ofício com cópia da referida declaração).

Prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Anexada a documentação, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 18/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0006815-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000009 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004240-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000008 - BENEDITO ESTEVAM ONORATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009959-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000019 - VICTOR BRAGA DEFARIA (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010085-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000021 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007426-98.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000015 - PAULO SERGIO BALDONI (SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009877-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000018 - JOAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007417-73.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000014 - ARLINDO GONCALVES SANTANA (SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004233-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000007 - VANDO FERREIRA DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009279-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6303000017 - BERNARDINO FRANCO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007197-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000011 - DIRCE GOMES DE ALMEIDA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0000492-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000001 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009227-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000016 - LAÉRCIO GOMES PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0000545-08.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000002 - ALBERTO WILSON DE ANDRADE (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007149-82.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000010 - JOAO DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004167-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000006 - MARIA CASSIA CAMARGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0002687-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000005 - EUNICE ALVES CASSARO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0002128-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000004 - VERONICA LEITE PENICHE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0000935-75.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000003 - APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007325-61.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000013 - JOAO OLIVEIRA (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007257-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000012 - CELIO GONCALVES DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009975-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000020 - JOSE MAURO ARGERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007207-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004171 - MARIA OLIVEIRA TECILLA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil,

com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acolho a prefacial de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0008297-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004184 - SERGIO NUNES DE SIQUEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006381-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004153 - WALDIR ZUZA DA CRUZ (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008435-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004213 - JACIRA DE SOUZA DIAS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006303-31.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004150 - LUCIMAR FRANCISCO XAVIER (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008039-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004180 - DELRIDE MARIA FERREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 133.492.988-0, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição

(enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0000225-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004231 - APARECIDA DA SILVA ANTONIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R. I.

0006597-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004165 - DIRCE CANDIDO DAVIDE (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-18.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004118 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005900-33.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004106 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007766-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004094 - APARECIDO DONIZETE PIRES (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002467-26.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004116 - JOSE CARLOS PALMIERI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006876-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004099 - JOAO GERMANO PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009398-74.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004088 - ABIGAIL BELINAZZO LEAL DE MAGALHÃES PORTO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006417-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004101 - VERA GUERRERA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002289-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004117 - TATIANE CRISTINA DE ALCANTARA RODRIGUES (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007813-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004092 - GILBERTO ALVES DE QUEIROZ (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004440-16.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004113 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005327-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004109 - GILMAR LEANDRO DA PAZ (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007781-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004093 - WALDEMAR NOEL DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005866-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004107 - CACILDA MEDINA SANCHES DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007020-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004097 - APARECIDA IZABEL CARVALHO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000175-29.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004122 - ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006535-19.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004100 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007814-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004091 - KARINA DAIANA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002015-79.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004119 - MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007969-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004173 - LUZIA DA SILVA BORGES (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Expeça-se a correspondente requisição de pagamento.

Registro.

Publique-se.Intimem-se.

0003815-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004214 - ADILSON MEDEIROS (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE, SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal.

Requer, também, a parte autora, a suspensão liminar da cobrança respectiva mediante depósito elisivo.

O processo teve origem na 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, que declinou de sua competência em favor da deste Jef em Campinas, SP.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, alega a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos, pugnando pela improcedência do pedido.

Aduz a parte autora que operou em erro de fato acidental na elaboração da declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) do exercício 2005, referente ao ano calendário, ou ano base, de 2004, o que ocorreu, também, nas retificadoras realizadas em 2006.

Sustenta que a ausência de dolo ou culpa substancial afasta razão jurídica de punir ou compensar o Fisco. Refere, também, a parte autora, que as deduções a que tem direito foram afetadas pelo procedimento fiscal perpetrado pela ré.

Primeiramente, independe de ordem judicial expressa a suspensão de exigibilidade decorrente de depósito administrativo ou judicial de quantia controversa, até o limite do montante depositado. E não há nos autos comprovação de que a parte ré tenha se recusado a expedir certidão positiva com eficácia de negativa, nem tampouco há alegação de que tenha ela se recusado a receber e protocolizar o respectivo requerimento. Tampouco há quaisquer elementos que permitam aferir recusa ao exercício do direito a deduções legais no imposto de pessoa física.

O lançamento fiscal baseado nas declarações oferecidas pelo contribuinte pessoa física não padece de mácula passível de anulação ou cancelamento por causa de erros perpetrados na confecção da DIRPF e retificadoras. Por outro lado, considerando-se que o processo administrativo tributário fora encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 31 de março de 2011, antes do ajuizamento da presente demanda, a matéria, a partir de então, sai da esfera de competência material dos Jefs.

Preconiza a Lei n. 10.259/01:

“Art. 3º. ...

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - ... execuções fiscais...

II - ...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - ...”.

Uma vez inscrito em dívida ativa o débito objurgado, a matéria de defesa há de ser veiculada perante o Juízo competente em sede de embargos à execução fiscal ou em sede de exceção de pré executividade, regra esta, porém, que comporta exceções.

A legislação aplicável à espécie, Lei n. 6.830/80, dispõe, no art. 38, que: “Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”.

A ação declaratória, assim como a anulatória de ato declarativo da dívida, é excluída da competência dos Jefs, bem como qualquer demanda judicial que implique cancelamento desse ato administrativo tributário, porquanto seja admissível, nesta esfera jurisdicional, apenas aquelas que visem à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal ou ato administrativo federal de cunho previdenciário, nos termos dispostos na Lei dos Jefs, n. 10.259/01:

“Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... (...)”.

Quanto ao lançamento fiscal, houve solicitação de retificação e defesa administrativa.

Após as apurações fazendárias, a notificação fiscal teve de ser refeita, até que a ré tivesse conhecimento de que o autor se havia mudado de Fernandópolis para Campinas. Em decorrência disso, inclusive, houve participação, no processo decorrente da defesa administrativa do contribuinte, dos órgãos fazendários de São Jose do Rio Preto e de Campinas, SP.

O autor contribuinte recorreu administrativamente acerca dos lançamentos notificados (impugnação - reclamação - defesa - recurso IRPF), intempestivamente. Mesmo assim, houve julgamento e a multa foi mantida.

A autoridade fazendária teve conhecimento da omissão de receita, por conta da DIMOB, declaração de informações sobre atividades imobiliárias prestada pela administradora de imóveis, e aplicou a sanção administrativa prevista para a espécie, o que independe do grau ou tipo da culpa (grave ou leve; e, negligência, imperícia ou imprudência) ou da existência ou não de dolo. Não obstante, tais aspectos foram consideradas pelo órgão julgador administrativo que apontou desconformidade dos fatos com o alegado, já que se o autor contribuinte reputasse correta a primeira retificadora, e tivesse recolhido o imposto devido apurado, ofereceria ao

menos algum indício de conformidade. Mesmo, porque, dependendo das circunstâncias em que os fatos tenham ocorrido, não cabe avaliação do tipo de erro, acidental ou substancial, já que a presença de culpa ou dolo poderá determinar maior ou menor implicação do contribuinte nas hipóteses legalmente previstas, com incidência ou não de disposições outras, como por exemplo, da Lei n. 4.729/65 ou da Lei n. 8.137/90.

Observe-se que “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - ... ; II - ...; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” (CTN, Código Tributário Nacional).

As obrigações acessórias constituem ônus do contribuinte ou, conforme o caso, do responsável tributário. Note-se, por exemplo, que uma aplicação financeira típica, por exemplo, para calcular a rentabilidade líquida, o investidor considera, como abatimentos da remuneração bruta, além de encargos de administração (que costuma variar de 0,3% a 4% ao ano, segundo dados correntes), também os custos tributários, que podem, quanto ao imposto de renda, variar, nesse caso, tomado apenas como exemplo, de 15% a 22,5% sobre juros brutos, a depender do prazo, além de eventual imposto de operações financeiras. Além de tais custos, consideram-se, ainda, os conhecidos usualmente como 'custos de transação', assim normalmente considerados, segundo dados correntes, como o custo de aprender as regras de tributação e eventuais perdas devidas à não observância de períodos de carência e demais encargos. Tais custos incluem-se na gama de responsabilidades que as pessoas, jurídicas ou naturais (físicas) adquirem, algumas voluntariamente, outras não, pelo só fato de estarem inseridas no contexto social organizado no Estado.

Por outro prisma, não consta dos autos tenha havido glosa de deduções indevidas. Não havendo contrariedade quanto às deduções, não serve o Judiciário de substitutivo do órgão recursal administrativo fazendário, já que, neste aspecto da demanda, não havendo lide, falece à autoria, quanto a essa parte do pedido, o correspondente interesse processual de agir.

Convém observar que a legislação tributária, em diversas situações, preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco. Mas os permissivos não são alargados pelo Judiciário, em conformidade com a restritividade imposta pela legislação de regência (CTN).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para manter o lançamento fiscal objurgado e, por consequência, a constituição do crédito decorrente.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, Caixa Econômica Federal, para conversão do depósito em renda da União.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0010349-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004226 - RUBENS COLABONE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007715-31.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004309 - JOSE APARECIDO COSTA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSÉ APARECIDO COSTA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu, em 02/09/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, que foi concedido (NB 148.320.109-8), na forma proporcional, tendo sido computados 33 anos e 28 dias de tempo de serviço e contribuição.

Não obstante, não foi reconhecido integralmente o tempo de exercício de atividade rural, para fins de contagem de tempo. Alegava a parte autora que exerceu atividade rural entre 1969 e 1975. Pela Autarquia, contudo, foi reconhecida a atividade rural desempenhada apenas durante o ano de 1975, em vista dos documentos

apresentados.

Pede o reconhecimento dos demais períodos, a revisão da sua aposentadoria e a conseqüente concessão de valores atrasados.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Antônio Vitor e Jair Balbino Dias.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Pretende o autor a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Além disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU dos Juizados Federais adotou entendimento de que a prova material referida deve ser contemporânea dos fatos alegados.

Assim, a Súmula 34 da TNU:

Para os fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo dos fatos a provar.

Examinando-se o conjunto probatório colacionado, vê-se que o autor ofereceu, como prova do início da atividade rural em 1969, a sua Certidão de Dispensa da Incorporação em que a profissão de lavrador e o seu endereço estão anotados a mão.

Por óbvio, a anotação da profissão a mão não constitui prova hábil do exercício da atividade rural, máxime quando está desacompanhada de qualquer outra prova documental referente ao autor ou a alguma pessoa do seu grupo parental.

Apresentou também declarações escritas e certidões de matrícula e escritura do imóvel rural em que alega haver trabalhado na condição de meeiro, ou seja, da propriedade denominada Sítio Santa Cruz da Capotuna, em Jaguariúna/SP.

Diante da ausência de início de prova material, contemporânea dos fatos, foi facultado à parte autora a apresentação da Certidão do Ministério do Exército com os dados referentes ao seu alistamento militar, informados à época pelo próprio autor, ou a de outro documento com fé pública, em que a sua qualificação como trabalhador rural estivesse indicada.

Não obstante, ao final do prazo assinalado para a diligência, nenhum outro documento foi anexado pela parte autora.

Destarte, ausente o início de prova material, impossível o reconhecimento do exercício da atividade rural no período pretendido, entre 1969 e 1974.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOSÉ APARECIDO COSTA e determino a extinção deste feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008616-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004362 - GIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008524-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004363 - MARCO ANTONIO NIGRO NETO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008624-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004361 - ALICIO RIBEIRO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008974-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004360 - JENI FELIX (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008361-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004210 - EDIVANDO ALVES DA PAZ (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 505.195.669-2, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0008323-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004192 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 505.354.120-1, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0010347-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004225 - EURIPEDES MANOEL BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 127.601.082-3, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento

através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0010087-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004216 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 529.693.167-6, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002821-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004293 - HELOISA HELENA DA COSTA LOPES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.04.1975 a 09.06.1975, 31.12.1985 a 19.08.1986, 04.11.1986 a 01.01.1987 a 14.10.1987 e fevereiro e março/2011, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 147.423.551-1 desde a DER 12.04.2010, com DIB 12.04.2010 e DIP 01.02.2012, bem como ao pagamento da das parcelas vencidas.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e ajuda avançada da parte autora.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000384-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004235 - MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, por ela titularizado, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício originário até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0010401-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004228 - MARIA APARECIDA JANDIRA ZANI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 545.303.443-9, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte

autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0000290-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004229 - JOSE NETO SILVA MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 536.819.118-5, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0000535-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004282 - ANITA PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANITA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a autora o benefício de pensão por morte (NB 101.598.914-1, DER 18.01.1996, reiterado em 06.05.2010, na qualidade de companheira de NELSON FERREIRA QUARESMA, que faleceu em 06.01.1996, deixando três filhos, Maria da Graça Pereira dos Santos; Rafael Ferreira Quaresma e Gabriela Pereira da Silva. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo, no mérito o reconhecimento de improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas as testemunhas Renata Cristina Verdeiro, Terezinha de Jesus da Silva e Paula Cristina de Lima.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Passo ao exame do mérito.

O benefício pretendido nestes autos tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou

seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

No caso dos autos, provados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, a controvérsia cinge-se à condição de companheira da parte autora.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto (Resp 543.423).

Verifico que a autora apresentou, para a prova da união estável, entre outros, os seguintes documentos:

1- Justificação administrativa

2- Comprovantes de endereço comum.

3- Certidão de nascimento dos filhos Maria da Graça Pereira dos Santos; Rafael Ferreira Quaresma e Gabriela Pereira da Silva.

4- Declaração de renda mensal;

5- Declaração da Prefeitura de Hortolândia, constando o requerente como dependente do segurado falecido.

Ouvida em juízo, afirmou a autora que viveu em união estável com Nelson Ferreira Quaresma por vários anos, até o seu falecimento em 06.01.1996. Que da união nasceram os seus filhos, Maria da Graça Pereira dos Santos; Rafael Ferreira Quaresma e Gabriela Pereira da Silva.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pela parte autora.

Revistos os presentes autos, entendo que a parte autora apresentou um conjunto probatório coerente, com documentos logicamente relacionados entre si e com as provas orais colhidas. Ademais, possuía o casal prole em comum, jovens jovens e crianças com idades diversas, e que ainda viviam com os pais por ocasião do óbito do segurado. A parte autora apesar de ter requerido o benefício de pensão em 06.01.1996, conforme documento presente no processo administrativo (fls.05), o mesmo não tinha sido examinado, pela autarquia ré, que veio a examiná-lo, somente em 2010, quando fora requerido pela segunda vez. Considerando que não houve prejuízo para a parte autora, uma vez que o benefício fora deferido aos seus filhos menores a época, Rafael Ferreira Quaresma (11/08/1993) e Maria das Graças Pereira dos Santos (05.05.1992) e depois estendido a sua filha menor Gabriela Pereira da Silva, reconhecida como filha do "de cujus", através de ação de paternidade, processo n. 763/96, usufruindo a autora do mesmo, cabe apenas o desdobramento do benefício.

Provada assim a união estável, faz a autora jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ANITA PEREIRA DA SILVA, e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- conceder à autora ANITA PEREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte de seu

companheiro NELSON FERREIRA QUARESMA a ser desmembrado do benefício já concedido a seus filhos Maria da Graça Pereira dos Santos; Rafael Ferreira Quaresma e Gabriela Pereira da Silva.

- CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Como se trata de desdobramento do benefício, que já está sendo pago aos filhos menores da autora, não cabe o recebimento de valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010295-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004217 - CICERO ALVES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade NB. 530.231.364.9, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0002361-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303003906 - ALVARO PEDROSO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos

do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do acórdão, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com o acórdão, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

Advirto a ilustre advogada patrocinadora dos interesses da parte autora que a interposição de novos embargos de declaração objetivando a reforma do julgado serão interpretados como ato atentatório à dignidade da justiça, e ensejarão a aplicação das penas da litigância de má-fé, sem prejuízo de outras sanções que se mostrem eventualmente cabíveis, inclusive no plano disciplinar.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0010523-14.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303004124 - ELZA MODESTO DE LIMA (SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora ELZA MODESTO DE LIMA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 6303007062/2011), que julgou procedentes os pedidos formulados, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Neste caso, alega a parte autora omissão do julgado que, embora tenha julgado procedente o seu direito à indenização por danos materiais, não apreciou o requerimento para a compensação por danos morais.

Considerando-se o caráter infringente dos embargos opostos, deu-se vista à embargada para manifestação, o que foi feito, propugnando a parte contrária pelo improvimento dos presentes embargos.

Decido

Com razão a autora.

Na sentença prolatada, reconheceu este juízo ser devida indenização à parte autora, pela ofensa que sofreu em seu patrimônio, por fato de terceiro praticado em agência da empresa-ré, em face da responsabilidade objetiva e da omissão com o dever de cuidado. Não tratou, contudo, da pretensão de reparação por danos morais.

Por outro lado, com relação à existência de dano moral proveniente dos fatos destes autos, entende a ré que houve culpa exclusiva da vítima, que teria se deixado enganar pelos golpistas e não teria sido vítima de coação, mas de estelionato.

Sobre a própria existência de dano moral indenizável, a questão já está pacificada. Sabe-se que com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se constitucional o preceito, mais tarde expresso no Código Civil de 2002, sobre a

reparabilidade do dano moral.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionados pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando ao autor da demanda prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas, surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, daquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Por outro lado, para a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a não incentivar seja a prática lesiva reiterada e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

No caso dos autos, por conseguinte, não há como afastar a responsabilidade pelos danos morais, primeiro porque houve conduta ilícita da empresa ré, que deixou de oferecer a segurança devida para a guarda dos depósitos da correntista e, no interior de sua agência, não tomou as medidas preventivas necessárias para evitar que a parte autora fosse vítima dos autores do ilícito, nem acautelou-se, guardando as fitas de gravação do fato, para facilitar a defesa da ré, bem como o trabalho da polícia.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, bem como o nexo causal existente entre o defeito do serviço e o dano experimentado pela demandante, entendo demonstrada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em ressarcir os prejuízos morais sofridos, que ora fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável ante a perturbação experimentada pela parte autora, além de funcionar como medida profilática para a acionada.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento.

000889-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004152 - WILSON RAMIRO DE PONTES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do inciso II do Artigo 29, da Lei 8.213/1991.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual já transitou em julgado (processo número 00053636620114036303).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000871-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004143 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, pela aplicação do Artigo 1º, da Lei 6.423/1977 (ORTN/OTN).

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a qual já transitou em julgado (processo número 02458744120054036301).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008325-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004205 - ELIANE ALVES DA CRUZ (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006595-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004155 - SERAFIM FERREIRA ALVES (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001027-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004270 - JOSE BAZAN MARTINS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA, SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

No mesmo prazo, e, sob as mesmas penas, regularize sua representação processual, considerando que o Dr. Ernani F. Alves Netto não consta do instrumento procuratório, o qual, aliás, possui menção ao ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0007626-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004149 - MARIA MAGDALIA CORDEIRO SILVA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010981-94.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004133 - ROSA LINO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007622-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004151 - BRUNO XAVIER MARTINS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

0009352-85.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004129 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0013514-60.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004183 - NUBIA OLIVEIRA DE SA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000585-24.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004167 - ELZA SPINOLA CASTRO (SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000260-49.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004189 - FRANCISCO TADEU NOLASCO PINTO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0012709-10.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004245 - AMANDA FERNANDES-REP. MARLI DE LOURDES BARBARO DE SOUSA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização da execução do julgado.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0001005-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004281 - NEIDE FLORA DE JESUS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 05/06/2012, às 16:20h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes (máximo 06 meses), assim como documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0001140-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004287 - JOAO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

2- DESIGNO audiência para o dia 14/06/2012, às 15:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0001082-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004271 - VEDES DE PAULA CORREA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
DESIGNO audiência para o dia 13/06/2012, às 16:30h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo a sra. Rejane, visto que a decisão a ser proferida nestes autos poderá atingir eventual direito material de que seja detentora, assim como a atribuir valor à causa.

Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

No mesmo prazo, deverá anexar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Cumprida a determinação, ao setor de cadastro para anotação.

Após, cite-se a litisconsorte, expedindo-se o necessário.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício anexado, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de aferimento de resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0008448-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004196 - GERALDO ALMERIO DA SILVA NEVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004880-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004202 - TEREZINHA GARCIA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007658-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004199 - GERUZA PEREIRA COSTA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006422-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004200 - VALDIR ESTEVO PIRUZELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000598-96.2004.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004161 - CECILIO RODRIGUES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista que o processo nº 2004.61.84.567520-0 foi extinto sem resolução de mérito em razão de litispendência, após a prolação da sentença de mérito, e que, apesar do recebimento dos cálculos, não houve expedição de RPV, o que, necessariamente constaria das fases do processo, indefiro o pedido de expedição de ofício e determino que INSS apresente o cálculo total dos atrasados, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

0001122-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004291 - IVETE APARECIDA CEZARINO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos

feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

2- DESIGNO audiência para o dia 20/06/2012, às 15:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0010539-65.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004128 - ODAIR DE LEAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto:

Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0010372-21.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004166 - JOSE PAULO NEGRINI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, em 3 (três) dias, os endereços de intimação das testemunhas João Caetano e Sebastião Perlin, vez que tais dados não constam da petição anexada em 30/01/2012.

Com os esclarecimentos, depreque-se.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012, às 15h00, mantidas as demais determinações anteriores.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001124-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004289 - ANA MARIA MARINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 20/06/2012, às 15:30h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

I.

0002337-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004172 - WILDETTE INACIA ABRANTES CARDOSO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos casos como o presente o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (Lei nº. 8036/90), razão pela qual indefiro o requerido na petição anexada aos autos.

Intimem-se. Arquite-se.

0007074-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004085 - UILSON ROBERTO MARTINS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Considerando-se a ausência de citação da co-ré Enilde Silva de Souza, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012, às 14h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Providencie a Secretaria a citação da co-ré.

Intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0000971-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004278 - ALINE TOLEDO VIGNATO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Consoante documento de identidade, anexado aos autos, em 05/03/2012 contará a parte autora 18 anos completos. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que seja anexado aos autos comprovante de distribuição da ação de interdição e/ou termo de curatela provisória/definitiva, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. I.

0002913-24.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004069 - RICARDO DOS SANTOS PENNA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal anexada em 07/10/2011.

No silêncio, expeça-se o RPV em conformidade com os dados informados pela Receita Federal.

Intimem-se.

0001113-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004294 - DARCY AMORIM FERREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) DESIGNO audiência para o dia 14/06/2012, às 14:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. I.

0009896-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004144 - CRISTINA GARCEZ (SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 5 (cinco) dias, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001050-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004268 - ANTONIO INACIO DE SOUZA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 12/06/2012, às 14:00h.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0010624-80.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004222 - RUBENS FERNANDES TEIXEIRA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, visando a comprovação do alegado vínculo empregatício com o empregador Aldelei Oliveira da Costa, no período posterior a janeiro/2002, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012, às 15:30 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intime-se o Sr. Aldelei Oliveira da Costa, por Oficial de Justiça, no endereço informado na petição anexada em 14/10/2011, para comparecimento na audiência designada, afim de ser ouvido como testemunha do Juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

0000939-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004255 - BENEDITO VICENTE FERREIRA (SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes (máximo 06 meses), assim como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0000940-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004254 - OSVALDO

JORGE (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012641-60.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004302 - JOSE GALVAO SABINO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009880-56.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004305 - CLEODICI DOS SANTOS CORDEIRO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se a decisão proferida em audiência, nos seus termos, para que a parte autora seja intimada pessoalmente - pelos Correios - para comparecer à Secretaria deste JEF e manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008565-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004078 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008433-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004082 - MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008563-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004079 - GABRIELA FERNANDA ALMEIDA DE AZEVEDO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008559-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004081 - GLEIDE MAURA RAMOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008560-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004080 - GILBERTO CLAUDIO APOLINARIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008567-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004077 - BERNARDO LISBOA KUNZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000943-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004252 - LISIANE ROCHA AZEVEDO DE CARVALHO (SP142761 - FLADIA ALEXANDRA BULL BIONDO, SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESIGNO audiência para o dia 11/06/2012, às 16:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. I.

0001010-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004274 - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora:

- a) a regularização de sua representação processual, devendo juntar procuração recente (máximo 06 meses), assim como substabelecimento assinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
- b) a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. I.

0002268-62.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004170 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que houve a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, defiro o levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, sito à Av. José Souza Campos (Norte Sul), nº 1358, Chácara da Barra, Campinas, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

0000271-83.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004148 - ESPOLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista tratar-se de espólio, defiro o pedido de levantamento que se dará em favor de MARIA ELSA DA SILVA SANTOS, CPF nº. 149.949.558-75, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum sito à Av. José Souza Campos, nº 1358, Chácara da Barra, Campinas, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Tem a presente decisão força de alvará.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009515-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003989 - ELSON CAETANO RIBEIRO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/12/2011, fica remarcada a perícia médica para o dia 27/03/2012, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, na Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul) nº 1358, 5º andar, Bairro Chácara da Barra, nesta cidade.

Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

P.R.I.C.

0001479-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003960 - OLDEMYR DOS SANTOS PEREIRA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou

juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação. Intimem-se.

0000143-29.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004256 - HELIO APARECIDO LEITE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo igual prazo para que o patrono da parte autora especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0010076-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004177 - JOSE CARLOS PIRES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente seu rol de testemunhas, em número máximo de 3 (três), nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente à audiência. No caso de haver testemunhas fora de terra, depreque-se.

Mantenho, por ora, a data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002658-32.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004188 - CORNELIO LEITE DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0020297-39.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004204 - PEDRO PAULELA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista que em 06/03/2009 foi proferida decisão na Turma Recursal deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado em 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de sua ciência, e considerando que o INSS implantou o benefício com DIP em 01/03/2009, conforme ofício anexado em 30/04/2009, determino que a Contadoria providencie a inclusão das parcelas até a DIP no cálculo.

Em resposta ao ofício anexado em 10/01/2012, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Campinas informando que a obrigação de fazer já havia sido cumprida, conforme ofício protocolado em 29/04/2009, anexando sua cópia.

Cumpra-se e intimem-se.

0010072-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004175 - VERA LUCIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o período rural que pretende o

reconhecimento, já que da petição inicial consta o período de "janeiro de 1978 a dezembro de 1975" (páginas 20 e 30 do arquivo da petição inicial). Em idêntico prazo, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, em número máximo de 3 (três), nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente à audiência. No caso de haver testemunhas fora de terra, depreque-se.

Mantenho, por ora, a data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o conteúdo da sentença/acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.

Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000250-68.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004154 - VENILSO GOMES VILSON GOMES (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) THEREZA CANDIDO GOMES - ESPÓLIO (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) ANA CRISTINA DE SOUZA GOMES VILSON GOMES (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020122-45.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004187 - ANTONIO CHIENI (SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010301-46.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003975 - NEIDE ELIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0006973-06.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004220 - DIRCE SANTOS PEDRAL (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas vencidas, acréscimo de juros e correção monetária.

Conforme decisão prolatada em 19.09.2011, foi concedido à parte autora a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de Certidão de Contagem de Tempo Recíproca, expedida pela Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, relativa ao período de 12.12.1973 a 02.07.1996, com exclusão do período de 30.06.1994 a 01.07.1996.

Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/09/2011.

Decorrido o prazo, a parte autora não apresentou referido documento, bem como não justificou eventual impossibilidade de juntá-lo, tampouco praticou qualquer ato que denotasse interesse no prosseguimento do processo.

Desse modo, determino a intimação pessoal da Autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

0001141-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004285 - MARIA PINHEIRO DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0001234-86.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004163 - JOSE ALEXANDRE VIEIRA PIMENTA X KARINA MARQUESINI HANSTED KOLOSZUK SERGIO KOLOSZUK RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, sito à Av. José Souza Campos (Norte Sul), nº 1358, Chácara da Barra, Campinas, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), em relação à condenação da Caixa Econômica Federal.

Quanto a corrê, dada a impossibilidade de sua intimação, eis que nos endereços fornecidos não foi encontrada, remetam-se os autos ao arquivo até comprovação efetiva de seu paradeiro.

Expeça-se o ofício liberatório.

0005144-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004299 - MIRIAM RUDOI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/11/2011 e o ofício do INSS anexado em 09/02/2012, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0000936-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004227 - AILTON DE SOUZA MOTA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a revisão mediante a aplicação do parágrafo 1º do Artigo 21 da Lei 8.880/1994 (IRSM 02/94), diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Em relação ao pedido de aplicação do Estatuto do Idoso é oportuno lembrar que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo dizer que, a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições do Autor. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01. Intime-se.

0001044-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004257 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes (máximo 06 meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001107-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004298 - MARIA ROSA GONCALVES LEROI (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes (06 meses), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, visto que a anexada aos autos data de 12/07/2011 e a presente ação somente foi ajuizada neste ano de 2012.

0000933-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004186 - GERALDO GOMES OLIVEIRA FILHO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.
Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a revisão pelo Artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação do parágrafo 5º do mesmo artigo da Lei 8.213/1991, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0010350-53.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004248 - ADELIA MARIA DE JESUS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto:

Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0007949-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004139 - SEBASTIAO ELIAS DA SILVA FILHO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010993-45.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004135 - AURORA TREVIZAN BANDEIRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010678-17.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004191 - MAFALDA SPERANCIN DOS SANTOS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000844-19.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004132 - SAULO RIBEIRO NASCIMENTO (SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001680-55.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004136 - GISBERTO FABRIN (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0012355-53.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004130 - WILSON BEGLIATTO (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) JOSE ALBERTO BEGLIATTO (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006367-46.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004131 - NELSON DE OLIVEIRA LOPES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005125-23.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004140 - LAUDENIR GARBIN ZIROLODO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000719-22.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004141 - DARCY VICENTIN (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0010629-73.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004138 - OSMAR TERGULINO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração.

Intimem-se.

0007500-65.2004.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003993 - JOSÉ CARLOS GORRI (SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0016028-54.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003990 - JOSÉ PINHEIRO LISBOA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0012467-51.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003991 - SEBASTIÃO EMÍDIO DOS SANTOS (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0016201-78.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004075 - ADILSON JORGE PFEIFER (SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004432-73.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004263 - SUELI REBOUÇAS REIS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007455-90.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004261 - NEUSA MARLY VIEIRA BATISTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001045-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004269 - JOSIAS DE SOUZA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes (máximo 06 meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0001806-47.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004134 - ALFREDO GARCIA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial, observo que houve erro material na sentença quanto aos valores devidos em atraso.

Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que:

“pagar as diferenças devidas em atraso do período de 13.08.1999 a 31.03.2008, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da renúncia expressa ao excedente da soma das doze parcelas vincendas, mais os valores em atraso até o ajuizamento da demanda, num total de R\$ 48.396,15 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.”

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0000160-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004083 - JOSEFA LIMA DOS SANTOS (SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/02/2012, fica remarcada a perícia médica para o dia 23/03/2012, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358, 5º andar, Bairro Chácara da Barra, nesta cidade.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

P.R.I.C.

0000913-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004157 - MARLENE RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a revisão pelo Artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação do inciso II do mesmo artigo da Lei 8.213/1991, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000932-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004224 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JAQUES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a revisão pelo Artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação do parágrafo 5º do mesmo artigo da Lei 8.213/1991, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0001047-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004251 - ELENICE MARTINS GOMES PEREIRA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESIGNO audiência para o dia 13/06/2012, às 15:30h.

Havendo pedido de indenização por danos morais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal. I.

0001065-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004273 - MANOEL PAULINO DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001006-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004275 - LAUDICE BIZO DA SILVA (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005863-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004031 - JOSE DE FREITAS GOMES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005781-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004033 - JAILTON BATISTA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008694-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004004 - SILAS MACHADO BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005652-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004036 - JOSE ALVES BEZERRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0002747-55.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004061 - SUELI TRIVELATO SANTANA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006479-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004021 - JOSÉ ADELSTAN TELES DE MENDONÇA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005784-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004032 - NATACHA DO PRADO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004849-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004043 - ALEXANDRE ANTONIO LEITE (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004469-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004048 - DIVINA DE CASTRO FANGER (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0002030-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004064 - LEANDRA SILVA LOPES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003609-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004056 - ALIRIO DA MATA SANDER (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005706-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004035 - FABIANA MARIA FELIX DA SILVA CONCEICAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0000520-92.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004068 - BENICIO

JESUS DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003895-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004055 - VALMIR CONSTANCIO DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004777-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004044 - ARNALDO GALDINO FILHO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006398-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004026 - MANUEL ALMEIDA DE MELO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003219-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004059 - JUCELINO XAVIER PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007746-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004009 - MARIA DO SOCORRO MACHADO DOS REIS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006338-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004027 - OSWALDO DO PENTEADO DE FREITAS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004424-98.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004049 - GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004978-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004041 - BRASILINO FERNANDES DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006441-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004024 - AMELIA CAROLINA GONCALVES DE AGUIAR (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008838-64.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004002 - JUAN ANTONIO CARO MERCADO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006469-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004022 - ANTONIO ELIAS TOLEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007843-51.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004008 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006697-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004016 - ANTONIO EVANGELISTA BARBOSA JUNIOR (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006437-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004025 - IVANA VIEIRA DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007136-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004013 - IVO JOAO CORREA MOTA JUNIOR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008339-51.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004007 - ELIAS AUGUSTO DA CUNHA (SP133377 - SABRINA CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005546-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004037 - LILIANE MARTINS RESENDE CARDOSO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA, SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004153-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004051 - IVETE DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004097-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004053 - JOAO DE JESUS SANTOS FILHO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005773-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004034 - PAULO MOREIRA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004504-21.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004160 - FATIMA APARECIDA SOARES PINHEIRO (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)
Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora anexada em 14/09/2011.
Intimem-se.

0003204-24.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004156 - ANTONIO ELIAS TOLEDO (SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

0001019-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004277 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar procuração recente (máximo 06 meses), assim como declaração de hipossuficiência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
I.

0000980-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004280 - MARIA CASADO DE LIMA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência em consonância com o retromencionado.
Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001719-57.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004292 - CLOVIS PIRES DE MORAIS (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0011244-63.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004250 - PEDRO LINO DE OLIVEIRA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003001-67.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003947 - ELZA BORGES FERREIRA SOARES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003562-91.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004286 - PAULO DE MELO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007793-30.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004266 - JOSE MARIA VICENTE (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração e, após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários.

Intimem-se.

0006259-80.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004244 - ANTONIO APARECIDO STRINGUETTI (SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001317-10.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303003933 - JOÃO AFONSO GENEROSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009777-78.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004181 - JOSE CARLOS VICENTINI (SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada da CTPS, com a informação da data da opção pelo FGTS bem como do respectivo Banco Depositário.

Decorrido “in albis” o prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa do processo, no sistema informatizado.

0004695-71.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004260 - VALDIR MORAES GUIDO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0000475-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004169 - EDGARD EGON DORING (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/10/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0003754-82.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004146 - BELCHIOLINA MESSIAS PAINS (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000412-63.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004159 - EDYLAINÉ REDUCINIO PEREIRA RODRIGUES VIVIANE APARECIDA REDUCINIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer as alegações trazidas pela parte autora em petição juntada em 14/01/2012.

0004111-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004123 - JOVINA ANTUNES DE SOUZA (SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

- a) cumprir o despacho de 08.06.2011, juntando aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS;
- b) esclarecer acerca da manutenção da qualidade de segurado do instituidor, de acordo com as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, informando se estava em gozo de algum benefício previdenciário (informar o número do benefício) ou em que mês foi a última contribuição à previdência.
- c) justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/2001, c/c artigo 260 do Código de Processo Civil (STJ, CC 103.205/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009 e AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009).

3- Ao INSS para juntar aos autos o processo administrativo relativo ao NB 156.131.029-5, com DER em 09.02.2011.

0002054-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004296 - VERA LUCIA DIAS DE LIMA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/01/2012 e 08/02/2012, determino que o INSS dê cumprimento à obrigação de fazer contida na sentença, transitada em julgado, pagando os períodos em aberto no prazo de 48 horas, sob as penas da lei, uma vez que o benefício da parte autora deve ser mantido, no mínimo, até a data indicada no laudo elaborado pelo perito judicial.

Intimem-se.

0000941-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004253 - MARIA CELIA BERNARDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 10 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, todos os laudos médicos que possua, a fim de que possa ser realizada perícia médica com todos os elementos necessários à análise da questão controvertida.

0000973-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004276 - LUCAS DE JESUS DA SILVA PAULA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) cópia de documento de identidade do menor (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
- b) a juntada de comprovante atualizado de endereço no nome do representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal. I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0009218-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004398 - ODAIR BRAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO

MONTEIRO)

0007076-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004391 - ANTONIO MURATORI DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009480-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004395 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004202-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004396 - CELIA SABOTO (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004414-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004397 - JOSE MARIA GUIDOTTI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004020-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303004394 - SIDNEY FERREIRA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Sai o procurador do INSS intimado para a apresentação, no prazo de 20 dias, de cópia do Processo Administrativo NB 149.238.159-1, referente a estes autos.

Findo o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 19/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0010045-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000032 - SELMA ALICE CAVALCANTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010055-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000033 - MARINALVA DOS SANTOS BRANCO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010216-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000027 - NOELI APARECIDA DE MORAES (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0010227-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000034 - LAUDESSI APARECIDA FERRAREZI (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009748-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000024 - DARCI DA CONCEICAO LAVORATTI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009774-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000025 - LEOSIDIO MOTTA MORAES (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009564-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000031 - SILMARA VICENTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009091-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000029 - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA

(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0010222-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000028 - WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA (SP306710 - ARACELI SILVA CINTRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009549-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000030 - ARNALDO JOSE FERREIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0010041-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000026 - MARIA BARBOSA DA SILVA MOREIRA (SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009559-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000023 - VANESSA RITA DO NASCIMENTO (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA, SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009553-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000022 - ELIAS LEOPOLDINO CRUZ (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004105 - EDVAN SILVA SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0006314-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004102 - MARINALVA CAMPOS DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005234-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004110 - ODAIR DE GODOY (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007224-92.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004095 - OGARITA BUENO CUNHA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007088-90.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004096 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001708-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004120 - ASSUMPTA LUCILIA YANSSSEN FERREIRA GOMES (SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011213-09.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004579 - JOAO BATISTA SERNAGLIA (SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Paulo Sérgio Spessotto, OAB/SP 154543, CPF nº 08494491890.

Expeça-se o ofício liberatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

**Expeça-se o ofício liberatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004297-85.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004592 - SILMARA MONTEIRO E SOUZA (SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003010-87.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004559 - ADALMO NUNES ROSA NATALIA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017798-82.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004580 - EDSON GUILHERME RAIZER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. José Antonio Cremasco, OAB/SP 059298, CPF nº 44107617815.

Expeça-se o ofício liberatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004450 - MANUEL PEDRO DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007196-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004446 - MARCOS ARGEMIRO PEREIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO
MONTEIRO)
0008330-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004495 - ALEXANDRE CARLOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,
SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004614-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004501 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO (SP228557 - DANIEL FERNANDO
GUIMARÃES JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008852-48.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004442 - ARIIVALDO BRAZ (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO
MONTEIRO)
0007856-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004419 - ELIO DE ABREU (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
0007870-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004417 - ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008491-31.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004494 - DIRCE DUENHA GONSALVES (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS
ANTONIO MONTEIRO)
0001800-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004451 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 -
VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0002254-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004503 - ARILDO DINIZ DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001091-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004453 - SELMA RANGEL RIBEIRO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA
DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007874-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004445 - VALDEMAR ALVES SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO
MONTEIRO)
0005206-69.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004500 - ASSIS PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001454-84.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004424 - MARLENE GOLFETO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
0007954-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004496 - ALESSANDRO DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 -
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004834-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004421 - LEONILDO ABONISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006649-50.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004497 - ROBERTO TEODORO (PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO
MONTEIRO)
0002931-45.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303004422 - LOURDES PEREIRA RODOMILLI (SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000988-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004454 - MANOEL DA SILVA MELO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003080-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004447 - MARIA BENEDITA AMBRONISIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0002953-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004502 - FLAVIO BENEDITO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005248-21.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004499 - DEVANIR JOSE DE BARROS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007852-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004420 - MARISA FERREIRA SOUZA TORRES (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008760-70.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004492 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007866-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004418 - ROSANA ISABEL BRITO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003070-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004448 - LAERCIO JOSE SIMONI (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005384-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004498 - STEFANI NERES DE FARIAS IEDA NERES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008556-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004493 - RITA CASSIANO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008300-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004444 - ISETE APARECIDA MOREIRA (SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0000215-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004627 - MARIA LURDES DE OLIVEIRA VITORIANO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Homologo a transação celebrada entre as partes, para que o INSS proceda à revisão do benefício.

Oficie-se a EADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a majoração do benefício, nos exatos termos do acordo firmado entre as partes, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

Cumprirá à EADJ/INSS revisar o benefício com DIP em 01.03.2011 e efetuar o pagamento administrativo das diferenças vencidas entre 01.03.2011 e a data de efetivação da revisão, observando as posteriores evoluções da renda mensal e aplicando sobre tais diferenças os mesmos critérios de atualização da proposta de transação.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Pelo exposto, em razão da transação celebrada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Após, expeça-se a correspondente requisição de pagamento.

Registro.

Publique-se.Intimem-se.

0009123-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004624 - JAIR DE MATTOS (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003150-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004553 - WILSON MOMENSO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Vistos

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade proposta por WILSON MOMENSO, qualificado nos autos, em face do INSS.

Informa o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 151.281.978-3, DER 11.01.2011), o qual foi indeferido.

Devidamente citado, o réu contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Não alegou preliminares.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) cumprir o prazo de carência; 2) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93,

deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir do autor outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, para o ano de implementação da idade, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Como o autor filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2008, quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

No caso específico dos autos, o INSS indeferiu o benefício do autor em razão de que foram computadas 145 contribuições até a data do requerimento, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício.

Não obstante a disposição legal em contrário (artigo 55, § 2º da 8.213/91), requer a inicial que o período de 13.01.1968 a 20.02.1986, o qual fora reconhecido como de labor rural em regime de economia familiar nos autos n. 2006.63.03.006788-8, que tramitou neste Juizado e cuja sentença já transitou em julgado, seja contabilizado para fins de obtenção da carência necessária para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, ainda que reconhecido tal período judicialmente, tal fato não produz efeitos em relação à obtenção da carência necessária para a aposentadoria por idade, em face da vedação legal acima mencionada. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:

" O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007339-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004487 - ADEMAR STOCHI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0007341-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004486 - ANTONIO SCACHETTI SOBRINHO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009229-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004513 - ISAURA MAIA GOULART (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009609-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004517 - BENEDITO CHIRIQUELLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009607-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004516 - LUIZ LEONEL POSSAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009387-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004488 - GERMANO MARCIANO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0002497-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004631 - VALTER GOMES DE AMEIDA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009427-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004504 - EVA LOURDES FIGUEIREDO SANTOS MIRANDA (SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000137-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004521 - MARIA MILTA MAGALHAES ARAUJO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009525-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004511 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004773-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004306 - BENEDITO CESAR DA MOTA (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS, SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a suspensão liminar da exigibilidade e o cancelamento posterior da contribuição social incidente sobre a parcela inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, Regime Geral da Previdência Social, de que trata o art. 201, e nos termos do art. 40, § 18 da Constituição, bem como da restituição dos recolhimentos que atingiram esse montante, efetuados com base na legislação infraconstitucional, Lei n. 3.765/60, Lei n. 8.237/91, e Medida Provisória n. 2.215- 10/01, a fim de que as contribuições de 1,5% e 7,5% somente incidam sobre a parcela das prestações dos proventos e pensões dos militares inativos que exceda o referido teto constitucional.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para este momento da prolação de sentença.

Na contestação apresentada, a parte ré arguiu a prejudicial da prescrição e, quanto ao mérito da causa, pugna pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional, para a restituição tributária, é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada recolhimento ou retenção indevida.

A Emenda Constitucional n. 41/03, cuidou da seguridade social do servidor público da União e estabeleceu regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Foi acrescentado ao art. 40 da Constituição o texto seguinte:

"§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

Resta, então, detectar, se a disposição abrange ou não os militares.

A parte ré argumenta com a distinção entre as remunerações, proventos e pensões dos servidores civis e dos militares.

A Emenda Constitucional n. 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Dessa maneira, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).

A pretensão da parte autora, de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição aos proventos ou à

pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos.

A Constituição passou a disciplinar expressamente acerca da aplicação de normas dos servidores públicos aos militares, como consta do art. 142, VIII. Por este motivo, não cabe exegese extensiva ou analógica. É que a própria Constituição dá o tratamento isonômico ao caso em exame, mediante aplicação desigual na proporção da desigualdade que ela própria estabeleceu.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Tendo em vista a duração razoável do presente feito, resta atendida a tramitação prioritária requerida.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0000311-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004634 - ANA MARIA PEREIRA LIMONGI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à majoração do benefício mediante aplicação da ORTN/OTN.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005016-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004489 - LEONILDE LORRAINE MANIAS DO AMARAL - ESPÓLIO (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamentos fiscais de imposição do imposto de renda dos exercícios 2008 e 2009, anos calendário base de 2007 e 2008, sob o argumento de que a omissão apontada nos referidos procedimentos administrativos fiscais decorre do descumprimento da obrigação por parte do responsável ou substituto tributário, sociedade empresária locatária do imóvel e, também, a administradora de imóveis que intermedia a locação e presta à parte autora declaração periódica da incidência e retenção na fonte do imposto de renda sobre os aluguéis recebidos pela parte autora.

Pretende, a autoria, a suspensão liminar da exigibilidade, mas a apreciação da tutela antecipada requerida foi postergada para este momento de prolação de sentença.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de não ser o caso da responsabilidade pela retenção exclusiva na fonte, ante a ausência de determinação legal a respeito.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ou da Jurídica, quanto ao aspecto temporal, é dito complexo, já que se refere a uma série de fatos (rendimentos ou disponibilidades financeiras) ocorridas em um determinado período de tempo, denominado de "ano-calendário", que se encerra em 31 de dezembro.

O lançamento fiscal baseado nas declarações oferecidas pelo contribuinte pessoa física não padece de mácula passível de anulação ou cancelamento por causa de erros perpetrados na confecção da DIRPF, declaração do imposto de renda da pessoa física, parte autora (atualmente, espólio).

Observe-se que foi oportunizada defesa, tanto que a parte autora não apresentou todos os documentos requisitados pela autoridade administrativa tributária. A análise dos autos revela que a notificação foi decorrência da omissão de rendimentos de aluguel, já que a demandante deixou de incluir na sua declaração de ajuste anual de IRPF, os valores recebidos por ela a esse título. Não havendo nenhum indício de que os valores recebidos a título de rendimento de aluguel ou mesmo de que esses não foram efetivamente pagos, carece de procedência o pedido de suspensão da notificação fiscal. Assim, permanece hígida a referida notificação.

A responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação de

tributos pelo espólio, sejam de débitos da 'de cujus' ou do próprio espólio, tendo como limite o pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro). Cabe ao espólio arcar com o pagamento dos tributos devidos pela falecida até o evento falecimento. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos devidos pela 'de cujus', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos débitos, ônus e encargos, já que a partilha apenas é julgada com a apresentação de certidão negativa de dívida com a Fazenda Pública (art. 1.026, CPC, Código de Processo Civil), o mesmo ocorrendo em caso de adjudicação, quando se tratar de herdeiro único (art. 1.031, §1º, CPC).

Quanto à responsabilidade da administradora imobiliária, dispõe o parágrafo único do art. 45, do CTN, Código Tributário Nacional, que “A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

Já o art. 128 do CTN, dispõe que “Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

No 'CAPÍTULO V', do CTN, que trata da 'Responsabilidade Tributária', não consta responsabilização da administradora de imóveis ou entidade similar, pela retenção tributária incidente sobre as rendas ou proventos decorrentes de aluguéis de imóveis, embora haja previsão de responsabilidade solidária de terceiros, no art. 134, III do referido estatuto legal.

Embora o STJ, Superior Tribunal de Justiça, reconheça a existência de fundamento de validade legal na Lei n. 9.779/99 e Medida Provisória n. 2.158/01, a Dimob, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, foi instituída por Instrução Normativa (IN SRF 304/03). Disso é possível extrair-se que a responsabilidade da empresa imobiliária não exclui a da parte autora, enquanto não houver previsão legal a respeito:

“RESP 200400941013 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 669172

Relator(a) DENISE ARRUDA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ

DATA:01/10/2007 PG:00215

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AJUDA DE CUSTO. VERBA DE GABINETE. DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

(...) Cabe ao empregador reter, na fonte, o Imposto de Renda incidente sobre as verbas salariais pagas ao trabalhador; no entanto, a falta de retenção do imposto pela Fonte Pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. (...).

Data da Decisão 28/08/2007 - Data da Publicação 01/10/2007”.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia

concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus

deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008867-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303003982 - APARECIDA DA GLORIA PASSOS RIBEIRO (SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008973-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004284 - GELSON LUIZ DE SA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009336-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004232 - NILTON FORNA ZIERI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES, SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008532-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004483 - MARIA CARMEN MENDES DE MORAES (SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005932-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303003913 - DIVA DA SILVA PEREIRA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009507-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004283 - ZITA ALVES DA ROCHA EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007632-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303003912 - EVA DE JESUS RODRIGUES (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009379-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303003981 - ANTONIO CARLOS GALVAO (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0009058-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004374 - LINDAURA MARIA TRINDADE SILVA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009174-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004372 - MARIA GORETT CARVALHO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009490-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004365 - MARIA DE LOURDES CALDEIRA ASSUNÇÃO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009091-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004375 - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009097-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004386 - CARMOZIN JOSE PEREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009042-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004367 - MARCIO DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009500-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004380 - QUIRINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007530-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004385 - MARIA APRECIDA MACHADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008924-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004377 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008945-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004370 - ROVILSON MESQUITA DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008848-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004387 - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008998-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004376 - FRANCISCO BEZARRIAS DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008818-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004382 - EZEILTON PAOZINHO MARTINS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008754-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004383 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008897-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004368 - ABIMAEEL SOUZA SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008949-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004384 - MARIA EUNICE ROCHA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0008939-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004378 - SONIA MARIA DA SILVA TEREZO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0007120-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004587 - DANIEL SILVESTRE DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito Judicial, que afirmou que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Ainda, por se tratar de menor, o médico perito conclui que é possível a alfabetização e o desenvolvimento de habilidades laborativas.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo não ser a parte autora portadora de deficiência.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral ou deficiente, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal mediante aplicação do IGP-DI.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010515-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004632 - PAULO DE SOUSA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0010517-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004633 - ANTONIO LUIZ PACHECO (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0004531-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004279 - DINAH MORAES RODRIGUES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO

MONTEIRO)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a suspensão liminar da exigibilidade e o cancelamento posterior de crédito de cunho previdenciário alimentar, indevidamente cobrado pela parte ré, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

Na contestação apresentada, a parte ré pugna pela improcedência do pedido.

É certo que a Administração Pública pode e, dentro do razoavelmente possível, deve rever os seus atos, até mesmo para cancelar ou suspender benefício previdenciário que fora concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal, e mediante iniciativa dentro do prazo legal.

As circunstâncias de cada caso concreto que se apresente, no entanto, não de ser examinadas por suas peculiaridades e especificidades próprias, também à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto, em face da especialidade da matéria e do interesse social envolvido.

A cobrança da prestação mensal previdenciária paga a maior, em duplicidade, tem fundamento legal de validade, e visa a reconstituir o Tesouro Previdenciário, bem como a evitar desvirtuamentos de atividades, degeneração de propósitos e desvios de funções e finalidades no trato dos recursos previdenciários, mas está sujeito, por sua vez, à revisão judicial, mediante exame dos requisitos legais e pressupostos fáticos. E em razão da relevância do caráter alimentar das verbas percebidas de boa-fé (ou seja, salvo comprovada fraude e má-fé, a ser examinada caso a caso) é que se invocam a razoabilidade, a proporcionalidade, e a dignidade da pessoa humana, que, por suas vezes, remetem, à irrepetibilidade dos alimentos.

E, se é assim em caso de análise e avaliação da regularidade ou não de descontos parcelados e incidentes pelo limite legal no importe de prestações de benefício previdenciário em plena fruição por segurado social, por maior razão ainda se dá o enfrentamento da questão em se tratando de dívida cobrada globalmente mediante emissão de guias de recolhimento.

Nessa linha de entendimento jurisprudencial decidiu o TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. (...)”. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986 - Proc. n. 2006.03.99.010724-3 - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - Data do Julgamento: 13/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA.

No caso dos autos, o procedimento de revisão teve como origem apuração realizada em processo administrativo do TCU, Tribunal de Contas da União. Apurou-se duplicidade de prestações previdenciárias.

Decorre do ordenamento jurídico a possibilidade do INSS descontar, mensalmente, dos benefícios do devedor, parcela regulamentar.

Estabelece, assim, o art. 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, que, em caso de pagamento de benefício a maior, o desconto não pode ser superior a 30% da renda mensal, salvo em caso de má-fé, caso em que o INSS poderá descontar integralmente ou efetuar acordo de parcelamento.

Por outra via, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, vem se admitindo a impossibilidade de desconto integral, quando o segurado tem apenas uma única fonte de renda, eis que, retirar-lhe a totalidade dos valores a que este faria jus, poderia representar uma grave ameaça a manutenção das condições mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Por analogia, tratando-se de segurado que não recebe prestação previdenciária de caráter permanente, quanto aos seus ganhos usuais, relativamente à capacidade econômica.

No caso presente, porém, não consta dos autos tenha a parte autora qualquer fonte de renda que lhe possibilite o pagamento das prestações do débito parcelado.

A solução para o caso dependerá, portanto, da capacidade da autora de suportar minimamente o pagamento das prestações decorrentes do parcelamento acordado.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de suspender a cobrança, condicionando-a à comprovação, pela autarquia ré, de que a parte autora tenha qualquer fonte de ganhos mensais compatíveis com as prestações parceladas, não devendo, no entanto, ultrapassar 30% desses ganhos mensais, em analogia com o dispositivo legal que autoriza o desconto em prestações previdenciárias, cuja aplicação se revela proporcional e razoável ante o caso concreto em exame.

Presentes os pressupostos legais, fica concedida a tutela antecipada pleiteada, ante a existência, nos autos, de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação

a que se sujeita a parte autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário em foco.

Tendo em vista o caráter continuativo da relação jurídica entre autora segurada e o INSS, os presentes autos poderão ser desarquivados sempre que, mediante requerimento das partes, necessário se fizer ao cumprimento do que na presente sentença se contém.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0008263-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004625 - ANDRELINO JOSE DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0009281-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004514 - GRACIOSA BONETTI MADEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário e da pensão da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000028-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004604 - MARIO DA CONCEICAO ARANTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de trabalho comum, proposta por MÁRIO

DA CONCEIÇÃO ARANTE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.233.447-0, DER 24/08/2010), cumulado com o pedido de reconhecimento de trabalho rural, no período de 08/07/1970 a 30/04/1979.

Solicitou ainda o reconhecimento do período de trabalho como empregado temporário para as empresas Sel Clar, de 07/07/1985 a 24/10/1985; Treinobras, de 21/08/1990 a 31/08/1990; Industrial Time, de 25/11/1992 a 22/02/1993; Supre, de 01/02/1993 a 29/05/1993; Convencional, 16/01/1995 a 06/02/1995 e de 07/02/1995 a 05/05/1995; Telettra, de 19/05/1995 a 25/05/1995; Convencional, de 16/08/1995 a 13/11/1995 e finalmente como empregado da Gamaterm, de 01/01/1997 a 10/09/1997.

O benefício foi indeferido.

Embora indeferido, o INSS reconheceu a atividade rural do autor prestada entre 01/01/1975 a 31/12/1975.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Adão Martins de Queiroz e Valdevino Martins de Queiroz.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

ü Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste/PR ;

ü Contrato de Parceria Agrícola entre o pai do autor, José da Conceição Martins Filhøe o proprietário rural João Bovolenta, para o período de setembro de 1973 a setembro de 1974.

ü Contrato de Parceria Agrícola entre o pai do autor, José da Conceição Martins Filho e o proprietário rural João Bovolenta, para o período de setembro de 1974 a setembro de 1975 (como porcenteiro, na lavoura de café, com a retribuição de 40% dos rendimentos da colheita).

ü Nota fiscal de venda de café pelo pai do autor, em Formosa do Oeste, PR, em 1972, 1973 e 1974;

ü Nota fiscal de venda de milho, pelo pai do autor, em 1976 e 1979;

ü Nota fiscal de venda de soja, pelo pai do autor, em 1977, 1978 e 1979;

Ouvido em juízo, o autor afirmou que durante a adolescência trabalhou com a família em atividade rural, no Sítio São João, de propriedade do senhor João Bovolenta, em Formosa D'Oeste/PR.

Questionado, o autor afirmou que trabalhava com o pai e dois irmãos como meeiro e que chegaram a cuidar de 10 mil pés de café. Que permaneceram nessa propriedade entre 1970 e 1979.

Questionado, disse que houve períodos em que a lavoura de café restou muito prejudicada pela ocorrência das geadas, mas que a sua família continuou na mesma propriedade, com lavouras de milho, feijão e soja.

As testemunhas ouvidas ratificaram as declarações prestadas pelo autor.

Destarte, considerando-se o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor apresentou documentação idônea - provas materiais corroboradas por provas testemunhais - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01.01.1972 a 30.04.1979.

Impossível o reconhecimento da atividade rural nos períodos anteriores a 1972, ante a ausência de início de prova material para o período.

Com relação aos contratos de trabalho temporário, verifico que há regularidade formal nas anotações em relação aos vínculos da parte autora com a empresa Industrial Time (25/11/1992 a 22/02/1993), Supre (01/03/1993 a 29/05/1993) e Gamaterm (período não constante do CNIS, entre 01/01/1997 a 10/09/1997).

Em relação a tais vínculos, entendo possível o seu reconhecimento, já que preenchem os requisitos do regulamento da Previdência Social de ausência de rasuras, ordem cronológica dos registros, contemporaneidade dos vínculos com a expedição de CTPS.

Já com relação ao vínculo com a empresa de trabalho temporário Sel Clar (07/07/1985 a 24/10/1985), não é possível o seu reconhecimento por meio da documentação apresentada (CTPS), em face da ocorrência de rasura.

Em relação ao contrato temporário com a empresa Treinobrás (21/08/1990 a 31/08/1990), não há

contemporaneidade do vínculo com a carteira de trabalho, já que a anotação consta de carteira encerrada em 1986. Com relação aos contratos de trabalho com a empresa Convencional, não foi possível localizar o CNPJ de tal empresa, mesmo em pesquisa dos arquivos da Junta Comercial disponíveis na Internet, razão pela qual é impossível verificar a idoneidade do vínculo, ante a ausência de outras provas documentais.

Defiro a conversão dos períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS em tempo de serviço comum, para fins previdenciários, conforme requerido.

Assim, somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos, os períodos de atividade comum também acatados, além dos demais períodos de trabalho do autor inscritos no CNIS e documentados nestes autos, perfaz o autor um total de 35 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, segundo cálculos do Contador do Juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, assim, os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor MÁRIO DA CONCEIÇÃO ARANTE para condenar o INSS a:

§ Reconhecer e averbar o efetivo exercício de atividade rural do autor no período de 01/01/1972 a 30/04/1979 (já incluído o período já reconhecido pelo INSS) conforme fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, no sentido de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/08/2010 e DIP em 01.02.2012. Deverá a Autarquia calcular o valor da RMI e da RMA do autor, de acordo com os dados constantes do CNIS.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício, e a informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas. A correção de tais valores deverá ser feita com base nas disposições da Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

§ Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.**

0009475-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004510 - ANTONIO EUVANDIR MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009283-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004515 - PEDRO LUIZ TRIVELATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009471-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004508 - MARIO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009461-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004505 - EDSON ROBERTO TURCHETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009187-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004512 - ANGELO LUIZ DE CARA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001877-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004629 - TELMA APARECIDA ALLEGRETTI BONAPARTE MARTINS (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009469-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004507 - ILZE HERTA VERHALEN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009695-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004518 - CESAR JOSÉ PESCARINI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009365-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004490 - EMIDIO PESSOL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001875-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004628 - MARTINHO JOSE VEIGA DE LUNA ALENCAR (SP128973 - DINORAH MARIA DA
SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS
ANTONIO MONTEIRO)
0009465-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004506 - AMILTON FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 -
ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009473-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004509 - TIUZI TSUKIYAMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 -
ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009863-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004519 - PEDRO ILDO POLTRONIERI (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0010027-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004520 - VICENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0003917-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004438 - REGINA MALAQUIAS DE LUCENA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO
MONTEIRO)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o direito de serem computadas, para efeito de carência, as contribuições não incluídas pelo INSS por ocasião da análise do requerimento na via administrativa, conforme fundamentação acima, e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 152.980.552-7, requerido em 11.08.2010, com DIB em 18.08.2010 e DIP em 01.02.2012, bem como condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007440-82.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303004458 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 34 anos, 04 meses e 24 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS, constante das provas da petição inicial.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de natureza especial os períodos abaixo descritos, onde, segundo declara, teria permanecido exposto a agente agressivo ruído:

06/03/1997 08/06/2010 ROBERT BOSCH LTDA.

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial do período acima indicado, convertendo-o em tempo de serviço comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo. Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado como de natureza especial os períodos abaixo descritos, estando, portanto, incontroverso:

24/10/1989 29/01/1993 ROBERT BOSCH LTDA.
12/07/1993 05/03/1997 ROBERT BOSCH LTDA.

Citado, o INSS contestou a ação, onde alega que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a Decidir.

II-FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum

em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhados da fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos, seis meses e vinte e sete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em

favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO BATISTA FERREIRA, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (08/06/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/02/2012.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 08/06/2010 a 31/01/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008179-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004621 - DOMINGOS FERREIRA ANTUNES (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 545.875.226-7, a contar de 27.04.2011, DIP 01.02.2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 27.04.2011 a 31.01.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão/restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

0007434-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004464 - VALDIR CONRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Trata-se de ação ajuizada por VALDIR CONRADO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 09 meses e 11 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS, constante das provas da petição inicial.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de natureza especial os períodos abaixo descritos, onde, segundo declara, teria permanecido exposto a agente agressivo ruído:

11/10/2001 28/01/2010 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial do período acima indicado, convertendo-o em tempo de serviço comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo. Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado como de natureza especial os períodos abaixo descritos, estando, portanto, incontroverso:

29/9/1986 19/3/1997 SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA A
10/11/1997 16/12/1998 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
17/12/1998 28/11/1999 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
29/11/1999 10/10/2001 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Citado, o INSS contestou a ação, onde alega que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a Decidir.

II-FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10,

que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, a qual passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo,

como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta seis anos, um mês e sete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, VALDIR CONRADO, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (28/01/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/02/2012.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 28/01/2010 a 31/01/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007436-45.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004433 - AMAURI LUCAS DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI LUCAS DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/05/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 33 anos, 01 mês e 21 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

08/05/1985 21/03/1988 ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

20/10/1992 31/10/1996 GARDNER DENVER NASH BRASIL IND. E COMERCIO

01/04/1998 30/07/2006 GEVISA S.A

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial dos períodos acima indicados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo.

Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado como de natureza especial os períodos abaixo descritos, estando, portanto, incontroverso:

21/2/1979 12/4/1984 TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA A
10/10/1984 16/4/1985 ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
4/7/19885/2/1992COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
30/6/1997 11/12/1997 ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

Citado, o INSS contestou a ação, onde alega que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a Decidir.

II-FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhados dos laudos de condições ambientais, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos, três meses e dezenove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, AMAURI LUCAS DOS SANTOS, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (18/05/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/02/2012.
Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 18/05/2010 a 31/01/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).
Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007954-35.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004307 - MARIANA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação para a reparação de danos morais proposta por MARIANA FERREIRA LIMA qualificada, menor, representada por sua mãe LUZIA FERREIRA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Alega a autora que, em 21/09/2010, foi vítima de constrangimentos e atingida em sua honra objetiva e subjetiva quando compareceu à agência Taquaral, em Campinas, da Caixa Econômica Federal, para a abertura de uma conta poupança para que pudesse receber os valores da pensão alimentícia de sua filha Isis Rebeca Lima Rodrigues.

Afirma a parte autora que, após a apresentação de seus documentos para a abertura da conta, houve a informação, advinda do funcionário que a atendera (de forma discreta) de que havia um problema com os seus documentos, já que o seu documento de identidade exibia sinais de que fora adulterado.

Posteriormente, um segundo funcionário, também em voz baixa, veio para confirmar para a autora que seu documento era falso, já que havia uma divergência em relação ao ano do seu nascimento.

Como a autora não concordasse com a alegação de falsidade apresentada pelos funcionários, insistindo em que o seu documento de identidade era regular, houve a intervenção da gerente Eduilza, que afirmou para a autora, em voz alta, sem qualquer discricção e na presença de outros funcionários e clientes que o documento da autora era falso e que ficaria retido, até o comparecimento da polícia no local.

Ainda segundo a inicial, a autora aguardou algum tempo pela polícia (cerca de três horas), mas como não ocorreu a chegada dos policiais até o fechamento do expediente ao público, ela informou que iria embora e solicitou a devolução do seu documento de identidade.

Como o seu documento não foi devolvido, no mesmo dia, às 20h00, a curadora da autora compareceu ao 4º Distrito Policial para lavrar o Boletim de Ocorrência, informando sobre a retenção do seu documento pela agente da Caixa e sobre as acusações de adulteração.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Reiterou a acusação de que o documento fora adulterado, porque continha sinais de que o numeral 5 referente ao ano de nascimento da autora (1995) e o numeral 2 referente ao nº do documento (47.508.273-4) haviam sido recortados do RG e posteriormente recolocados (colados).

Informou ainda que, segundo os dados constantes da Receita Federal, através do cadastro do seu CPF, a data de nascimento da autora era 27/06/1992.

Os sinais de adulteração aludidos, a divergência com a informação prestada pela Receita Federal “a informação da autora de que se tratava de documentação isenta de qualquer fraude” levaram à decisão, ainda segundo a defesa da ré, de que a Polícia Militar fosse chamada.

Aduz ainda a empresa pública que a autora “resolveu ir embora, deixando sua carteira de identidade junto à agência da CEF”.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora Mariana Ferreira Lima e das suas testemunhas Juliana do Carmo Barbosa e José Ivan Souza da Silva (padrasto da autora, ouvido como informante). Pela empresa ré foram apresentadas duas testemunhas, cujo depoimento também foi colhido: Alexandre Barbosa de Oliveira e Rodrigo Maciel Magro.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Passo ao exame do mérito.

Ouvida em juízo, a autora MARIANA FERREIRA LIMA informou que compareceu à agência da Caixa com os

documentos necessários para a abertura da conta poupança: RG, CPF e comprovante de endereço. Apresentados os documentos solicitados, foi-lhe dito que a conta talvez não fosse aberta porque havia problema de falsificação nos seus documentos.

Questionada, a autora informou que na ocasião lhe foi dito que desconfiaram da sua data de nascimento, que não acreditaram que tivesse somente 15 anos.

Indagada, afirmou que lhe tinham dito que “o 5 estava partido, estava solto, o 5 era falso”.

Por causa disso, ficou aguardando por muito tempo na agência. Questionada, informou que não lhe pediram outro documento, como a certidão de nascimento, que pudesse ratificar as informações do RG.

Ainda segundo a autora, ela falou inicialmente com dois funcionários que alegaram a divergência entre o seu CPF e o RG, em relação ao ano de nascimento.

Como ela insistisse com eles sobre a idoneidade do documento, veio outra funcionária, a gerente, Edelza, que falou em voz alta, sem se importar com a reputação da autora, que o documento era falso e que ela o havia falsificado.

Afirmou também, a referida gerente, que o documento não lhe seria devolvido, até que viesse a Polícia Militar. Afirmou ainda a autora que não se opôs à chamada da Polícia Militar e que a aguardou por um tempo. Mas os policiais não chegaram até o fechamento da agência. “Eu tinha a minha filha e já tinha dado a hora de ir”, alegou a autora. Solicitou o seu documento de volta, mas obteve a resposta de que ele seria entregue à Polícia.

No mesmo dia 21/09/2010, como se observa dos documentos anexados, às 20h00, houve o comparecimento da mãe e curadora da autora à Polícia Civil, para a lavratura do Boletim de Ocorrência por “calúnia” e “retenção de documentos”.

Ouvidas, as testemunhas da Caixa afirmaram que tomaram procedimentos de rotina em relação à autora, tendo em vista a apresentação de um documento “visivelmente adulterado” e ideologicamente divergente, em relação ao ano de nascimento, em relação às informações constantes do cadastro da autora na Receita Federal.

Disseram também que “em nenhum momento ela foi impedida de ir embora da agência”, embora tenham dito que ela não esperou tempo suficiente pela chegada da Polícia Militar, que lá chegou “pouco depois do fechamento da agência, uns 10 ou 15 minutos depois”.

Indagada, a testemunha Alexandro Barbosa de Oliveira admitiu que a autora, ao contrário do ocorrido com outros clientes, não se evadiu, quando foi alertada sobre a suspeita de adulteração em relação ao seu documento de identidade.

Questionada pelo juízo sobre a sua concordância em relação à permanência do seu RG nas dependências da Caixa, a autora disse que solicitou a devolução do seu RG, mas que isso lhe foi negado e que lhe foi dito que deveria procurá-lo na Polícia.

Que chegou a procurar o RG no 4º Distrito Policial onde fez a ocorrência, mas lhe foi informado que aquela ocorrência tinha sido enviada para a Delegacia da Mulher e o RG deveria ter sido enviado para lá. Que ainda não havia recebido o documento aguardava uma audiência na Delegacia da Mulher, em data próxima, para reavê-lo. Em audiência, e apenas naquela ocasião, a empresa-ré apresentou o RG original da autora, que permanecera retido na agência até então. Na mesma oportunidade, apresentou requerimento para que o documento original fosse periciado.

O RG foi então enviado por este juízo ao IIRGD, que emitiu laudo atestando que conferem os dados qualitativos, fotografia, data e posto emissor, impressão digital e numeração de espelho, portanto, trata-se de um documento expedido por este instituto de identificação.

Examinados os autos e as provas colacionadas, entende este juízo que é patente a ocorrência, nestes autos, de fato consistente em abuso de direito por parte da ré, contra pessoa menor de idade, culminando com a prática de ilícito, tipificado como contravenção penal, pela lei 5553/1968, ou seja, a retenção de documento público de outrem.

A Caixa Econômica Federal, nas pessoas dos seus agentes da agência Taquaral, recusou-se a abrir a conta poupança para uma garota, mãe aos quinze anos, porque verificou a existência de divergências entre os dados do RG e os da Receita Federal, sobre a idade da contratante.

Pelo que se deduz dos depoimentos prestados, não havia dúvidas sobre a identidade da autora, ou seja, não se tratava de fraude em relação à identidade do correntista, que importasse em eventual prejuízo a outrem.

Não obstante, considerando-se a divergência entre os documentos - RG e CPF - justificável a cautela da empresa pública em relação à abertura da conta, até que a autora regularizasse a sua situação perante a Receita Federal.

Nada do que foi alegado, contudo, justifica a arbitrariedade da não devolução dos documentos à autora e da decisão de encaminhá-los à polícia, o que na verdade não foi feito, já que o RG permaneceu na agência até a audiência realizada neste juízo.

Mesmo que o documento estivesse adulterado, não estão os agentes da Caixa imbuídos de autoridade para atestá-lo; poderiam comunicar o fato à polícia, ou ao Ministério Público, após as anotações devidas e a devolução do documento, se assim o entendessem.

Nada justifica que tenham determinado à autora que permanecesse na agência e aguardasse a polícia, se quisesse o seu documento de volta.

Por outro lado, verifica-se, afinal, que a curadora da autora compareceu ao Distrito Policial para reclamar da

agressão sofrida e da retenção ilegal dos documentos da filha. Há cópia do Boletim de Ocorrência nos autos. Quanto à empresa- ré, não houve qualquer comprovação nos autos de que a polícia tenha de fato comparecido ao local, após o expediente normal da agência e nem mesmo de que tenha sido chamada. Segundo o que foi dito na Contestação e no depoimento das testemunhas da requerida, o problema é que a autora insistira no fato de que não havia qualquer irregularidade com o seu documento, ou seja, o problema era o fato de que a autora não desistira, com a presteza esperada, da abertura da conta pretendida.

Analiso o requerimento para a compensação por danos morais.

Alega a ré que não houve constrangimentos no tratamento prestado à autora. Não teria havido sequer discussões acaloradas, nem determinações para que permanecesse por horas na agência e nem retenção do documento. A retenção do RG, contudo, foi objeto de confissão, quando o procurador da ré declarou, em audiência, que estivera, até quase a abertura do ato, com o documento em seu poder. Na ocasião, a autora relatava que o havia procurado em diferentes unidades policiais, por orientação dos funcionários da CEF.

Não houve remessa do documento à polícia, portanto, para averiguação ou perícia. O ofício enviado pela CEF ao 4º Distrito Policial, anexado à Contestação, é datado de 15/12/2010, expedido assim quase três meses após a ocorrência dos fatos, e poucos dias depois da citação da CEF para esta ação, em 06/12/2010. Houve assim a subtração e retenção do documento público de outrem, conduta ilícita, sem qualquer escusa que a justifique. Sobre a própria existência de dano moral indenizável, a questão também já está pacificada. Sabe-se que com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se constitucional o preceito, mais tarde expresso no Código Civil de 2002, sobre a reparabilidade do dano moral.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionados pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas, surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, daquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Por outro lado, para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque admitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a não incentivar seja a prática lesiva reiterada e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

No caso dos autos, entendo severa a reprobabilidade da conduta atribuída à requerida, já que se trata de conduta ilícita contra menor, criminalmente tipificada e que se protraiu no tempo, já que a empresa pública manteve em seu poder o RG da parte autora, desde a data do fato, em 21/09/2010 até a data da audiência realizada neste juízo, em 14/06/2011.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, bem como o nexo causal existente entre a conduta da ré e o dano experimentado pela demandante, entendo demonstrada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em

ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, que ora fixo em R\$ 6.000,00 (seismil reais), quantia que entendo razoável ante a perturbação experimentada pela parte autora, além de funcionar como medida profilática para a acionada.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGOPROCEDENTES os pedidos da autora MARIANA FERREIRA LIMA, menor, representada pela sua mãe LUZIA FERREIRA LIMA e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais à autora, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópias do ofício 2742/2011 do IIRGD (anexado aos autos) e desta decisão, para as providências cabíveis, e especificamente para a instrução das Peças de Informação nº 1.34.004.000797/2011-32.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

0002813-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303003334 - ELAINE LARANJA DIAS (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora proferida, porquanto deixou omitir-se quanto aos exatos termos do pedido, deixando de tratar da não incidência do IR sobre rendimentos que serão recebidos da entidade de previdência privada.

Ocorre que o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ademais, não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

É de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Sendo assim, são os embargos declaratórios rejeitados.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008665-40.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004243 - LEONARDO ROBERTO BOCCHI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 283; 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lein. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000930-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004182 - JOSE CARLOS ALVES DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária, ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“CC 200500727300

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 49811

Relator(a)

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Órgão julgador

TERCEIRA SEÇÃO

Fonte

DJ DATA:24/10/2005 PG:00169.

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que “As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho.” - CC 7204/MG (Informativo 394). Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000924-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004162 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do inciso II do Artigo 29, da Lei 8.213/1991.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual já transitou em julgado (processo número 00051367620114036303).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006116-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004437 - LAURINDO SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006114-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004439 - ALDO BONTEMPO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006541-84.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004352 - CLORISVALDO ANTONIO JESUS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por CLORISVALDO ANTONIO DE JESUS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Declaração de Hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Alega a parte autora ter laborado na condição de trabalhador rural, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período ininterrupto de 01/1964 (quinze anos) a 31/12/1987.

Declara que o primeiro vínculo de emprego como empregado, foi na condição de empregado rural, em 08/06/1988, junto ao empregador FUNDAÇÃO BRADESCO.

Requer seja a autarquia previdenciária condenada a averbar como de efetiva prestação de serviço o interregno de 01/01/1964 a 31/12/1987, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças porventura devidas.

Diante das alegações firmadas pela parte autora, torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos em 22/09/2010, 06/10/2010 e 08/04/2011, visto que incompatíveis com o ora decidido.

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o rol de testemunhas, no mínimo de duas e no máximo três, as quais tenham conhecimento acerca do alegado período laborado na condição de trabalhador rural de 01/01/1964 a 31/12/1987.

Caso existam testemunhas fora de terra, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória.

Em vista da necessidade de produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente em sua petição inicial, determino o agendamento de audiência de instrução para o dia 27/06/2012, às 15h45 minutos, ficando a parte cientificada de que deverá comparecer, acompanhada das testemunhas, independente de comunicação desta pelo Juízo. Intimem-se.

0001143-37.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004536 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0001009-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004549 - CARLOS AUGUSTO LATUF (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001092-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004566 - JOSE OSVALDO NERVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0000672-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004565 - JOEL RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Providencie o Setor de Atendimento a retificação do pólo passivo no cadastro informatizado destes autos, a fim de constar a ré União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) e não AGU.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0000741-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004402 - EVA FRANCISCA CANDIDO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 02/07/2012, às 14:00h.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012588-45.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004441 - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Indefiro o pedido de desentranhamento do documento requerido, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Provimento nº 90 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.

Parágrafo único - A fragmentação prevista neste artigo aplicar-se-á a todas as petições, iniciais ou não, e a cópias de documentos recebidas pelos juizados desde sua respectiva instalação.

Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

Int.

0001097-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004551 - MILTON NORBERTO DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes (06 meses), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, visto que a anexada aos autos data de 20/01/2011 e a presente ação somente foi ajuizada neste ano de 2012.

0000813-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004535 - MARISA LEAO SOUZA LIVIA LEAO BAGGIO INGRYD LEAO BAGGIO (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99.

Intime-se.

0009366-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004413 - TEREZINHA DOMICIANO RODRIGUES BATISTA (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o INSS juntou cópia de processo administrativo em nome de Walmir Badnarine Dundi, que não diz respeito a presente lide.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio reclusão requerido pela Sra. Terezinha Domiciano Rodrigues Batista (DER 19.07.2010), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

No mesmo prazo, determino que a parte autora apresente cópia de sua certidão de casamento, documento de identidade RG ou Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu cônjuge, bem como atestado de permanência carcerária atualizado, indicando a data de início de eventual prisão provisória, data de início do cumprimento da pena de reclusão e se, na data da emissão da certidão, o segurado encontra-se encarcerado.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002457-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004588 - RUTH BAVOSO DE SA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 10/02/2012, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício anexado, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de aferimento de resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0005934-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004332 - LUIZ ANTONIO BRITO PRADO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001443-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004338 - DÉCIO MANOEL DUARTE (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0005776-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004333 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0004656-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004335 - YOSIAKI IWASAKI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0016734-73.2010.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004330 - GERALDO DE SOUZA PINTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006056-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004331 - PAULO ALBANESI NETO (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001986-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004342 - JOSE ALIFFONSO GOMES FILHO (SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0006893-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004341 - MASSAMITSU OIZUMI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0005226-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004334 - ATILIO FAIT (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0008260-04.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004354 - ANA PAULA ANDRADE CAVALCANTE COSTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0000284-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004412 - GILBERTO AMORIM BATTAGINI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos os respectivos documentos comprobatórios e apresente o competente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0010306-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004315 - JOSE DIMAS LOURES (MG092154 - SILVANIA MARILIA DOS SANTOS, MG089906 - ADEMIR JOSE DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009998-90.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004316 - MANOEL ENEAS VIEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009758-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004318 - CLAUDIO DE PAULA PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0010493-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004314 - LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0009703-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004319 - SENHORINHA APARECIDA DE SOUZA ROZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
0001090-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004550 - GILBERTO LUIZ PAGLIARINI (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0001285-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004577 - JOSE RIBAS (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 21/06/2012 03:00

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0001077-79.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004569 - ANTONIO LUIZ ALVES FERNANDES (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos, informando que os valores devidos já foram restituídos administrativamente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0009482-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004476 - MARCELO FERRAZ PEDRO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Providencie o Setor de Atendimento a retificação do pólo passivo no cadastro informatizado destes autos, a fim de constar a ré União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) e não AGU.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0000137-56.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004474 - JAILSON FERREIRA NETO (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0010140-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004350 - ORIDES DE AGUIAR SOBRINHO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, as quais deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, tudo nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.06.2012 às 16h00min., a ser realizada no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, n. 1358(Norte Sul), Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, ocasião em que as partes deverão trazer as testemunhas, independente de intimação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001101-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004406 - LUIZ CARLOS DRIGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DEFIRO o pedido de gratuidade.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Cite-se.

0001148-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004581 - SUSUMU MAEDA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 14/06/2012, às 15:30h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0005732-94.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004455 - ADECI ANTONIO DE SOUZA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Em petição anexada aos autos, o juízo foi informado de que a obrigação de fazer contida na sentença ora executada já fora cumprida no curso de outro processo, conforme documentos apresentados.

Ante o exposto e tendo em vista que não há como se aferir, neste momento, se as demandas são idênticas, intime-

se a parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dias) dias, manifeste-se acerca da informação da Autarquia. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos os autos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie o Setor de Atendimento a retificação do pólo passivo no cadastro informatizado destes autos, a fim de constar a ré União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) e não AGU.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0000670-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004481 - JOSÉ BEZERRIL (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

0009484-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004478 - ELIANE FABIO DA ROCHA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

0000732-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004480 - ADEVALDO AGUIAR (SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

0002500-16.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004548 - NEUSA BASSO ESPIRITO SANTO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista que os filhos da autora já são todos maiores de idade e o viúvo, Senhor Augusto Espírito Santo, seu único dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por pelo viúvo, ora habilitado nos autos, Sr. Augusto Espírito Santo, CPF 613.273.368-04, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

0004522-08.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004461 - ROSANA HELENA CRUZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

O auxílio-doença é benefício por incapacidade que tem caráter temporário. E, por isso, tem a autarquia obrigação legal de submeter o segurado a exames médicos periódicos, constatando a persistência ou não de incapacidade.

Assim, tendo o perito do INSS concluído pelo restabelecimento da capacidade laboral, com a conseqüente cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária agiu nos moldes determinados pela Lei.

Observa-se ainda, que discordando a parte autora da perícia realizada pelo INSS pode bater às portas do judiciário, e para tanto deverá ingressar com nova ação requerendo o que entender de direito.

Nos presentes autos já se esgotou a jurisdição aqui perseguida, eis que já fora satisfeita a obrigação imposta ao INSS, qual seja o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia onde se constatou a capacidade para o trabalho.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Aguarde-se o levantamento do RPV expedido.

Intimem-se.

0000701-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004322 - GILBERTO ALVES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista as alterações inseridas na agenda de atendimento cardiológico para os exames periciais designados neste Juizado, conforme comunicado médico recebido, via e mail, anexado em 28/02/2012, fica remarcada a perícia médica nestes autos para o dia 19/04/2012, às 14:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a ser realizada na Rua Antonio Lapa nº 1032, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

0013092-85.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004339 - CONCEIÇÃO APARECIDA RAZOLI FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Considerando a decisão da Turma Recursal, de 29/06/2011, indefiro o pedido formulado pelo senhor perito na especialidade Psiquiatria, para realização de novo exame pericial, devendo complementar seu laudo com base nos documentos constantes nos autos e na avaliação neurológica realizada na autora, conforme foi indicada na conclusão (item 7) do referido relatório médico.

Intime-se o perito.

0001103-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004414 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE JESUS (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

DEFIRO o pedido de gratuidade.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0001127-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004434 - ILDA EUFRASIA CARDOSO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar e promover a indicação dos dados e endereço da corrê, a fim de que possa ser efetivada sua citação, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação, ao setor de cadastro para inclusão da corrê. Após, citem-se.

0006491-92.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004459 - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Dê-se ciência a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela Ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se a expedição do ofício requisitório.

0005395-52.2003.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004460 - CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação juntada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

0000601-70.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004320 - LOURDES CANDIDA DA COSTA MORAES (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista as alterações inseridas na agenda de atendimento cardiológico para os exames periciais designados

neste Juizado, conforme comunicado médico recebido, via e mail, anexado em 28/02/2012, fica remarcada a perícia médica nestes autos para o dia 19/04/2012, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a ser realizada na Rua Antonio Lapa nº 1032, Bairro Cambuí, nesta cidade.
Intimem-se.

P.R.I.C.

0005592-02.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004366 - JOSE ALBERTO FAULIN (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO, SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos a conclusão.

0001895-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004574 - JOSE CARLOS ZUIN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 09/02/2012, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0005818-65.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004369 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

O auxílio-doença é benefício por incapacidade que tem caráter temporário. E, por isso, tem a autarquia obrigação legal de submeter o segurado a exames médicos periódicos, constatando a persistência ou não de incapacidade.

Não há que se falar, portanto, em descumprimento pela simples cessação e necessidade de novo exame, que já foi realizado, conforme se vê do processo administrativo anexado aos autos.

Assim, tendo o perito do INSS concluído pelo restabelecimento da capacidade laboral, com a conseqüente cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária agiu nos moldes determinados pela Lei.

Observa-se ainda, que discordando a parte autora da perícia realizada pelo INSS pode bater às portas do judiciário, e para tanto deverá ingressar com nova ação requerendo o que entender de direito.

Nos presentes autos já se esgotou a jurisdição aqui perseguida, eis que já fora satisfeita a obrigação imposta ao INSS, qual seja o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia onde se constatou a capacidade para o trabalho.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se. Após remetam-se os autos para baixa.

0000744-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004457 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Audiência designada para o dia 26/06/2012, às 14:00h.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo o beneficiário da pensão, mencionado na exordial, assim como para anexar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e requerimento indeferido pelo Instituto Previdenciário.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo, fica concedida à parte autora a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação.

Após, cite-se.

0001987-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004630 - RENATO SARTORAN (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Cite-se o INSS para a apresentação de resposta ao pedido veiculado na petição inicial ou apresentação de proposta de acordo.

P.R.I.C.

0002625-42.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004435 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA, SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

A insurgência apresentada não tem qualquer propósito.

Observa-se dos autos que o valor total da RPV é de R\$ 1.860,05, porém, conforme contrato de honorários juntado aos autos em 09/02/2011 o causídico requereu o destacamento dos honorários, no importe de 30%, que corresponde a R\$ 558,02, restando assim o valor de R\$ 1.302,04 para a parte autora.

Intime-se, após remetam-se os autos para o arquivo.

0010284-73.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004578 - VALTER TOMAZOTI BENFATI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 12 de junho de 2012 as 15:30 h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, perante o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0001046-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004425 - SANDRA CRISTINA DA CONCEIÇÃO (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO, SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0001085-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004539 - CARLOS HENRIQUE GOMES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de:

a) atestado de permanência carcerária atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

c) cópia legível do CPF de José Carlos Gomes.

d) regularizar a representação processual, visto que a parte autora está representada por Regiane Aparecida de Magalhães (juntando procuração e declaração de pobreza outorgados por Carlos Henrique Gomes, representado pela sra. Regiane).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000806-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004440 - TEREZINHA GERONIMO DA SILVA (SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo a beneficiária da pensão Monalisa Julini Geronimo da Silva Gimenes, assim como para anexar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação.
Após, cite-se.

0001801-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004538 - CRISTINE PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Observo dos autos que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhada da competente planilha de cálculo.

Destarte, intimem-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0001102-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004430 - NILZETE COSTA SILVA (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0007388-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004411 - JOAO MILLER FILHO (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a informação trazida pela médica perita, através do laudo pericial anexado em 27/02/2012, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Centro de Saúde Anchieta, no qual a Sra Maria de Fátima Garbim Miller, esposa do autor, foi atendida, para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como os exames de espirometria realizados para avaliação pulmonar, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a elaboração/conclusão do laudo.

Cumpra-se..

0007891-44.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004537 - EMILIO DE NEGRIS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Dê-se ciência a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela Ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se a baixa dos autos.

0003023-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004325 - PAULO SERGIO LOPES (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001083-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004431 - SONIA MARIA GOULART SIQUEIRA (SP121637 - FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, assim como de certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0000961-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004313 - MARIA BELVINA MORAIS (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010194-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004432 - JOSE ANTONIO FILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB.

158.068.176-7 (DER 07.10.2011), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados expedida pelo INSS.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.06.2012 às 15h00min., a ser realizada no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, n. 1358(Norte Sul), Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, ocasião em que as partes deverão trazer as testemunhas, independente de intimação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006220-20.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004466 - OLIVINA TEREZA DOS SANTOS NUNES (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0010251-49.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004359 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, o qual encontra-se pendente de julgamento, remetam-se os autos virtuais ao arquivo provisório, motivo suspenso/sobrestado até que seja notificada a decisão definitiva do referido recurso.

Intimem-se.

0000715-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004545 - EDSON FERREIRA DE LIMA (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) GABRIELA CRISTINA DE LIMA CAMILA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade legível (RG da sra Tatiane), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0004294-33.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004530 - NEUZA DE MELO EVANGELISTA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista a inexistência de documentos originais bem como o disposto no artigo 7º do Provimento nº 90 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

Art. 7º - Os autos em suporte papel dos processos recebidos pelos juizados especiais federais para redistribuição deverão ser digitalizados integralmente para processamento em autos eletrônicos e, posteriormente, fragmentados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

Int.

0000718-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004400 - NOEMI ALMEIDA CORREA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) MAYRA ALMEIDA CORREA DE OLIVEIRA ELAINE QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003245-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004562 - LENI LUCAS TONGHETE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Defiro o requerimento de tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

2- O período trabalhado nas empresas Morato e Unidade de Ensino Globinho, bem como os períodos em que houve o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte facultativo foram reconhecidos pelo INSS. O ponto controvertido nos autos diz respeito ao reconhecimento dos períodos relativos aos vínculos com a empresa Indústrias Brasileiras de Lápis Fritz Johansen e Escola Criança Ativa Ltda, em razão de que na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora não há anotação referente à data de dispensa de tais empregos. Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar qual a data de dispensa de referidos vínculos, a fim de delimitar o pedido, bem como para apresentar em Juízo documentos hábeis à comprovação das datas de dispensa acima referidas (documentos arrolados no artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999).

3- Em seguida, caso sejam apresentados documentos, dê-se vista ao INSS e, por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se, primeiramente a parte autora.

0005148-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004364 - EZEQUIEL HENRIQUE DE ARRUDA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a fim de esclarecer as alegações trazidas pelo INSS acerca da suspensão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

0001144-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004407 - JOÃO BATISTA DE MORAIS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

2- DESIGNO audiência para o dia 20/06/2012, às 16:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0010754-70.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004351 - SANTIAGO CALA LIMACHI (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se vista a parte autora do ofício protocolizado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

0004602-69.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004343 - NADIR DE JESUS LOPES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Indefiro o pedido eis que observa-se da sentença proferida que não houve a antecipação de tutela, remetam-se os autos para E. Turma Recursal para análise do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

0001591-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004546 - MARCELO DOS REIS SANTANA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS no ofício anexado em 09/02/2012.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0003486-28.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004409 - CREUZA MASSARELLI MARCELINO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CLARICE SOCORRO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista que a corrê foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$503,08 (atualizados para fev/2012), determino que efetue o pagamento no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0009807-16.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004405 - THEODORO ANTONIO MARIA MEULMAN (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO, SP262685 - LETICIA MULLER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Decorrido o prazo sem as providencias devidas remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001100-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004404 - MILTON ALVES PEREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0001283-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004528 - ROSELENE APARECIDA SCHIAVE (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Esclareça a parte autora a divergência de datas mencionada na exordial, (3º parágrafo de fl 02), prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000257-65.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004601 - ROBERTO MARCIANO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, anexado em 06/12/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004973-09.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004611 - HISSAO AOKI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, anexado em 27/10/2011.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/02/2012 e o documento anexado em 29/02/2012, deverá o INSS dar cumprimento à obrigação de fazer, retificando a renda mensal em conformidade com os cálculos

elaborados pela Contadoria, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0001084-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004427 - LOURDES LOPES DE MACEDO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0009191-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004344 - YOLANDA MACEDO JULIAO (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o competente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2012, às 16h00min., a ser realizada no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, n. 1358 (Norte Sul), Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, ocasião em que as partes deverão trazer as testemunhas, independente de intimação.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005733-79.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004529 - GERALDA VENANCIO DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria, intime-se o INSS a dar cumprimento à obrigação de fazer, em igual prazo, comunicando nos autos.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0005662-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004583 - MARIA ELZA SOBRAL (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 15/03/2012 as 15 h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, perante o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0000574-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004323 - HELIO DE MIRANDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Tendo em vista as alterações inseridas na agenda de atendimento cardiológico para os exames periciais designados neste Juizado, conforme comunicado médico recebido, via e mail, anexado em 28/02/2012, fica remarcada a perícia médica nestes autos para o dia 12/04/2012, às 14:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a ser realizada na Rua Antonio Lapa nº 1032, Bairro Cambuí, nesta cidade.

P.R.I.C.

0001139-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004408 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1- Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

2- DESIGNO audiência para o dia 14/06/2012, às 14:30h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0275840-49.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004558 - NELO BOMBONATI (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

0002253-64.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004555 - SUELI REGINA DO LAGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X PEDRO SANCHES DO LAGO NETO QUÊNIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001282-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004527 - MARIA VILMA RAMOS DOS SANTOS (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000390-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004345 - SONIA MARIA LANGE FRANCO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o competente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2012, às 16h20min., a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua José de Souza Campos, n. 1358 (Norte Sul), Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, ocasião em que as partes deverão trazer as testemunhas, independente de intimação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no

prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução.

0002224-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004415 - OSWALDO SQUARIZZI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0000214-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004428 - ROBERTO SIMMEL (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0009024-87.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004429 - PAULO NEIVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

0001140-75.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004564 - VIVIANE DOS SANTOS CAVALHERE (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) CAIO HENRIQUE DOS SANTOS CAVALHERI REP. GENITORA (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) STÉFANI JULIANA DOS SANTOS CAVALHERI REP GENITORA (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Providenciem os autores Caio Henrique dos Santos Cavalheri e Stefani Juliana dos Santos Cavalheri a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Após, considerando que o valor dos atrasados será rateado entre os 3 autores, expeça-se RPV.

Indefiro o pedido de expedição de requisição em nome da patrona dos autores. As requisições serão expedidas nos CPF's de cada um dos autores.

Intime-se.

0001133-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004403 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal

I.

0001093-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004568 - PAULO FONTES AMANCIO DA COSTA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

0006188-44.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004560 - ARIOSVALDO DOS SANTOS LIMA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 17/10/2011 e 29/02/2012.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000743-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004526 - MARIA DO CARMO MARÇAL SILVA (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

DESIGNO audiência para o dia 26/06/2012, às 14:20h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0004262-91.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004575 - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes da designação do dia 28/03/2012 as 14:30 h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, perante o Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0009710-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004554 - CLEIDE MARIA DE ALMEIDA VARELA SCARPELLI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Tendo em vista a petição anexada em 15/02/2012, dê-se baixa dos autos aguardando manifestação da parte autora para designação de nova data para realização da perícia social.
Intime-se, com urgência.
P.R.I.C.

0001260-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004300 - APARECIDO ROCHA BERRAQUEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal. I.

0002396-87.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004567 - ANTONIO LUIZ RAVAZO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 04/11/2011.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Intimem-se.

0000586-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303004532 - ANA JULIA NASCIMENTO (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Providencie a parte autora a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99..
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000088
4385 e 4381

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0000234-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000166 - LAERTE LOURENCO LELIS (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000474-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000167 - APARECIDA AURELIO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000583-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000269 - CHISLENE SUELEN DOS SANTOS (SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004244-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000270 - CRISTINA TEIXEIRA HOMEM (SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006948-77.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000271 - JUSAFA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES, SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR, SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000046-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000165 - ERNANDO BATISTA DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0002817-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000187 - ADELINO PAIVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001669-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000173 - DEJAIR DONIZETI MAINARDI (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001133-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000168 - RAFAELA APARECIDA SANTOS SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001218-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000169 - JOSE MARCIO DUTRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001415-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000170 - ANTONIO CLOVIS MORETTI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001476-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000171 - MARIA ANTONIETA DE MATTOS (SP302018 - ADRIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001562-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000172 - VALDIR DIAS DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005197-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000214 - CLAUDETE MARQUES DAMATO (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001701-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000174 - JESUS PEREIRA JATUBA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0001726-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000175 - GABRIEL DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0001844-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000176 - AIRTON JOSE DOS ANJOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0001917-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000177 - DANIEL DOS SANTOS SOARES JUNIOR (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) DANIELLE BAEATRIZ DA SILVA SOARES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) VANIA BARROS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) CARLOS EDUARDO DA SILVA SOARES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) DANIELLE BAEATRIZ DA SILVA SOARES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) DANIEL DOS SANTOS SOARES JUNIOR (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) VANIA BARROS DA SILVA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) CARLOS EDUARDO DA SILVA SOARES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0001991-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000178 - RAQUEL DE BRITO MARQUES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002102-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000179 - GISELE APARECIDA MARCIANO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002644-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000186 - LUIZ ANTONIO SIMOES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002374-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000181 - JOANA DARC DA SILVA ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002499-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000182 - RITA DE CASSIA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002503-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000183 - WILSON DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002632-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000184 - CARLA CRISITNA PACHECO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002638-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000185 - ANTONIO BERNARDO DE LIMA NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002154-13.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000180 - NEUSA MARIA GERMANO FERRACINI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0003111-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000193 - JOAO CARLOS PARREIRA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0003180-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000194 - DONINA PEREIRA SARDAO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002888-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000189 - MARIA APARECIDA BERTUCI DA SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0002980-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000190 - LUIS FERNANDO PEDRO BATISTA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003006-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000191 - CLEBER ANTONIO RIBEIRO SOARES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003035-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000192 - LIDIA GONCALVES BATISTA FERREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0002845-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000188 - ERIKA FERNANDA WANDERLEI DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003534-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000200 - ODILIA GONCALVES RIBEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003275-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000195 - LUZIA BAGATINI MANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003280-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000196 - LUCAS FERREIRA BARBOSA DE ALMEIDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003297-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000197 - ALICE EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003495-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000198 - MARIA INES BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003503-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000199 - CHARLES ALVES SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004849-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000207 - ELISABETE VILELA SOARES (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003722-64.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000201 - AUREA MARTINS DE ANDRADE (SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004090-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000202 - LEONARDO MANOEL DE BARROS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004110-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000203 - MARIA DIVA XAVIER (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004415-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000204 - ISABELA FRACAROLI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004779-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000205 - MARIA CELIA SOUZA DE MATOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004801-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000206 - DARCI PEDRO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005180-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000213 - ROSA RITA NEVES FIORI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004856-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000208 - IVANETE PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004935-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000209 - ZILDA PEREIRA DE AVILA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004938-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000210 - ODDELICE DE PAULA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004967-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000211 - LOURDES BALDUINO SEGATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005082-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000212 - TASSILENE FERNANDES DA SILVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006222-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000234 - MARIA JOSE DANHAO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005423-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000220 - CARLOS ALBERTO NICOLUCCI (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI, SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005424-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000221 - ISABELA VITORIA DA SILVA DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005289-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000216 - JALMA LOPES DE ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005318-65.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000217 - VIVALDINO CAMPOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005341-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000218 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005346-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000219 - ZENAIDE ALVES CARDOSO (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006702-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000241 - LUZIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005653-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000227 - ELISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005460-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000222 - KAUAN HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005504-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000223 - MARIA TEREZA GUIMARAES SERTORIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005546-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000224 - MARIA JOSEPHINA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005619-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000225 - LEONARDO FELIPE DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005639-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000226 - ROBERTO CUNE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005199-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000215 - MERCY ALVES PAIXAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 -

CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0005668-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000228 - MIGUEL ANGELO DEL LAMA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0005868-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000229 - DIVA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0005880-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000230 - ELPIDIO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006076-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000231 - DIMILTO FERREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006206-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000232 - PEDRO LUIZ BASSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006221-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000233 - WALTER GARCIA LEPERO (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006663-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000240 - LUZIA MARIA DE JESUS SILVA (SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006244-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000235 - MARLY DORALICE BLAZZI (SP147206 - ELIANA ROZA DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006257-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000236 - LIDIANE COSTA RIOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006380-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000237 - MARIA FRACASSO DE CASTILHO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006422-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000238 - RUTH DUTRA DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006459-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000239 - MARIA JOSE DA LUZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0000333-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000268 - MARINA DE BARROS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007071-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302000247 - ANNA FAVARIN PASCOAL PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0007149-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000248 - LUZIA CONSTANTINO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006879-61.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000243 - JORGE LUIZ ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0006929-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000244 - DANIEL SANTANA DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006960-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000245 - VALDINEI JOSE CARDOSO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007069-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000246 - MARIA DE LOURDES VIANNA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006730-02.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000242 - JACIR MARIA DE ANDRADE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007990-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000254 - CACILDA GALERANI LARANJEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007455-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000249 - ANTONIA VILMA FESTUCCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007475-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000250 - GILDA JOSE DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007488-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000251 - MERCEDES MONTEIRO DE LIMA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007529-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000252 - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007931-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000253 - LUCINEIA DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0010714-57.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000261 - VALDEIR CANDIDO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008598-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000255 - VILMA ROSA BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008875-94.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000256 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0009001-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000257 - SIRIS DAVI RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0009027-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000258 - GENILDO QUITERIO CLAUDINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0009671-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000259 - WARNER JOSE DE OLIVEIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0010009-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000260 - MAURO MANGANARO (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0012574-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000267 - SUELI APARECIDA QUINAGLIA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011032-40.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000262 - ANTONIO ROBERTO GUERREIRO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0011735-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000263 - ISMAEL BARRA NOVA DE MELO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0011984-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000264 - LUIS OTAVIO MALVESTIO
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0012331-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000265 - SONIA MARLENE EUGENIO DE
OLIVEIRA (SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0012569-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000266 - VLADIMIR FERNANDES
(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE
VASCONCELOS MENDES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000089 (Lote n.º 4405/2012)

DESPACHO JEF-5

0007105-66.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007048 - MARILIA
SANTOS DE ALMEIDA GONÇALVES (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO, SP033127 -
APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14:20 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr
Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de
identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não
comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007738-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007152 - ISABEL
FERREIRA DE SANTANA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Redesigno o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dra.
Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de
documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não
comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002283-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007051 - MARIA
ELAINE NEVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS
MENDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da
presente demanda, incluindo o filho menor do segurado, Islanda Keren Neves Barião, bem como juntando aos
autos cópias do RG e CPF do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado.
Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0008037-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007161 - TERESINHA
PIRES DA SILVA ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo o dia 14 de junho de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr.

Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007148-66.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007117 - JULIO DE CARVALHO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo o dia 11 de junho de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali Jr.. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de toda a documentação (pretérita e atual) concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007650-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007149 - LINDAURA AMANCIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Redesigno o dia 12 de junho de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004833-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007107 - JOSE NATAL GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo o dia 25 de junho de 2012, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002350-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007089 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) DULCE DE OLIVEIRA (SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) DULCE DE OLIVEIRA (SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se.

0007119-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007115 - ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA PINTO DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Redesigno o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000176-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007083 - MIRIAN SPERIDIAO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor para apresentar o comprovante de endereço completo da autora, com o fim de viabilizar a realização da prova. Int.

0007559-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007129 - NILCE APARECIDA FELICIANO FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Designo o dia 12 de junho de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007523-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007135 - JOAO RICARDO DE LUCIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Designo o dia 21 de março de 2012, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de toda a documentação (pretérita e atual) concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002336-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007088 - ELZA NASCIMENTO CRISTOFARO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0004593-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007106 - DARCI DE ANGELIS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Vera Lúcia Ferreira de Angelis, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Antonio de Assis, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentar eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Sem Prejuízo, Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo

de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0007903-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007076 - MARCEL KOWARA JUNQUEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008107-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007075 - FELIPE SOUSA DA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006846-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007077 - LUZIA DA CONSOLACAO SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0005988-40.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007047 - MARCELO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo o dia 25 de abril de 2012, às 12:40 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007906-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007154 - CLAUDIA MARIA F SIQUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo o dia 25 de junho de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali Jr.. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008085-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007084 - ROMUALDO ALVES DIAS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (exceto quanto ao período compreendido entre 28/02/2002 a 25/04/2011): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, também sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se afigura documento bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Intime-se a parte autora.

0007297-80.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007091 - MARGARETE DOMINGUES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado,

no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0007490-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007119 - ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Redesigno o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali Jr.. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de toda a documentação (pretérita e atual) concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

DECISÃO JEF-7

0002346-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302007121 - ANA MARIA ADAO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de início de prova material para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado, fato que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2012, às 16h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Intime-se. 4. Após, cite-se.

0002340-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302007087 - ROSA MARIA CONCEICAO DE SOUZA FELISARDO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de início de prova material para comprovação de seu tempo de atividade rural, fato que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no mesmo prazo acima, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 5. Após, cite-se.

0002333-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302007151 - MARCIA DE PAULA SBADELATO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0004804-59.2004.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do RG e CPF em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000090

4419

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007115-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007079 - ERTO PEREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por ERTO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na DII (data do início da incapacidade) = 01/12/2011;

DIP - 01/01/2012;

RMI = R\$ 932,69

RMA = R\$ 937,44

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 810 ,00 (OITOCENTOS E DEZ REAIS) , a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006888-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007030 - CLAUDINEI ANTONIO DONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

CLAUDINEI ANTONIO DONATO, representado por seu irmão, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que a DER, pretendo termo inicial do benefício, deu-se em 27/01/2010.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, foram realizados dois laudos médicos. No primeiro, a médica perita informou que o autor estava incapacitado apenas para atividades que exigissem esforços físicos e integridade visual bilateral. Afirmou que para a atividade de feirante, outrora exercida pelo autor, existia capacidade laborativa (quesito nº 04 do laudo anexado em 13/10/2010)

Requerida nova perícia com médico especialista, esta foi deferida e, após a apresentação de novos documentos solicitados pelo perito, chegou-se ao seguinte diagnóstico:

- 1- Hipertensão arterial sistêmica.
- 2- Déficit visual.
- 3- Prótese valvar cardíaca.
- 4- IVC (insuficiência venosa crônica).

Não obstante isso, o perito especialista volta a afirmar a capacidade do autor para o desempenho das funções de feirante, veja-se:

Diante do acima exposto podemos concluir que o autor não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, uma vez que é proprietário de barraca de salgados(feirante).

oportuna, ainda, a transcrição do quesito nº 09 deste segundo laudo e de sua resposta:

9. Pode o sr. Perito afirmar se a incapacidade apontada nesta perícia (ainda que parcial e temporária) pode ser considerado como um impedimento de longo prazo, definido pela LOAS como “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho” pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Justifique a resposta.

R -Não, o quadro do autor se encontra totalmente estabilizado e lhe permite ter vida independente e capacidade para gerir sua barraca em feira livre.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005755-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302007026 - EUCLIDES ANTONIO THOME (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
EUCLIDES ANTONIO THOME propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica não diagnosticou nenhuma enfermidade limitante da capacidade laborativa do requerente (vide resposta ao quesito nº 01).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002315-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007116 - OSWALDO ELEFANTE (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Cuida-se de ação em que se pretende assegurar a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870-94, e a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças daí advindas.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Ressalto, ainda, que a ausência de contestação não impede o exame do mérito, eis que a hipótese dos autos se enquadra no permissivo do art. 285-A do Código de Processo Civil.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício sob exame foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

II - Da não incidência do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94

O dispositivo legal em comento preconizou que os benefícios com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior instituiu exceção ao art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91, e, dado seu caráter excepcional, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente se aplica aos casos que expressamente previu. Pois bem, para o período de aplicação do art. 26, os valores máximos dos salários de contribuição podem ser resumidos na seguinte tabela:

COMPETÊNCIA TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO

abr/91	127.120,76
mai/91	127.120,76
jun/91	127.120,76
jul/91	127.120,76
ago/91	170.000,00
set/91	420.002,00
out/91	420.002,00
nov/91	420.002,00
dez/91	420.002,00
jan/92	923.262,76
fev/92	923.262,76
mar/92	923.262,76
abr/92	923.262,76
mai/92	2.126.842,49
jun/92	2.126.842,49
jul/92	2.126.842,49
ago/92	2.126.842,49
set/92	4.780.863,30
out/92	4.780.863,30
nov/92	4.780.863,30
dez/92	4.780.863,30
jan/93	11.532.054,23

fev/93 11.532.054,23
mar/93 15.760.858,52
abr/93 15.760.858,52
mai/93 30.214.732,09
jun/93 30.214.732,09
jul/93 42.439.310,55
ago/93 50.613,12
set/93 86.414,97
out/93 108.165,62
nov/93 135.120,49
dez/93 168.751,98

No caso dos autos, conforme se depreende da carta de concessão do benefício juntada aos autos, o valor da renda mensal inicial foi inferior ao valor correspondente ao teto dos salários de benefício vigentes na data de sua concessão (conforme tabela acima e carta de concessão de fls. 38 da inicial), e evidentemente não ultrapassou o teto dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, não há diferenças a serem asseguradas no caso dos autos em decorrência do previsto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006976-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007014 - EDILSON BENTO CANDIDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) EDILSON BENTO CANDIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta bursite do ombro e tendinopatia do supra-espinhal direito. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade do requerente em exercer atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005500-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007027 - AUGUSTO DE RAMOS (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

AUGUSTO DE RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus e sorologia positiva para Chagas. Contudo, particularmente quanto à Doença de Chagas, atestou o especialista que não há sinais de sua manifestação, concluindo pela capacidade laborativa do requerente.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008162-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007007 - EVANIR GOMES DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

EVANIR GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta espondiloartrose lombar, osteoartrose do joelho direito, osteopenia, perda neurosensorial profunda no ouvido direito e perda neurosensorial moderada no ouvido esquerdo, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade da requerente em realizar suas atividades habituais, uma vez que suas restrições são inerentes a sua faixa etária e sexo.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006230-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302007022 - HELIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
HELIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta dependência química. Contudo, atestou o especialista pela não existência de restrições para o requerente realizar suas atividades laborativas habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007002-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007012 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
VALDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta neurofibroma. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade do requerente em exercer atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006708-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007018 - MANUEL APARECIDO MENDES (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MANUEL APARECIDO MENDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta hipertensão arterial, além de ter histórico de acidente vascular cerebral isquêmico. Contudo, atestou o especialista pela recuperação plena dos movimentos quanto a este último e, por conseguinte, pela capacidade em continuar a exercer suas atividades habituais, como jardineiro.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005786-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007025 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
MARIA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta espondiloartrose e osteoporose. Contudo, atestou o especialista pelo não comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, devido às enfermidades, estando a requerente dentro dos padrões de sua idade. Concluiu ele por sua capacidade laborativa (vide comentários e resposta ao quesito nº 02).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006979-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007013 - TEREZA MARIA MARCAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
TEREZA MARIA MARCAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta espondiloartrose cervical e lombar, osteoporose da coluna vertebral e tendinopatia dos ombros. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em exercer suas atividades habituais, como costureira.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007153-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007009 - ANDREA FERREIRA DE SOUZA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL, SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
ANDREA FERREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta leiomioma uterino, diabetes mellitus, hipertensão essencial primária e hiperlipidemia não especificada. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em exercer atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005916-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007023 - DAVID PEREIRA MARIANO (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

DAVID PEREIRA MARIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta dependência clínica. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado, após internação, e pela capacidade do requerente em exercer atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007129-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007010 - ALTAIR APARECIDO DE SIQUEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE

VASCONCELOS MENDES)

ALTAIR APARECIDO DE SIQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta dorsalgia, transtornos dos discos cervicais, sinovite e tenossinovite, e diabetes mellitus não insulino dependente. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade do requerente em exercer atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005821-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007024 - VERA LUCIA MEDEIROS DIAS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

VERA LUCIA MEDEIROS DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta doença arterial coronariana e transtorno misto ansioso e depressivo. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006442-83.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007019 - JOSE ALVES DE ALCANTARA SOBRINHO (SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

JOSE ALVES ALCANTARA SOBRINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença, NB 137.806.427-2, desde março de 2006, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora se encontra em status pós operatório de artrodese de L3 e L5 com parafusos pediculares. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, sendo que tal incapacidade impede a parte autora do exercício de suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006170-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007032 - LUAN CESAR DOMICIANO SILVA (SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

LUAN CÉSAR DOMICIANO SILVA, qualificado na inicial e representado por sua genitora, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, tendo em vista que a data do requerimento do benefício, ocasião em que devem ser delimitados os requisitos do benefício, ocorreu em 02/03/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, que detectou que o autor é portador de Neoplasia de meninge desde 1996, e que a moléstia, apesar de acarretar incapacidade temporária, está piorando (vide quesito nº 02).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside com sua mãe e irmã menor (16 anos) e que a subsistência da família é provida por meio da remuneração recebida pela Sra. Maria Madalena Soares - mãe do autor, que trabalha informalmente como empregada doméstica e recebe o valor mensal de R\$ 545,00.

Dividindo-se esse valor, que é idêntico ao salário mínimo vigente na época da perícia, entre os três integrantes do grupo familiar, temos como resultado valor inferior à metade do salário-mínimo, paradigma acima mencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 02/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006749-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007031 - TATIANA GOMES DO NASCIMENTO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

TATIANA GOMES DO NASCIMENTO qualificada na inicial e representada por sua mãe, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, tendo em vista que a data do requerimento do benefício, ocasião em que devem ser delimitados os requisitos do benefício, ocorreu em 02/03/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Leucemia”. A conclusão do laudo é a seguinte:

Diante do acima exposto conclui - se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, mesmo porque se apresenta com menoridade, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de ... Leucemia....., ora apresentado e sendo novamente reavaliado quando em idade laborativa .

Ainda que o perito tenha determinado que a autora deva ser reavaliada quando atingir idade laborativa, denota-se das informações do laudo que a autora padece da patologia há quatro anos e respondeu também ao quesito nº 02 que “as patologias conduzem a um quadro de: “B) incapacidade total para o trabalho (menoridade). 3) Caso haja incapacidade, pode - se concluir que ela é: A) permanente no momento.”

Respondeu também o perito o quesito formulado em face da alteração legislativa da LOAS acima referida (que não está sendo aplicada em questão, mas que reforça a conclusão de incapacidade da autora:

9. Pode o Sr. perito afirmar se a incapacidade apontada nesta perícia (ainda que parcial e temporária) pode ser considerado como um impedimento de longo prazo, definido pela LOAS como "aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Justifique a resposta. R: Sim, pois apesar de ser uma doença de caráter longo para tratamento autor se apresenta em menoridade.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo

art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais e mais dois irmãos menores, e que a renda mensal total do núcleo familiar deriva unicamente do salário recebido por seu pai, no valor de R\$ 1.394,78.

Assim, dividindo-se esta renda entre os integrantes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 278,95, valor inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 06/06/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003591-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007033 - MARCELO AUGUSTO TOMAZ (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARCELO AUGUSTO TOMAZ, maior incapaz representado por sua mãe, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência.

No caso sub judice, tendo em vista o pretense termo inicial do benefício em 02/03/2011 (DER), bem como o fato de que a incapacidade do autor é congênita (conforme se verá a seguir), aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, cujo teor é o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: retardado desenvolvimento neuropsicomotor de grau moderado. Concluiu o perito que ele é portador desta incapacidade “desde a primeira infância” e, ainda, ele está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que no domicílio onde se realizou o estudo social reside uma família composta por 08 pessoas, conforme síntese abaixo:

MARCELO AUGUSTO TOMAZ (autor);

Maria Rita Tomaz, genitora, 58 anos, está recebendo 02 benefícios previdenciários: uma aposentadoria por idade, desde 11/02/2009, no valor de R\$ 545,00 - mês 09/2011 e uma pensão por morte previdenciária, desde 21/04/2009, no valor de R\$ 545,00 - mês 09/2011, atualmente cuida do periciando;

Andréia Tomaz, irmã do autor, 23 anos, solteira, dolar, possui 02 filhos, são de genitores diferentes e recebe somente a pensão do filho no valor de R\$ 100,00 reais;

Ana Flávia, 04 anos (sobrinha do autor, filha de Andréia);

Yuri, 07 anos (sobrinho do autor, filha de Andréia);

Vicente, tio do autor, 66 anos, está recebendo um BPC/deficiente, desde 09/05/2007, no valor de R\$ 545,00 - mês 09/2011;

Adriano, primo do autor, 31 anos, solteiro, exerce função laboral na lavoura;

Reginaldo, primo do autor, 35 anos, solteiro, auxiliar de caminhoneiro;

A residência, em péssimas condições de uso e habitabilidade, está dividida em três, sendo ocupada pelos 3 grupos familiares distintos (cada um com 3 cômodos da casa): o autor e sua mãe, a irmã e os filhos, e o tio com os primos, mas apenas um banheiro para todas as pessoas .

Não obstante o compartilhamento da residência, os únicos integrantes válidos para cômputo da renda são o autor e sua mãe, tendo em vista a legislação aplicável à época. Desse modo, de acordo com o laudo, corresponde a dois salários mínimos, representados pelos dois benefícios recebidos por sua mãe.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário-mínimo da renda bruta do grupo (autor e sua mãe) resulta num valor de um salário mínimo, que dividido entre ambos gera uma renda per capita de meio salário mínimo, igual, portanto, ao paradigma acima estabelecido.

Ressalto que, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto. O benefício de prestação continuada previsto na CF e na LOAS foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar. A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a procedência do pedido. As imagens falam por si só.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 02/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição anexada ao feito.

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o Enunciado n. 1 da Turma Recursal de São Paulo "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência

0007031-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2012 215/515

2012/6302007081 - IVAN ROGERIO DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004736-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007082 - VANDA DOS REIS ALVES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000859-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007085 - ISRAEL PAULO AUGUSTO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO**

COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 91/2012 - LOTE n.º 4418/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002391-92.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALONSO MANOEL LUIZ

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002392-77.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ALONSO CALCADO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002393-62.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ROSSI CALDEIRA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002394-47.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP308206-VANESSA MACIEL MAGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002395-32.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002396-17.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA HELENA QUINTINO

ADVOGADO: SP195504-CÉSAR WALTER RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002397-02.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL VITAL CACEMIRO

ADVOGADO: SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002398-84.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002399-69.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI SANTOS BOARATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002400-54.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DA SILVEIRA RESENDE

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002401-39.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229364-ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002402-24.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RENATA FURTADO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002403-09.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MARANGUETTE

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002404-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204288-FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002405-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002406-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILANIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002407-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVACI FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP204288-FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002408-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSIM NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP279981-GUSTAVO MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/03/2012 11:30 no seguinte endereço: RUACERQUEIRA CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002409-16.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI PROCOPIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/03/2012 12:00 no seguinte endereço:RUACERQUEIRA CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002410-98.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002411-83.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA RAMOS PINHO

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002412-68.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-53.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIPES GUARDIANO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-38.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES

ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002415-23.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI CAMPOS

ADVOGADO: SP114107A-APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 15:20:00

PROCESSO: 0002416-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PEREIRA ZANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN CHARLES DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CARDOSO
ADVOGADO: SP117095-ANDRE EDUARDO VILELA CURY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA JORDAN
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERCI CURYLOFO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BESSA FILHO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES ACQUA
ADVOGADO: SP190152-ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU APARECIDO SARTORI
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000151-85.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059380-OSMAR JOSE FACIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-46.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP266132-FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-89.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TARGINO DA COSTA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004822-54.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP031115-CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005217-46.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO: SP194193-ÉRIKA BROMBERG BENELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005904-23.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006193-53.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP195584-MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010815-15.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL EDUARDO CATANZARO LACRETA
ADVOGADO: SP257641-FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002429-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RODRIGUES MOSCHETA
ADVOGADO: SP266132-FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002430-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA ALVES MENDES
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002431-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON ADRIANO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002432-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CAVALHIERE
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002433-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HOZANE RODRIGUES
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA CERQUEIRA CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002434-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WISLEY CESAR GUELHIRI
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002435-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002436-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA SIMONE DE PAULA DA MOTA

ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002437-81.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO GIACULI FARIA

ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002438-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCE JOSSI

ADVOGADO: SP084546-ELIANA MARCIA CREVELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002439-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROSA

ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002440-36.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO DE LUCA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002441-21.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002442-06.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA ROSARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002443-88.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA DELEIGO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002444-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002445-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA MULERO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002446-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002447-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002448-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA FERNANDA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP223510-PAULO HENRIQUE GLERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO ZAPPAROLI
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA SILLI BARBOSA
ADVOGADO: SP097438-WALDYR MINELLI
RÉU: MINISTÉRIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONÁUTICA - BACG
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA TAVARES PUPULIN
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:40:00

PROCESSO: 0002452-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002453-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PIOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP282600-GISLENE DA SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DONIZETI MATHIAS DE PAULO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP304031-VANESSA APARECIDA PIANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AMELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA CRISTINA BERNARDO ALVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DALPINO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO TORTOLI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FERNANDO NEVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENDI PLACIDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI MARIA AMADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAROLINA BERNARDI ALCIDES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA GARBELLINE BRUNELLI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002483-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARSENIA LINDAURA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP132706-CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 16:20:00

PROCESSO: 0002496-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA LOPES MARCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005137-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0005849-59.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA DE JESUS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011349-09.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 0012048-97.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PIRAN COSTA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015221-03.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002479-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA ELEUTÉRIO
ADVOGADO: SP069828-DANTE MANOEL MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002480-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002481-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BALESTERO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 13:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002482-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINA ALVES SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002484-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002485-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MACHADO GONCALVES

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002486-25.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS APARECIDO VENTURA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002487-10.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA FELIX DE JESUS

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002488-92.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002489-77.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIA CLAUDIA PEREIRA CORREIA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002490-62.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DONIZETE CARDOSO

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002491-47.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002492-32.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002493-17.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP194599-SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002494-02.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002495-84.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANUNCIATA MALVASO DANTAS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002497-54.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO

ADVOGADO: SP201067-MARCIO BULGARELLI GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002498-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002499-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE JESUS QUAGLIO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP214601-OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP290049-EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284998-THIAGO BASAGLIA DALPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DE LIMA ROQUE
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAVAÇA
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAVANELO
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOPES
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002511-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ SARTORIO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO DONIZETI CARNEIRO
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRINDADE ZULEIKA MARTIN ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP307359-SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002515-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA SANTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307359-SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002516-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002517-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PONCE
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002518-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO MIRANDA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002519-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002520-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA LEONCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002521-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002522-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIETE APARECIDA BATISTON
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 13:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002523-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIA ELIMAR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002524-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002525-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002526-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DELLA RICCI
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002527-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA FABENI
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002528-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALO RIBEIRO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON ZUCATELLI INFORMATICA ME
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN YURI DE SOUZA BOTA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODNEY OLIVEIRA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORDENICE GOMES GERONIMO
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN JUNIO APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA HERCULANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002538-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORREA PEREIRA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CARNESECCA FAGGION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002544-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP303734-GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002545-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002546-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OZIRES CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002547-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002548-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIEN PATRICIA DUQUE RESENDE JOSE
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002550-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE BISPO MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006385-83.2011.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISOL CASTILHO

ADVOGADO: SP104129-BENEDITO BUCK

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007070-90.2011.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000272-03.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NELSON LUCINDO

ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004304-51.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETUKO MORISE UEHARA

ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004310-24.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUARACI NEMER

ADVOGADO: SP259827-GUSTAVO LUIS POLITI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004908-41.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE PENHA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: DIRCE PENHA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0007817-56.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LUIZ
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008771-10.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008791-64.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 0010038-17.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARDELINO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010164-96.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALUISIO SEIXAS
RÉU: JOSE ALUISIO SEIXAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010318-17.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MADUREIRA
ADVOGADO: SP145386-BENEDITO ESPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010464-29.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARDINO VALENTE NETO
ADVOGADO: SP100324-MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011365-94.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOE
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012277-91.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REINALDO MARIANO
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012696-43.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CORREA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018419-48.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002549-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA VIEIRA DE MEIRELES
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002551-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SA
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002552-05.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE APARECIDA CARITA

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002553-87.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIDALVA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002554-72.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 15:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002555-57.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA SEGALA

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002556-42.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002557-27.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002558-12.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELI RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002559-94.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIZ FERRARI

ADVOGADO: SP293530-DENER DA SILVA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002560-79.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI MESSIAS DA SILVA FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002561-64.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LAZARA MOSCA SANT ANA

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002562-49.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO: SP087677-FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002563-34.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO DA COSTA

ADVOGADO: SP147691-WILSON DE ANDRADE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP031115-CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DA SILVA
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES JUSTINO
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN KARDEC GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO DA SILVA GUARDIA
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO GRUPIONI
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP287239-ROGERIO PINTO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 16:40:00

PROCESSO: 0002571-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALDINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002572-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ BARBARA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GREGOLATO
ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABBADIA DE LOURDES DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP268916-EDUARDO ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DULTRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002578-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE TEREZINHA TELES ROCHA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CARLOS PERILLO SANCHEZ
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002580-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE LEITE BERGO
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002581-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA LOURENCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002582-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARGARIDA BARRETTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002584-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002585-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002586-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA COLETE MARCELINO
ADVOGADO: SP137391-FRANCISCO JOSE DE FALCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CORREA RAMOS DROGARIA-ME
ADVOGADO: SP265863-MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES HONORIO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002589-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BARRIVIERA ZAVATTI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002590-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR GINETI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 14:20:00

PROCESSO: 0002591-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002592-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LEMES
ADVOGADO: SP102886-SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP080978-FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/04/2012 08:00 no seguinte endereço:RUACERQUEIRA CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002594-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP131302-GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002596-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP243504-JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DRUMSTA PRADO
ADVOGADO: SP073230-ANTONINO FALCHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002598-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/04/2012 08:30 no seguinte endereço:RUACERQUEIRA CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002599-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EURIPA RONDADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002600-61.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDIA MARIA DA COSTA DORIGAN

ADVOGADO: SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000075-27.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON KOVITI SAKOMURA

ADVOGADO: SP031115-CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-79.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA PIRES DO PRADO PAIVA

ADVOGADO: SP097519-MARIO LUIZ RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-31.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP160946-TUFFY RASSI NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-22.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANINHO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP265500-SERGIO GUMIERI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-43.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-51.2011.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244232-RITA DE CASSIA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005079-79.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006386-68.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP135589-LAURA HELENA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-14.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO ZUCOLOTO
ADVOGADO: SP057060-NELSON CESAR GIACOMINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007071-75.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/03/2012 09:30 no seguinte endereço:RUACERQUEIRA
CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007082-07.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SHIN ITI SAKOMURA
ADVOGADO: SP031115-CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007405-12.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA APARECIDA AMANCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP031115-CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007428-55.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDES BALSERO
ADVOGADO: SP081707-CARLOS ROBERTO CELLANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000015-75.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 0012362-77.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015718-80.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERTO
ADVOGADO: SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002601-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002603-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA SIMEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129860-SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002604-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS OSAMI WATANABE
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EDMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NEVES
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:20:00

PROCESSO: 0002609-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO AGUIAR ROMUALDO
ADVOGADO: SP159684-FLEURY PIACENTE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002610-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA THAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002611-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002612-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002613-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002614-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002615-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE JESUS ANTONIO PRESOTO
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002616-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002617-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA ROSPANTINI DEFELICIBUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002618-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002619-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MUNIZ PINTO
ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002620-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002621-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002622-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA GOMES
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002623-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIZA BALESTRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002624-89.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP082762-MAURO HENRIQUE CENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002625-74.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FIGUEIRA

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-59.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS LEITE

ADVOGADO: SP129194-SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 15:40:00

PROCESSO: 0002627-44.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU APARECIDO MAGRI

ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002628-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002629-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002630-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002631-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002632-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DONIZETI XAVIER
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002633-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL QUERINO CORREIA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002634-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004571-91.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-50.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0009648-47.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016877-58.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017975-15.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2007 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002635-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIR VERSIANI DE MENDONCA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002636-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DA CONCEICAO DE SOUZA EZEQUIEL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002637-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARINHO DOURADO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002638-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002639-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN
ADVOGADO: SP266387-LUIZ ANTONIO VENEZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA TOSTES
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS PINHEIRO LEITE
ADVOGADO: SP129194-SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA REBECHI
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002644-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODAIR GOMES
ADVOGADO: SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FESTUCCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIDES APARECIDO TOMAZ
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002648-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MARCIO MORAIS
ADVOGADO: SP266387-LUIZ ANTONIO VENEZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DONIZETTI UNGARELO

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO SILVERIO
ADVOGADO: SP266387-LUIZ ANTONIO VENEZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FILDELIS GUMERCINDO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO DE LIMA BASTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOURENCO POLIDORIO
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OSVALDO DE LIMA TRANSPORTE
ADVOGADO: SP282116-HENRIQUE DANIEL MIRANDA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SILVA CAMPOS PATERNIANI
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002656-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-79.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS KESSERLINGH
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE ZANATA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FERREIRA DA SILVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002661-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002662-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FACCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002665-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDACIR MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002666-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBISON ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP216509-DANILO DE GOES GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BENEDITA DE PAULA
ADVOGADO: SP109515-MARTA CRISTINA BARBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002668-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA BENTO SANTANA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002669-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA COLLUCI
ADVOGADO: SP109515-MARTA CRISTINA BARBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PADILHA AGRELLA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA LORENCON CARBONERA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002672-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL MAURICIO DE MOURA MONTANS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002674-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES WOLMIR DOS REIS LOURENCO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002676-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR PROSPERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002677-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIRIO BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268074-JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002678-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE CASSIA FERNANDES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002679-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002680-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002681-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002682-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002683-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002684-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FIORETI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/04/2012 08:30 no seguinte endereço:RUACERQUEIRA CÉSAR, 1644 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14025120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002685-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002686-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002687-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193394-JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002688-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTIAGO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002689-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO AFONSO JUSTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002690-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002691-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE MENEGHETTI
ADVOGADO: SP283015-DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002692-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO DA SILVA RIOS
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002693-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002694-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA COSTA ANDREO
ADVOGADO: SP208069-CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002695-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONICE BERNAL BERNARDO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002697-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL ROSSI LORENCON
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002698-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GALATTI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002699-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCA CORDEIRO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS GALAN
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002701-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002702-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002703-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO EUGENIO BUENO TRAJANO BORGES
ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA LAZARO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008979-07.2010.4.03.6102
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002705-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA GRIGOLATTO DA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002706-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002707-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELVINA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002708-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA MINUTI BUGLIANI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA LOPES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA -

RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002711-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP152855-VILJA MARQUES ASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA DOS SANTOS TRAVIZONI
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002713-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VEIGA HENRIQUE
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002714-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDEL SIDNEY DA SILVA PADILHA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 16:20:00

PROCESSO: 0002715-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002716-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFER FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002718-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ROBERTA ROSA
ADVOGADO: SP219288-ALEXANDRE DIAS BORTOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002719-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO WILSON BERNARDES
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002721-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIMEIA CHRYSOSTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002722-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE COUTINHO RAMOS
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002723-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002724-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002725-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002726-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BORGES PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 13:25 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002727-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SODA
ADVOGADO: SP162957-AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002728-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NABARRO SUNEGA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002729-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA CHODRAUI ARAUJO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP254557-MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002731-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINA ALVES CARDOZO
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002732-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VERGILIO DALSENO
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DAS GRACAS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002735-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VITORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SANTILLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWANDER DE CASTRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIMAR CLAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002739-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO BATISTA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIROLA PEREZ
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002742-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TADEU VIANA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 14:20:00

PROCESSO: 0002743-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002744-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE AGUILAR

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002745-20.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA SIMPLICIO GOMES

ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002746-05.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002747-87.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDELSON REBECCHI

ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002748-72.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA PRIETO RAMPIN

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002749-57.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA PRIETO RAMPIN

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002750-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACHYLES MIOTTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002751-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CEZAR ZANETTI
ADVOGADO: SP288323-LILIAN CARLA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002752-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002753-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOURENCO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009247-77.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO: SP210479-FERNANDA BELUCA VAZ
RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO: SP210479-FERNANDA BELUCA VAZ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 50

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002094-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001517 - ANTONIO DE CAMARGO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Homologo o presente acordo, para que surtam seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal revisada no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 1.748,28 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) para a competência de dezembro/2011, e expeça-se ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 9.571,44 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) . A aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, haverá desconto parcelado no valor do benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

0006527-39.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001739 - CELSO LUIS MIGUELETTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004512-58.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001749 - MARIA ROSA BAGNAROL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000271-41.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001800 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007305-43.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001748 - LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

0004561-02.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001755 - HELIO SOBOL (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005218-41.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001757 - JOSE MACIO FERREIRA FERRO (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001876-85.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001758 - ANTONIO CORREIA DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004802-73.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001756 - DELI JOSE DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão; e, ainda, impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91).

ii) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005233-10.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001682 - VALTER DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0000635-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001683 - WILSON PIVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001707-98.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001532 - MARIA CAETANO DOMINGOS (SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0005268-33.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001520 - MARIA CLEIDE MARQUES DA SILVA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002712-58.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001525 - JOSE PAES LEME (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0005470-10.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001509 - DEOGRACIA OLIVEIRA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0004961-79.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001506 - CIPRIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003415-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304002085 - ROGERIO DE SOUZA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004989-81.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001752 - VANIA REGINA RONDON MARCELLINO (SP258847 - SIBELE ADRIANA PACHECO NANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-33.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001471 - PEDRO MARIO SOARES (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001588-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001389 - LUIZ SEBASTIAO BEZERRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001024-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001656 - ERNESTO MARINHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003915-55.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001650 - SEBASTIÃO APARECIDO BRUZÃO (SP304701 - ELISANGELA MACHADP MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002002-38.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001654 - SYDINEY LUIZ BECATTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003553-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001651 - VIVALDO NERONE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002881-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001652 - ORIVALDO IZZO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001328-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001655 - MOACIR CARBONERI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003135-52.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001580 - JOSE OLIMPIO FILHO (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão; e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91).

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004147-67.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304002027 - MARIA JOSÉ DIAS DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003957-41.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001640 - JACOB GILIO (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão; e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, em face do Gerente do INSS, por não ser legitimado passivo para a ação.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0005429-43.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001539 - CELIO DOS SANTOS AUGUSTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003173-64.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001740 - FRANCISCO LOPES FERREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0004940-06.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001426 - JOAO ALVES DE ABREU (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001659-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001496 - TALITA FERNANDA BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004407-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002093 - MARINETE ISABEL DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0002440-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002084 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0002961-43.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001726 - NEDI DE PINA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) MICHELE DE PINA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) VINICIUS DE PINA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003271-15.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001799 - LUIZ ROMAO ALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002090-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001553 - RENATO LEIVA LANÇA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001765-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001540 - ADENILSON RAIMUNDO DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001809-23.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001547 - LARISSA VIANA SANTIAGO DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001941-80.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001551 - ROSELI SANTOS COELHO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003203-65.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001796 - GECI SOUZA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002026-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001552 - ELZA OLIMPIO GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002096-83.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001556 - ROBERTO SOUZA DE FARIAS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0004084-13.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304002044 - IGOR DE OLIVEIRA NETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão; e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91).

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005022-37.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001589 - OTACILIO RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0018290-13.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001638 - JOSE JESUS FONSECA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0001448-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001562 - MESSIAS CANDIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0003692-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001571 - LUCIA MARGARIDA ROSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0004013-74.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001634 - SANDRA MARIA PENA PINO (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0005521-55.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001579 - MARIA DIVA BELARMINO DE SOUZA SILVA (SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0003040-85.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001515 - ALCIDINO JOSE RODRIGUES (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0000246-91.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001500 - OLGA YOSHIMI MATSUBARA KOBORI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0013012-31.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001508 - JOSE LUIS RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0006436-07.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001487 - ISaura SOLDERA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0004758-54.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001586 - FLAUSINO BATISTA DA SILVA (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0003853-15.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001572 - ANTONIO DO CARMO FRASSI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0004420-80.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001569 - MARIA CECILIA SOARES REIS (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0005911-25.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001582 - OSMAR PAZOTTO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0006301-92.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001489 - PAULO MENDES (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0004703-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001486 - JOSE MIGUEL NETO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0001200-40.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001566 - ROBERTO PEREIRA DIAS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
0000928-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001641 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002700-44.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001563 - ROBERTO DOS SANTOS BIZARRO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0006089-71.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001504 - ISMAEL DE JESUS ROCHA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0005777-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001484 - JOSE SOARES DE LIMA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001622-15.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001561 - MARIA LUIZA ROSSI ZAPAROLI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0004101-78.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001709 - MARIA MADALENA BALDIN (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0006048-07.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001454 - FABIANO SAE COPETTE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003482-51.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001558 - RAISSA BARBOSA RIBEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91).

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000197-50.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001502 - LAURENTINO BELMIRO NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0000195-80.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001501 - ARMANDO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0000251-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001499 - CELSO SORDI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003139-89.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001483 - LUIZ CARLOS SANTANA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001449-88.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001632 - ORIVALDO NEGRINI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) 0054957-89.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001488 - ONOFRE APARECIDO CAMPOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) 0003974-77.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001516 - MIGUEL ALBERTO RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003643-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001588 - JOSE SORIANO HAUCK (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) 0002672-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001513 - JURACI DE OLIVEIRA CORTES (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA) 0004869-04.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001648 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

0005906-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001668 - FABIO SILVEIRA FERRÃO (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

0004347-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001762 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003374-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001570 - ORLANDO OLIVEIRA MARINHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, ORLANDO OLIVEIRA MARINHO, para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios ou custas nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judicial gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-52.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304000542 - IRACEMA CAVALCANTE DA SILVA RODRIGUES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003251-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001599 - PEDRO HENRIQUE CAVALLI BORTOLETTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, ante a ausência da condição de segurado do recluso.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Intime-se o MPF.

0003467-82.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001576 - ISAIAS MISAEL GARCIA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.187,97 (MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/07/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2011 (DIB) até 29/02/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.560,18 (NOVE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003202-80.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001538 - PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, PACÍFICO PEREIRA DE FRANÇA NETO, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;

II) DECLARAR os períodos de 27/10/1982 a 07/01/1983, e de 04/07/1986 a 03/06/1994 como de exercício de atividade especial, e DETERMINAR ao INSS que os acresça ao tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum, averbando no CNIS.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003436-62.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001609 - ODAIR GARBELINE (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ODAIR GARBELINE para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início na data da concessão, em 14/03/2011, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contado desta sentença, cujo valor da renda mensal inicial passará a ser de R\$ 1.301,04 (MIL TREZENTOS E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), correspondentes a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, e a renda mensal atualizada do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 1.359,97 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 14/03/2011 até a competência de fevereiro de 2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 6.013,84 (SEIS MIL E TREZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002958-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001812 - ERICK DE CARVALHO PRADO (GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a: I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/09/2011; II) pagar as diferenças acumuladas desde 10/09/2011 até 31/01/2012, no valor de R\$ 2.681,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de 02/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003213-46.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001390 - CARLOS EDUARDO FERNANDEZ (SP070209 - VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA, SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte a pretensão da parte autora para condenar a CEF à restituição ao autor do valor de R\$ 3.396,23 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) totalizando hoje R\$ 4.152,64 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), já com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento até o mês a citação (junho/2010), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (18,08), conforme EREsp 727842/SP e ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de danos morais.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância, nos feitos com trâmite pelo rito da Lei

n. 10.259/2001.
P.R.I

0002493-45.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001810 - CICERO DA SILVA DO O (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CÍCERO DA SILVA DO Ó, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/05/2011;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 16/05/2011 até a competência de janeiro/2012, no valor de R\$ 4.842,45 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizadas até a competência de janeiro/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003063-31.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001493 - BENEDITO DAS DORES (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor para:

i) julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial;
iii) Reconhecer o direito ao computo dos períodos de 01/08/93 a 27/03/1997 e de 05/02/1998 a 15/12/1998, por contagem recíproca, devendo ser averbado no CNIS como atividade comum

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003248-69.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001528 - MILTON DE AGUIAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, MILTON DE AGUIAR, para:

I) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 08/07/2011, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 811,91 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 830,50 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para janeiro de 2011.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 6.015,57 (SEIS MIL E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (08/07/2011) até 31/01/2012, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0001215-09.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001659 - ILZA ALVES DE OLIVEIRA (SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA, SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 09/04/2010 e renda mensal no valor de um salário mínimo, no período de 09/04/2010 a 10/04/2011 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 7.252,60 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE SESSENTACENTAVOS), atualizado até a competência fevereiro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 60 (sessenta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0003340-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001649 - AYRTON PIOLA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 748,64 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 08/07/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/07/2011 (DIB) até 29/02/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.202,71 (SEIS MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002775-83.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001809 - GABRIEL JESUS DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:
I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31/05/2011;
II) pagar as diferenças acumuladas desde 31/05/2011 até 31/01/2012, no valor de R\$ 4.573,99 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizadas até a competência de 02/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002755-92.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001692 - JOSÉ BENEDITO LUCATO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ BENEDITO LUCATO, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$ 725,75 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB na DER em 09/02/2011, e renda mensal atualizada de R\$ 762,69 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2012;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 9.475,15 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (09/02/2011) até 31/01/2012, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2011, conforme Resolução 134/2010 do CJF, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-86.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001729 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, PEDRO ALVES DA SILVA, para:

I) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 19/05/2010, e renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.010,98 (MIL E DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.107,94 (MIL CENTO E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) para fevereiro de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 24.900,13 (VINTE E QUATRO E NOVECENTOS REAIS E TREZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (19/05/2010) até 29/02/2012, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003253-91.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001811 - JOSE ALVAIR CASARIM (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ALVAIR CASARIM, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 42/153.359.363-6), mantendo-se a renda mensal inicial em 75% do salário-de-benefício, e a renda mensal do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 777,34 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO

CENTAVOS), para janeiro de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 2.020,51 (DOIS MIL VINTEREASE CINQUENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 21/06/2010, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0002482-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001815 - DOMINGOS FRANCISCO REIS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 13/05/2011;
ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/01/2012, no valor de R\$ 4.899,98 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REASE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001717-45.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001536 - LARISSA VITÓRIA ALVES TORRES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08/04/2011;
II) pagar as diferenças acumuladas desde 08/04/2011 até 31/01/2012, no valor de R\$ 5.573,41 (Cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizadas até a competência de 02/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003448-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001788 - NANCI MADALENA DO PRADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, NANCI MADALENA DO PRADO, para DECLARAR os períodos de 03/07/1978 a 12/01/1981, de 22/03/1982 a 06/06/1983, e de 01/06/1990 a 15/12/1998, como sendo de exercício de atividade especial, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, e DETERMINAR ao INSS que os acresça ao somatório do tempo de contribuição da autora com a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003414-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001806 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;

II) DECLARAR o período de 20/10/1977 a 19/03/1990 como de exercício de atividade especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, e DETERMINAR ao INSS que o acresça ao tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002995-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001535 - HILTON BUENO DE MELO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, HILTON BUENO DE MELO, para:

I) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 01/06/2011, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para janeiro de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 4.848,43 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (01/06/2011) até 31/01/2012, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0006418-83.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001763 - ADEMIR ANTONIO PISSINI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ADEMIR ANTONIO PISSINI, para:

I) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na CITAÇÃO em 14/01/2011, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 2.210,76 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.345,17 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para janeiro de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 31.118,12 (TRINTA E UM MIL, CENTO E DEZOITO REAIS E DOZ CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (14/01/2011) até 31/01/2011, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0000249-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001432 - ELIAS RODRIGUES NERES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ELIAS RODRIGUES NERES, para:

I) conceder a aposentadoria especial, com DIB na DER em 23/04/2009, e renda mensal inicial de R\$ 2.829,88 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 3.425,32 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para janeiro de 2012.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 81.059,00 (OITENTA E UM MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS), referente às diferenças devidas desde a DIB (23/04/2009) até 31/01/2012, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF, já descontado o valor excedente à competência do Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0002810-43.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001681 - JOSE ORLANDO PINHEIRO DE SA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ ORLANDO PINHEIRO DE SÁ, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 802,98 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com DIB em 10/06/2011, e renda mensal de R\$ 823,21 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2012;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 6.799,02 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (10/06/2011), atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.I.O.

0002034-43.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001700 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação (13/05/2011) e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.659,04 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e com renda mensal atualizada também no valor de R\$ 1.659,04 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2011.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 14.049,58 (QUATORZE MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (13/05/2011) até 31/12/2011, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, conforme Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002309-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001780 - JOAO PIRES GOMES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, JOÃO PIRES GOMES, para:

i) majorar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido sob o número 141.710.513-2, cuja renda mensal inicial passa a ser de 70% do salário-de-benefício, nos termos da redação original da Lei 8.213/1991, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.049,79 (DOIS MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para dezembro de 2011.

ii) pagar-lhe o valor de R\$ 40.110,67 (QUARENTA MIL, CENTO E DEZ REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 27/04/2006, já estando descontados valores que na data do ajuizamento ultrapassavam o limite de competência deste Juizado Especial Federal e a que o autor expressamente renunciou, observada, ainda, a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2011, conforme Resolução 134/2010 do CJF, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0002964-61.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001671 - TEREZINHA DOS SANTOS FERNANDES (SP159057 - ANA CAROLINA FERNANDES CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, TEREZINHA DOS SANTOS

FERNANDES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 29/01/2010, com renda mensal atual para a competência de janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.105,09 (mil, cento e cinco reais e nove centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 29/01/2010, num total de R\$ 27.573,63 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0003391-58.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001660 - OCTAVIO LUZ (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.019,19 (TRÊS MIL DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)(competência dezembro/2011);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 29.675,17 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002667-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001663 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.680,39 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) (competência dezembro/2011);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 6.284,11 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001668-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001730 - BRUNO HENRIQUE SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, com nova RMA da pensão por morte de R\$ 516,10 (quinhentos e dezesseis reais e dez centavos), equivalente a 50% do salário de benefício,

conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condene, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.451,96 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefício e até janeiro/2012, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2012, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001672-41.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001527 - MARIA APARECIDA BRUNELI BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 04/03/2011;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/01/2012, no valor de R\$ 6.229,39 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 02/2012, conforme Res. CJF 134/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003331-85.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304001658 - ANTONIO CARLOS FLORIANO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, ANTONIO CARLOS FLORIANO, para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início na data da concessão, em 04/05/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contado desta sentença, cujo valor da renda mensal inicial passará a ser de R\$ 1.467,03 (MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), correspondentes a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, e a renda mensal atualizada do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 1.765,93 (MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 04/05/2009 até a competência de fevereiro de 2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 6.933,28 (SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no

prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003566-52.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001735 - BENEDITO SANTANIELO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMAde R\$ 2.665,28 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) (competência dezembro/2011);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.129,94 (CINCO MILCENTO E VINTE E NOVE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003061-61.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001672 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA a pagar à autora:

- i) a quantia de R\$ 2.060,70, a título de danos materiais, totalizando hoje R\$ 2.246,59 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), já com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento (03/2011) até o mês a citação (07/2011) (2,319036%), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP
- ii) a quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais , totalizando hoje R\$ 4.262,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais), já com os juros de mora de 6,55%, desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0003380-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001583 - EDSON TIROLA (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor EDSON TIROLA para condenar o INSS a converter seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial desde a data da concessão, em 14/09/2010, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contado desta sentença, cujo valor da renda mensal inicial passará a ser de R\$ 3.091,95 (TRÊS MIL E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), passando a renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 3.382,59 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 14/09/2010 até a competência de fevereiro de 2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 18.029,59 (DEZOITO MIL E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001682-85.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001406 - OSVALDO LUIZ PAVAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0001861-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001417 - JOSE ANGELO ADONI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002610-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001431 - LUIZ AMADEU LENARDUZZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004626-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001430 - ANGELINA ESQUERDO NICOLAU (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003680-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001411 - DOMICIANO REZENDE NETO (SP304701 - ELISANGELA MACHADP MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003807-26.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001402 - GILBERTO LANDINO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0002481-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001920 - JOAO PAULO MARTINS RAMOS GARCIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho para tornar sem efeito a sentença proferida. No mais, dê-se regular prosseguimento do feito, para o que abro a oportunidade para que o autor exerça a faculdade de opção no prazo de 15 dias. Após, cls. P.R.I.

0002069-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001425 - JOAO AUGUSTO BROMBILLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, com coeficiente de 1,40: de 11/06/1992 a 30/03/1993, de 13/03/2000 a 31/03/2003, de 07/11/2005 a 26/06/2008, de 27/06/2008 a 06/04/2010,

de 07/04/2010 a 15/05/2010, e de 03/09/2010 a 11/11/2010.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Torno sem efeito a concessão da tutela concedida. Sem diferenças monetárias.
P.R.I.

0003954-86.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304001354 - JOVERCINO ALVES DE MATOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício 42/152.560.657-0 a partir da citação, em 20/08/2010, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.565,67 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência janeiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/08/2010 até a competência de janeiro/2012, no valor de R\$ 5.993,41 (CINCO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência janeiro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000462-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001524 - IRACY FERREIRA DA SILVA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.I. NADA MAIS.

0005226-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001694 - BRAZ BENEDITO DA ROSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0005229-36.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001696 - JAIR SANTO BALAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-98.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001625 - JOSE CORREA DA SILVEIRA (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000543-98.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001625 - JOSE CORREA DA SILVEIRA (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000114-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002090 - RODNEY SERRETIELLO (SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003928-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001623 - ELZIO DE FREITAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002342-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001555 - JOSE GUILHEN (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MAYRE KOMURO)

0000753-52.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001523 - JOSUE CHAVES DE AMORIM (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0001231-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001715 - JOSE DOMINGOS TERCIANO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inciso V da lei 9.099/95 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000222-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002037 - JOAO WANDERLEY MEREGE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Defiro como requerido. Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento.

Intime-se.

0004799-84.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002053 - JUCINEIDE DA SILVA BRITO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Reitero decisão anterior nº 12254/2011, para cumprimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0006485-48.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002066 - ELIAS FRANCISCO PIRES (SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia aos valores de atrasados que excederam o limite de alçada deste Juizado, para fins de expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0000708-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002039 - ANTONIA SUELI FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM, SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.
Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas. Publique-se. Intime-se.

0004772-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002048 - ALBINA JESUS DE SOUSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas aos autos virtuais pela Sra. Periana Social. P.I.

0003824-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002055 - JOSE BATISTA SANTOS (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Reitero decisão anterior nº 13256/2011, para cumprimento da autarquia ré no prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

0000652-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002064 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente em relação ao seu endereço. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento de seu pedido na via administrativa. P.I.

0000622-43.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002065 - ANTONIA MARTA CRISTIANO DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0000675-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002062 - LOURDES PINTO PERES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0003291-40.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002054 - ANTONIO RAFAEL DA VEIGA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora em sua última petição interposta aos autos virtuais. P.I.

0000287-58.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002060 - FRANCISCA RIMUALDA (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)
Reitero decisão anterior nº 11434/2011, para cumprimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0006113-65.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002046 - CELSO TAVARES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pela Sr. Perito médico, da não realização de perícia na data indicada. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. P.I.

0000678-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002061 - MAGDALENA ROVERI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0000457-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002063 - TEREZINHA FURLAN DANTAS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0005758-55.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002058 - IRISMAR DE OLIVEIRA BEZERRA (SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Reitero decisão anterior 14906/2011, para cumprimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove o autor o efetivo agendamento e requerimento administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Intimem-se.

0004805-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002087 - ALICE INACIA PEREIRA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES, SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0004797-17.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002086 - AFONSO FRANCELINO DA MOTA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

0006080-75.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002056 - ELISABETTA GALIPPI TAVARES (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Reiteo decisão anterior nº 15315/2011, para cumprimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0004215-90.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002057 - AMAURI ANTONIO DE ASSIS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Dê-se ciência ao INSS, acerca das informações trazidas aos autos pela parte autora. P.I.

0010957-68.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002047 - RITA TEIXEIRA RODRIGUES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GISELE CAMPOS DE FARIA)

Reitero decisão anterior nº 486/2012, para cumprimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

PORTARIA Nº 06, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

CONSIDERANDO o período de férias do servidor Osmar Junior Machado da Cruz, RF 6727, entre os dias 09 a 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a designação de Mario Rodrigo Fonseca - RF 7017, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), a partir do dia 30 de janeiro de 2012 ;

RESOLVE:

I) ALTERAR, em parte, a Portaria nº 39, de 08 de setembro de 2012, para constar a substituição como segue: de 07 de setembro de 2011 a 08 de janeiro de 2012 e de 19 de janeiro de 2012 a 29 de janeiro de 2012;

II) TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 03, de 11 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 13 de fevereiro de 2012.

PORTARIA Nº 07, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA TITULARIDADE PLENA DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 06/2004, datada de 30/12/2004, da Diretoria do Foro da JFPG-SP, no que concerne à instituição de Comissão Setorial de Desfazimento;

CONSIDERANDO a alteração no quadro funcional deste Juizado Especial Federal de Avaré;

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria nº 29, de 19 de setembro de 2006, deste Juizado Especial Federal de Avaré, a fim de modificar a composição da “Comissão Setorial de Desfazimento” deste Juizado, conforme segue:

- 1 - Dr. Tiago Bitencourt de David - Juiz Federal - Presidente da Comissão;
- 2 - Luiz Henrique Cocurulli - Diretor de Secretaria - RF 2717;
- 3 - Fábio Alexandre Grigolon - RF 5993;
- 4 - João Carlos dos Santos - RF 5910;
- 5 - Paulo Eduardo Maia - RF 5261.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 23 de fevereiro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000031

DESPACHO JEF-5

0001079-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002286 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 17h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000887-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002272 - IZABEL FATIMA MIRANDA ANDRE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 10h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001183-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002289 - ELZA HENCRE DE LIMA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 26/04/2012, às 09h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000277-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001738 - DANIEL

FERREIRA PLENS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo n.º 00069885720104036308, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata do mesmo pedido destes autos, além de que referido processo ainda está em andamento.

Venham os autos para conclusão.

0000463-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001886 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 14h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000910-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002276 - LUIZ MARCELO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 16h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000759-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001897 - ARICEIA MARIA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 18/06/2012, às 12h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001111-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002287 - DIVA GONÇALVES FRANCISCO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 13h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006663-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001908 - LUIZ CARLOS DALCIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a nova pesquisa do PLENUS anexada aos autos a pedido deste Juízo, onde consta que foi implantado administrativamente em nome do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição registrado sob NB- 155.356.149-7, com DIB em 20/01/2012, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos sobre o interesse em prosseguir com a presente ação.

Int.

0000448-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001885 - IZILDA APARECIDA FRANCO DO AMARAL (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 11h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000272-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001980 - REGINA DE FATIMA FELISBERTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o teor do comunicado médico retro anexado, redesigno para o dia 02/07/2012, às 12h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005732-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001878 - NAIR DOS SANTOS DIAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a manifestação do INSS que requer o pronunciamento quanto ao mérito da presente ação, indefiro o pedido de desistência formulado uma vez que indispensável consentimento da parte ré aos pedidos formulados após de regularizada a citação (artigo 267, §4º do CPC.)

Considerando a divergência dos laudos periciais realizados com relação à existência da incapacidade, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, com fundamento

nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil, providência essa visando cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado.

Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Assim, designo para o dia 20/04/2012, às 11h00min, a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000898-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002274 - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 16h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000894-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002273 - MARCIA APARECIDA DE SOUSA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 13h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000503-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001887 - LUCAS RIBEIRO RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 14h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001371-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002294 - JOSE RIBEIRO BARBOSA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 27/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0003111-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001754 - MARIA YOSHIKO WATANABE INOUE (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos anexados aos autos virtuais em 14/02/2012.

Após, v. conclusos para decisão.

Int>

0001445-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002295 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 14h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000368-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001873 - BERNADETE CIPRIANO DE PAULO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 12h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007055-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001757 - JOAO PAES DE LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000280-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001983 - CARMELA ROSA NANINI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o teor do comunicado médico retro anexado, redesigno para o dia 02/07/2012, às 12h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001160-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002288 - LUIZ ANTONIO NUNES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 17h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000995-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002279 - JOSE CARLOS MARTINS (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 11h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000869-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002270 - MARIA DE LURDES JARDIM (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se

fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 15h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000271-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001979 - ROSA ELENA CASTANHEIRA DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o teor do comunicado médico retro anexado, redesigno para o dia 02/07/2012, às 11h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000654-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001894 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 15h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001048-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002283 - RUBENS NERI MACHADO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 11h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001035-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002281 - VANDI PEREIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 16h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000369-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001874 - ALZIRA BENTO ARDUINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 09h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000216-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001727 - ROSA ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da coisa julgada, pois o processo n.º 00014003520114036308, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata, em tese, do mesmo pedido. Insta salientar que nenhum documento ou fato novo foi ventilado nestes autos. Assim, cancele-se a perícia já agendada nos autos.

Venham os autos para conclusão.

0000213-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001902 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Entendo não configurado a ocorrência da prevenção/litispêndência dos presentes autos com os feitos anteriores por terem os processos de n.º. 00049021620104036308 e o feito de n.º. 0000213-55.2012.4.03.6308 sido julgados extintos sem resolução do mérito, não configurando, por este mesmo motivo, a coisa julgada em relação ao benefício ora pleiteado.

Promova o setor competente o reagendamento da perícia médica.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Decisão de reagendamento de perícia:Onde se lê:”...(artigos 230 e 321 do Código Civil)...”, leia-se : “...(artigos 231 e 232 do Código Civil)...”

Publique-se. Intime-se.

0006366-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002142 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006938-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002097 - NEISA DE JESUS ROQUE ALVES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000463-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002233 - ELAINE DE

FATIMA PEREIRA VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000102-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002263 - GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005497-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002187 - GERSON VALDIR DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000143-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002260 - DARCI DE ALMEIDA PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006807-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002112 - MARIA RITA DE CAMPOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000759-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002223 - ARICEIA MARIA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005704-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002178 - VILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004787-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002201 - ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007075-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002086 - MARIA IRACEMA MARTINS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006923-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002099 - LUCILIA APARECIDA PODAVINI MIRANDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000643-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002228 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006947-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002096 - MARIA MOREIRA DA SILVA FRANCO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006927-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002098 - IVONE FALAVENA DO VALE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007094-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002084 - JOAO RAMALHO (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005516-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002185 - CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003837-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002211 - CLAUDIO DONIZETI RIBEIRO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006782-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002117 - MAURA MAZETTO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

0006364-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002144 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005357-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002193 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002265 - EMILIA MOREIRA NEVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006950-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002095 - ANA MARIA RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006023-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002163 - CONCEICAO CARVALHO PIRES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004150-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002209 - ANTONIA APARECIDA BORBA PONTES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000034-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002266 - VITORINO ANTONIO DE MORAES (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006401-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002138 - LUZIA LAURA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006851-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002106 - RUBENS CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006892-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002101 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005150-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002196 - ISRAEL FATIMO BONIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000448-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002234 - IZILDA APARECIDA FRANCO DO AMARAL (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003441-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002216 - VILSON CARDOSO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000503-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002232 - LUCAS RIBEIRO RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000225-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002245 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005694-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002180 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006816-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002109 - MARIA

APARECIDA JOSE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006804-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002114 - BENEDITA DA SILVA DINIZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000639-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002229 - DALVA FISTRATI PEREIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006430-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002136 - MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000220-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002248 - ROSANA APARECIDA SILVA QUEIROS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000207-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002251 - VALDEVINO TANI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006825-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002107 - REGINALDO LUCIO DE LIMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006396-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002139 - MARIA LUCIA DE SOUZA FOGACA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006506-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002131 - ALESSANDRO CAMARGO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003832-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002212 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006104-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002159 - MARIA DO CARMO SALETE PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006491-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002133 - ENILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006524-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002130 - JULIANO DO PRADO CISTERNA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004859-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002200 - JOSE CARLOS FRANCELINO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005223-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002195 - MARIA ZILMAR RIBEIRO BONFIM (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000190-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002254 - IRACI DE SOUSA AVILA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000654-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002226 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000368-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002240 - BERNADETE CIPRIANO DE PAULO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000180-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002255 - HORTENCIA OLIVEIRA VONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006814-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002110 - DOLORES DA CONCEIÇÃO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006220-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002150 - MARIO EDUARDO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007023-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002091 - LEONARDO MARCEL JARDIM DE MORAIS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000223-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002246 - BENEDITO APARECIDO LEME (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007055-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002089 - JOAO PAES DE LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006910-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002100 - ORLANDO FERREIRA PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006766-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002118 - MARIA DE LURDES CAMILO RIBEIRO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006634-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002127 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006174-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002152 - ADRIANA OLIVEIRA ROMAO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005867-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002174 - CLEMENTINA VERONEZ (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005387-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002191 - ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006495-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002132 - SHEILA SUELY DE ALMEIDA MACHADO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006100-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002160 - SEBASTIANA APARECIDA CERQUEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006652-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002125 - MURILLO LUIZ DE OLIVEIRA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005939-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002165 - VERA TEREZA

FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005425-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002188 - ADERSON RODRIGUES NEGRAO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000154-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002258 - MARIO MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006250-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002149 - FATIMA APARECIDA SAUDINO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000159-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002257 - PAULO DE SOUSA TITO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005661-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002181 - CELSO APARECIDO DE PAULA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004735-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002203 - DERMIVAL BROMATI (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000219-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002249 - MARIA SOARES FREITAS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007056-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002088 - MARIO GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006636-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002126 - ABIGAIL DA SILVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005592-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002182 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006394-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002140 - NILDA DE CAMARGO NACHBAR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006344-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002146 - WALKYRIA APARECIDA RODRIGUES (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005590-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002183 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005397-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002189 - MARIA JOSE BORGES PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005373-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002192 - ISOLDA DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000338-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002242 - SEBASTIAO CELESTINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005917-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002169 - SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006653-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002124 - GENY

VILLELA AGUILAR (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006869-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002103 - LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000215-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002250 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005269-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002194 - APARECIDA GASPARINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005938-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002166 - BENEDITO RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000422-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002236 - ZILDO MOISES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005896-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002171 - TADEU ARAUJO DA SILVA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000134-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002262 - MOACIR RODRIGUES NEGRAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002252-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002217 - JOSE OIRIS DE SOUZA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005924-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002168 - IRIS APARECIDA GOMES (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007131-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002083 - CATARINA DE MEIRA DAS NEVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006345-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002145 - LICIO FERREIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006105-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002158 - CICERO CLAUDINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004211-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002207 - MARIA ELENA LUCINDO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005396-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002190 - GABRIEL LINO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005501-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002186 - MARIA APARECIDA MOREIRA ETELVINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006753-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002120 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000631-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002230 - RUTE

APARECIDA TEIXEIRA MALAQUIAS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000197-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002253 - SUELI ALMEIDA ERNESTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006570-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002128 - ANA CLAUDIA CORREA CUSTODIO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006029-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002162 - LOURDES SILVA DO NASCIMENTO (SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000369-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002239 - ALZIRA BENTO ARDUINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000784-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002221 - MARIA TEREZA MACHADO GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005894-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002172 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006424-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002137 - MARIA ANTONIA DI BRANCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000444-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002235 - AILSON RODRIGUES MONTEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003815-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002213 - ROBERTO CARNAVAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006170-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002154 - ELISABETE RAMOS DE OLIVEIRA AMARAL (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004149-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002210 - MADALENA PEREIRA XAVIER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006783-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002116 - VALDINEIA RAMOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000206-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002252 - APARECIDA LEONORA DA MOTA SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005753-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002176 - JOAQUIM TADEU DA SILVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005892-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002173 - DEMETRIO ALBINO DE SOUZA FILHO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004748-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002202 - TELMA APARECIDA DE ARAUJO CALLEJON (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006794-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002115 - PEDRO CAMPOS LEME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006853-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002105 - IZABEL MARTINS RUBIO PEGOLI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007040-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002090 - LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000250-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002243 - MARIA HELENA FRANCISCO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004209-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002208 - ANA LUCIA BARRETO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006475-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002135 - MANOEL SANTOS RAMOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005705-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002177 - MARIA ANGELA ZANDONI DA SILVA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000221-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002247 - MAURI APARECIDO RIBEIRO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006368-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002141 - NAIR DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000138-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002261 - LUCILA GONCALA FERNANDES WERLI (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000410-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002237 - MARIA CONCEICAO DE MATOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006882-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002102 - HELI LOUZADA ALVES (SP277488 - LAERCIO GOIS FRREIRA, SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004434-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002204 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005700-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002179 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006868-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002104 - CLARISSE FOGACA BUENO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006962-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002094 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006172-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002153 - ANTONIO FLORIANO DA ROSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005940-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002164 - LIETE CRISTINA DE PAULA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003725-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002214 - SEBASTIAO ANTONIO FEITOSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000758-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002224 - PARAISA RIBEIRO PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005784-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002175 - JOAQUIM ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006140-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002156 - APARECIDA RODRIGUES BATISTA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006821-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002108 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006754-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002119 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006810-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002111 - APARECIDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000355-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002241 - NILZANE MARIA BATISTA DE MELO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006169-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002155 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007074-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002087 - JOAQUIM BENEDITO DO CARMO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001753-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002218 - MARIA TORCATO DE CAMPOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006540-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002129 - ANA MARIA RIBEIRO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000782-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002222 - FERNANDO SOARES CARNEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006075-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002161 - JOAO BENEDITO AUGUSTO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006365-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002143 - JOSE CARLOS DE GOIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006684-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002121 - SIRLEI APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 -

RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004364-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002205 - SYLVANIA BENEVENI DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000653-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002227 - EIVANICE APARECIDA BARBOSA DE MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000147-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002259 - ADAUTO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004922-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002198 - ALAIDE EVARISTO DA CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001116-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002219 - FRANCISCO ROSA ANTUNES (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005934-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002167 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006805-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002113 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006138-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002157 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006200-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002151 - ROMANO DAGLIO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007080-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002085 - FABIO ROBERTO GABRIEL (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006669-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002122 - MARIA WALDETINA RODRIGUES (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003718-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002215 - JOAO MARIA SOBRINHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002225 - FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000787-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002220 - CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA MAGALHAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002238 - JOSE WAGNER DA SILVA CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006668-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002123 - APARECIDO

DOS SANTOS (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006486-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002134 - MARIA ISABEL DE PALMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006267-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002148 - MARIA DAIR DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000643-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001892 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 15h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001243-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002291 - NEUZA DE JESUS SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001046-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002282 - MARIA APARECIDA LISBOA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 11h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000143-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001785 - DARCI DE ALMEIDA PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 11h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001049-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002284 - FRANCELINA RITA CORREA DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 11h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001240-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002290 - IRENE MELENCHON NEGRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 17h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000907-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002275 - CRISTIANE VALENTIM DA SILVA (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 10h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001485-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002297 - JOSE LUIZ MORGADO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 26/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001055-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002285 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 26/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001335-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002293 - REINALDO CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000794-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002267 - MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 25/06/2012, às 11h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000947-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002277 - MARIA HELENA BUENO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 10h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007094-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001763 - JOAO RAMALHO (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 11h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007074-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001759 - JOAQUIM BENEDITO DO CARMO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 12h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000065-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001780 - EMILIA MOREIRA NEVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de

saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000223-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001867 - BENEDITO APARECIDO LEME (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 04/06/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000338-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001871 - SEBASTIAO CELESTINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 14h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000422-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001877 - ZILDO MOISES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 11/06/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000154-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001787 - MARIO MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e

321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 16h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007056-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001758 - MARIO GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 10h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005887-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002298 - DIVA VENTURINI GOMES PINHO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a verificação de incapacidade da autora para a profissão de balconista informada no laudo pericial, intime-se o Sr. Perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a data de início da incapacidade para tal atividade a fim da correta apreciação do feito.

Int.

0000787-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001900 - CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA MAGALHAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 18/06/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007131-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001778 - CATARINA DE MEIRA DAS NEVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 11h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000276-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001982 - MERCILIA DE JESUS LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o teor do comunicado médico retro anexado, redesigno para o dia 02/07/2012, às 12h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000378-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001875 - JOSE WAGNER DA SILVA CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 11/06/2012, às 12h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000953-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002278 - ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 10h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000190-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001791 - IRACI DE SOUSA AVILA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0007075-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001760 - MARIA IRACEMA MARTINS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 16h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000274-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001981 - LUIZ BUENO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o teor do comunicado médico retro anexado, redesigno para o dia 02/07/2012, às 12h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0007023-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001755 - LEONARDO MARCEL JARDIM DE MORAIS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000886-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002271 - TERESA PEDRO COELHO DE LEMOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e 232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 25/06/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000795-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002268 - NILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 231 e

232 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 25/06/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000745-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001895 - FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 18/06/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000180-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001790 - HORTENCIA OLIVEIRA VONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000032

0006684-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000176 - SIRLEI APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que

o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 10h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0004787-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000094 - ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 09h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0002973-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000239 - CLAUDINEI ANTONIO BRIANEZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, por tempestivo, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração para fins de questionamento.

0004434-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000091 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006365-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000154 - JOSE CARLOS DE GOIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 09h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006869-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000194 - LUZIA DA CONCEICAO

FERREIRA SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 15h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006200-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000146 - ROMANO DAGLIO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se

0006401-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000159 - LUZIA LAURA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0005892-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000125 - DEMETRIO ALBINO DE SOUZA FILHO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 29/03/2012, às 11h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006794-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000182 - PEDRO CAMPOS LEME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 10h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0005938-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000132 - BENEDITO RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 17h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006804-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000183 - BENEDITA DA SILVA DINIZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 15h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006366-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000155 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 13h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006807-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000185 - MARIA RITA DE CAMPOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 10h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0004735-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000092 - DERMIVAL BROMATI (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005590-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000115 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 23/04/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005397-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000109 - MARIA JOSE BORGES PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 23/04/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006250-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000148 - FATIMA APARECIDA SAUDINO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo

Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006170-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000143 - ELISABETE RAMOS DE OLIVEIRA AMARAL (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 07/05/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003357-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000240 - SUELY RAMOS DA SILVA (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004700-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000212 - ARMINDA PARRA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005990-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000218 - NAIR PRESTES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, por tempestivo conheço dos embargos interpostos, REJEITANDO-OS.

0006029-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000136 - LOURDES SILVA DO NASCIMENTO (SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 07/05/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

0006766-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000179 - MARIA DE LURDES CAMILO

RIBEIRO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0004462-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000211 - JOAO DIONISIO SANTIAGO (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). Sem custas ou honorários.

0006495-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000166 - SHEILA SUELY DE ALMEIDA MACHADO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 14h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006653-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000174 - GENY VILLELA AGUILAR (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 21/05/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005939-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000133 - VERA TEREZA FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e

321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 17h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005269-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000104 - APARECIDA GASPARINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 23/04/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006910-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000197 - ORLANDO FERREIRA PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 28/05/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0005425-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000110 - ADERSON RODRIGUES NEGRAO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 09h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006883-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000221 - FRANCISCO SILVANO DE ALMEIDA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005223-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000103 - MARIA ZILMAR RIBEIRO BONFIM (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para

o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 16h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0004150-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000086 - ANTONIA APARECIDA BORBA PONTES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 09h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0003131-71.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000206 - IONE CARDOSO (SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI) NICOLI CARDOSO BACRI (SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Bauru-SP, com as homenagens de estilo.

0005497-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000111 - GERSON VALDIR DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 16h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0003691-13.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000207 - MARCO AURELIO MENCK BATISTA (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X MARILI BRAMBILLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ACOLHO OS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO e no mérito da causa JULGO PROCEDENTES os seguintes pedidos e do seguinte modo: a) Declaro a nulidade da capitalização mensal prevista na cláusula décima quinta, mas admitindo-se o seu cômputo anual; b) Declaro a nulidade dos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilicitude dessa espécie de justiça privada; c) Declaro a nulidade da cláusula décima nona quando permite que se cobrem cumulativamente duas cláusulas penais no caso de cobrança extrajudicial, de modo a subsistir apenas a de 2%; d) Reviso a avença para que a cobrança de cláusula penal de 10% em razão da cobrança judicial englobe os 2% da outra cláusula penal, de modo a evitar o bis in idem que representaria a cobrança de 12% ao invés dos 10% efetivamente devidos; e) Reviso o âmbito subjetivo da eficácia do parágrafo terceiro da cláusula décima nona, estendendo também ao autor o direito de cobrar a cláusula penal de 10% em caso de necessidade de exigência judicial de seus direitos, tal como fez na presente demanda e

assim agindo fazendo jus a tal abatimento quando do cálculo do seu saldo devedor. Os pedidos de exoneração da fiança, nulidade da exigência de tal espécie de garantia, de nulidade do vencimento antecipado da dívida e do aditamento simplificado são julgados IMPROCEDENTES. Tendo em vista o resultado do julgamento no sentido do acolhimento dos embargos, devolvo a integralidade do prazo recursal às partes para que, querendo, recorram. Sem custas ou honorários. Tendo em vista a falta de indicativos da impossibilidade de arcar com custas e eventuais honorários caso sucumbente em recurso, mantenho a revogação da gratuidade efetuada na sentença. Restabeleço a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de cadastrar o nome do autor em cadastros restritivos tendo em vista o resultado do presente julgamento. No caso de descumprimento, multa de R\$ 100,00 por dia, mas limitado ao máximo de 30 dias (R\$ 3.000,00...

0001815-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000205 - MOACYR JOSÉ FERREIRA (SP266495 - ANDRÉ PALUDO BICUDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro a condenação da aplicação da pena de multa uma vez que o depósito se deu dentro do prazo estabelecido pela decisão de nº. 6308012367/2011. Defiro o levantamento requerido pela parte autora, expedindo-se o necessário. Após, dê-se baixa dos autos no sistema. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, por tempestivo, conheço dos presentes Embargos de declaração, REJEITANDO-OS.

0004975-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000214 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS LINO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003431-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000241 - LEONILDO RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006816-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000188 - MARIA APARECIDA JOSE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 11h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006396-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000158 - MARIA LUCIA DE SOUZA FOGACA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006923-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000198 - LUCILIA APARECIDA PODAVINI MIRANDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 15h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se

0003725-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000082 - SEBASTIAO ANTONIO FEITOSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 10h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se

0001110-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000229 - TEREZINHA DE AZEVEDO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

0005917-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000129 - SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 30/04/2012, às 12h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si

o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 10h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnicoPublique-se . Intime-se

0006138-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000075 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006138-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000074 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005924-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000130 - IRIS APARECIDA GOMES (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 18/04/2012, às 16h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se

0006368-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000156 - NAIR DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006104-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000139 - MARIA DO CARMO SALETE PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 07/05/2012, às 12h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006636-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000172 - ABIGAIL DA SILVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo

Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0003576-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000243 - VINICIUS LEANDRO PERES RODRIGUES CESARE (SP297752 - ELIANA APARECIDA CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

0006570-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000170 - ANA CLAUDIA CORREA CUSTODIO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 14h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005934-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000131 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/04/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006950-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000202 - ANA MARIA RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 10h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0004748-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000093 - TELMA APARECIDA DE ARAUJO CALLEJON (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 18/04/2012, às 16h00a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006851-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000191 - RUBENS CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 11h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se

0004364-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000090 - SYLVANIA BENEVENI DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 11h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006169-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000142 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 07/05/2012, às 12h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006100-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000138 - SEBASTIANA APARECIDA CERQUEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 11h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006491-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000165 - ENILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 14/05/2012, às 12h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0004209-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000087 - ANA LUCIA BARRETO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 12h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006782-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000180 - MAURA MAZETTO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 09h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006023-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000135 - CONCEICAO CARVALHO PIRES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 10h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0001106-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000228 - DALGIZA IGNACIO ROWE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006999-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000224 - ERIVAN LEMES GONCALVES (SP050804 - LAZARO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006599-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6308000219 - JOSEFA PEREIRA DE ANDRADE SANTANA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000986-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000226 - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002784-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000238 - VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005679-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000215 - SUELI DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001030-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000227 - ROMILDO DA CUNHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003779-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000244 - ANTONIO BENEDITO GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002594-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000237 - JOSE DA SILVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003306-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000210 - CLAUDEMIRA AGUILERA (SP255620 - DANIEL MENDES QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003513-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000242 - MARLI APARECIDA TILGER SELMINE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006954-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000222 - SILVANEI MARQUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006424-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000160 - MARIA ANTONIA DI BRANCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 14h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0003441-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000080 - VILSON CARDOSO (SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 11h45a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006753-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000177 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 21/05/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006810-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000186 - APARECIDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 14h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005894-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000126 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 29/03/2012, às 11h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006821-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000189 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 15h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0004859-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000095 - JOSE CARLOS FRANCELINO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 09h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006814-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000187 - DOLORES DA CONCEIÇÃO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 14h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006754-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000178 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para

o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006344-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000151 - WALKYRIA APARECIDA RODRIGUES (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 14/05/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005940-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000134 - LIETE CRISTINA DE PAULA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006430-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000163 - MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 14h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005704-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000121 - VILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para

o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 13h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006394-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000157 - NILDA DE CAMARGO NACHBAR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006805-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000184 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 14h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006947-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000201 - MARIA MOREIRA DA SILVA FRANCO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 28/05/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006140-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000141 - APARECIDA RODRIGUES BATISTA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 11h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006669-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000175 - MARIA WALDETE RODRIGUES (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006927-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000199 - IVONE FALAVENA DO VALE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 11h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006105-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000140 - CICERO CLAUDINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 10h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006475-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000162 - MANOEL SANTOS RAMOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo

Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 09h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0001116-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000077 - FRANCISCO ROSA ANTUNES (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0005896-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000127 - TADEU ARAUJO DA SILVA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 29/03/2012, às 11h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005705-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000122 - MARIA ANGELA ZANDONI DA SILVA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 29/03/2012, às 10h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0004838-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000213 - ANA EDNA SILVA DE FREITAS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez

0006962-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000203 - MARIA DE LOURDES

FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0002252-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000079 - JOSE OIRIS DE SOUZA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0005753-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000123 - JOAQUIM TADEU DA SILVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 13h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006364-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000153 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 14/05/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006892-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000196 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005501-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000112 - MARIA APARECIDA MOREIRA ETELVINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 29/03/2012, às 09h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006868-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000193 - CLARISSE FOGACA BUENO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 28/05/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006075-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000137 - JOAO BENEDITO AUGUSTO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 10h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0004211-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000088 - MARIA ELENA LUCINDO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para

o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005396-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000108 - GABRIEL LINO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006882-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000195 - HELI LOUZADA ALVES (SP277488 - LAERCIO GOIS FRREIRA, SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 09h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006267-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000149 - MARIA DAIR DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 14/05/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005694-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000119 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo

Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 16h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006506-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000167 - ALESSANDRO CAMARGO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 21/05/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006540-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000169 - ANA MARIA RIBEIRO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 21/05/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0004922-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000099 - ALAIDE EVARISTO DA CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 09h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006174-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000145 - ADRIANA OLIVEIRA ROMAO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se

fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 07/05/2012, às 12h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006345-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000152 - LICIO FERREIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 13h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0001151-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000230 - NEUSA CORDEIRO DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001678-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000233 - VERONICA RAMOS BERTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005842-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000216 - NEUZA GUERRA BRISOLA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002011-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000236 - OTILIA JACOB DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001679-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000234 - MARIA CORREA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001188-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000231 - CYNTHIA MARIA DE ARAUJO (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001728-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000235 - BEATRIZ DE JESUS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005592-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000116 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se

fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/04/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006172-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000144 - ANTONIO FLORIANO DA ROSA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 30/03/2012, às 11h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0001228-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000232 - JOEL DE LARA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005878-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6308000217 - JUPIRA DE LIMA MARTINS TAVARES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001753-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000078 - MARIA TORCATO DE CAMPOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006783-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000181 - VALDINEIA RAMOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às

09h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0005867-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000124 - CLEMENTINA VERONEZ (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 29/03/2012 às 10h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006652-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000173 - MURILLO LUIZ DE OLIVEIRA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 10h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0005700-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000120 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 30/04/2012, às 12h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0000021-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000225 - ANA MARIA DE ASSIS BARBOSA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

À luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006220-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000147 - MARIO EDUARDO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo

correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 09h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006486-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000164 - MARIA ISABEL DE PALMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados

0006750-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000070 - APARECIDA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000309-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000023 - RAFAEL FELIPE REDONDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001092-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000038 - EVA VIEIRA DE FREITAS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006333-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000063 - NADIR ROSA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000936-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000035 - THEREZINHA DE JESUS IGNACIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004816-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000050 - EDNA APARECIDA FIRMIANO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006747-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000069 - ARLETTE RODRIGUES DA MOTTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006525-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000065 - ASSAKO OCHIKUBO MICHIGUCHI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001091-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000037 - CECILIA DOS SANTOS CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004726-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000049 - VALDEMAR JUSTINO VIEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000773-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000032 - CLELIA APARECIDA
BELISARIO DA SILVA MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002619-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000044 - MARIA APARECIDA DE LARA
RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000763-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000030 - ARLINDO DE ALMEIDA
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)
0000767-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000031 - MARIA LUIZA NUNES
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004075-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000048 - LUIZA FERREIRA DA NEIVA
(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA, SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)
0005137-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000051 - MARIA AUGUSTA DA PALMA
MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006775-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000072 - MARIA DO CARMO GALVAO
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006070-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000055 - CLAUDINES DA SILVA
(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000326-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000024 - ISABEL RODRIGUES DE
CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001556-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000040 - JOSE VITORINO ROSA
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000914-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000034 - JOSE APARECIDO DA COSTA
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006102-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000057 - BENEDITA PEREIRA LOPES
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006288-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000059 - LUCINEIA SILVERIO CARDOSO
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000405-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000027 - OSVALDO FERREIRA (SP128366
- JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000904-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000033 - NEUZA GONCALVES DOS
SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005578-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000053 - JAIME GALINDO SOBRINHO
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005549-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000052 - MARIA PINTO DA FONSECA
(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006336-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000064 - NATALIA DE CAMPOS
NOVAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006103-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000058 - ALZIRA GONCALVES DA CRUZ
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006732-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000067 - EUNICE MODESTO DA PAIXÃO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006733-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000068 - FATIMA APARECIDA GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006293-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000060 - EDITE TERESA DE PAULA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006072-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000056 - EVERALDINO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002528-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000043 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001085-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000036 - PEDRINA VIEIRA FERREIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006784-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000073 - JULIA BATISTA PULUCENIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000660-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000028 - VALNETE MARIA MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001766-74.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000041 - MARILDA APARECIDA FERRUCCI (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005995-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000054 - ALEXSANDER JUNIOR FERREIRA LOPES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001098-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000039 - ACIR ALFREDO FERNANDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003118-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000047 - LUIZ PAULO ELIAS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006769-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000071 - JORAMIR PEREIRA PADILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000761-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000029 - CLAUDIO DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002010-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000042 - MARIA FATIMA ALMEIDA HONORIO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000343-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000026 - TEREZINHA BARRETO DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000331-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000025 - LUIZ CARLOS SABINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006331-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000062 - LOURDES ZACCHI DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006670-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000066 - ODETE BALDUINO DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006296-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000061 - OSVALDO SERRANO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002709-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000045 - ADAUTO PAULINO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002972-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000046 - MARIA HELENA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005661-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000117 - CELSO APARECIDO DE PAULA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 29/03/2012, às 10h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006524-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000168 - JULIANO DO PRADO CISTERNA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 03/04/2012, às 14h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0003837-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000084 - CLAUDIO DONIZETI RIBEIRO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 16/04/2012, às 12h00a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se

0006625-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000220 - NEUSA APARECIDA BARBOZA VIEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

0006825-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000190 - REGINALDO LUCIO DE LIMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 21/05/2012, às 12h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0005150-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000101 - ISRAEL FATIMO BONIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 26/03/2012 , às 16h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006853-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000192 - IZABEL MARTINS RUBIO PEGOLI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 11h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-s

0005824-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000008 - MARIA AMELIA LAURANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado nos autos, bem como apresentarem suas alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004149-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000085 - MADALENA PEREIRA XAVIER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 11h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0003832-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000083 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 11h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0003718-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000081 - JOAO MARIA SOBRINHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 10h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

0006938-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000200 - NEISA DE JESUS ROQUE ALVES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 15h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0002281-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000209 - CAROLINA CARVALHO BARBOSA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) ROSA

DANHONI DA SILVA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, cassando-se a tutela anteriormente concedida.

0003788-76.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000208 - JANDIRA ELIAS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99). Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Avaré, data supra. JUIZ(A) FEDERAL:

0005373-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000106 - ISOLDA DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 18/04/2012, às 16h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005357-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000105 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006959-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000223 - ALIPIO LOUREIRO (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DESDE A DER

0005516-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000113 - CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que

o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 26/03/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0005387-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000107 - ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 23/04/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006634-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000171 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame. Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 14h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000033

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista mudança de posicionamento deste Juzo, bem como que os cálculos apresentados pela Contadoria interna deste Juizado foram realizados fora dos novos parâmetros, encaminhem-se, novamente, os autos a Contadoria deste Juizado a fim de que promova, em sendo o caso, a atualização dos valores conforme acórdão, e dasucumbência, quando houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a elaboração dos cálculos e, considerando o artigo 10º da Resolução 168, de 05.12.2011, intimem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência dos valores atualizados, nos termos dos quais serão expedidos os ofícios requisitórios e/ou precatórios.

Sendo necessária a expedição de precatório, venham os autos conclusos para deliberações em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu, dentre os seus dispositivos, prioridade de pagamento para os maiores de 60 (sessenta) anos e para os portadores de doença grave e a necessidade de abatimento, independentemente de regulamentação, dos valores devidos à Fazenda Pública, para fins de compensação.

Tendo sido anteriormente juntado contrato de honorário pelo advogado da parte, após análise de sua regularidade, promova a Secretaria, quando da expedição do requisitório e/ou precatório a separação dos valores referente à porcentagem estipulada no contrato.

Não tendo sido anteriormente efetuada a juntada do contrato, promova o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sua juntada nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05.12.2011.

Juntado o contrato promova a Secretaria à expedição do competente ofício requisitório e/ou precatório, reservando-se a porcentagem do advogado conforme estipulada.

Após, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da juntada do contrato de honorários nos autos por parte do advogado e da separação dos valores referentes aos seus honorários contratuais que deverão ser depositados em conta judicial em seu nome.

Não ocorrendo a juntada do contrato de honorários, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da expedição do ofício requisitório e/ou precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente cumpridas as determinações acima e com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase lançada no sistema, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0000351-61.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002064 - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002582-32.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002059 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004207-33.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002057 - ALFREDO ALCINDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003574-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002058 - TERESA SILVERIA DE OLIVEIRA JERONIMO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001203-56.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002062 - MARIA JUSTINA DE MENDONÇA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001010-70.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002063 - OLIVEIROS
DOGNANI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005543-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002055 - ADHEMAR
PIRES (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004344-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002056 - LUIZ PIRES
FERRAZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002568-48.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002060 - MARIA INES
DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002330-63.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002061 - HERMINIA
PINHEIRO NOGUEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a proposta de acordo, apresentado pela parte ré, manifeste-se, a parte autora; no prazo de 05 dias, sobre sua concordância ou não, quanto aos termos daquela.

Após, venham-me os autos conclusos.

P. I. C.

0006198-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001714 - TEREZINHA
CANDIDO PUCCINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO
ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000245-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001715 - PAMELA
FERNANDES DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005910-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001316 - APARECIDO
BENTO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA
DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Determino a realização de nova perícia médica com Ortopedista para fins de confirmação ou negativa a respeito
dos problemas relatados pelo autor na petição inicial, bem como para realização de cotejo entre os laudos
periciais, forte no art. 437 do CPC.

0001002-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001593 - LUIZ RICARDO
COELHO DE CAMARGO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA
AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc...

Tendo em vista a petição protocolada nos autos em epígrafe, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria a inclusão dos Douts Causídicos no sistema virtual do JEF.

Fica concedido ao causídico prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do Termo de Curatela Provisória aos autos, uma vez que a Procuração refere-se ao genitor do autor, o qual figura como polo ativo no processo de interdição.

Ato contínuo, promova a Secretaria a inclusão no sistema virtual da intervenção do Ministério Público Federal, intimando o parquet para que requeira o que de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

0002669-22.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002300 - JOSE MARQUES
COELHO NETO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o novo parecer contábil anexado aos autos sem que houvesse impugnação das partes, homologo os cálculos.

Ante a decisão irrecorrível proferida pela Turma Recursal e considerando a idade avançada do autor, officie-se o INSS para imediato cumprimento do Acórdão.

Int.

0006889-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001360 - JORGE FRANCISCO (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a proposta de acordo, apresentada pela parte ré; manifeste-se, a parte autora, quanto a concordância ou discordância em relação a este.

Para tanto, fica-lhe facultado o prazo de 05 dias.

Após, com a concordância ou discordância da parte autora, quanto ao referido acordo; remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de promover as adequações devidas no laudo contábil

Após, finalmente, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

P. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

0000262-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001975 - MARIA DE FATIMA VERGILIO MOURA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000422-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001962 - GENARO SOARES DOS SANTOS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000390-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001967 - MARIA DE LOURDES MARCOLINO FERREIRA (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000388-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001968 - MERCEDES MARINS FRANCO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000293-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001970 - CLODOALDO MENDES VIEIRA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000265-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001974 - MARIA MALVINA RODRIGUES CALESCO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000425-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001961 - EDENILSON PAULINO PAIVA (SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000267-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001973 - MARIA CAETANO ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000152-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001978 - ANA MARIA

GODOY VENTURA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000294-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001969 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000279-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001972 - ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000290-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001971 - ISABEL CUSTODIA DA SILVA SANTOS (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000510-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001958 - SERGIO VICENTE CAMARGO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000199-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001976 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000511-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001957 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ROCATO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000521-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001956 - VERA LUCIA MARTINEZ SAKATA (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000483-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001960 - JANETE LAUREANO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000401-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001964 - SUELI PINHEIRO DA SILVA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000406-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001963 - ANA GONCALVES CARLOS (SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000170-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001977 - SILVIA ELENA LUCAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000395-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001965 - MARLENE EVANGELISTA GARCIA (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000523-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001955 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000485-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001959 - JOSE CARLOS PINTO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000393-71.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001966 - FERNANDO HENRIQUE DORTH GRACI (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000331-41.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002065 - VANILDA DA SILVA PEREIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o v. Acórdão foi proferido em data posterior à Lei 11.960/09, mantendo entendimento de que a forma de cálculo seria fixando os juros de mora em 1%\$ ao mês, não tendo a parte ré impugnado tal entendimento através da via própria e adequada em momento oportuno que culminou com o trânsito em julgado da decisão, não cabe a este Juízo de primeiro grau revisar a decisão colegiada devendo apenas determinar seu fiel cumprimento.

Assim, cumpra-se integralmente o decidido no Acórdão prolatado, adotando-se os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e, considerando o artigo 10º da Resolução 168, de 05.12.2011, intimem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência dos valores calculados, nos termos dos quais serão expedidos os ofícios requisitórios e/ou precatórios.

Tendo sido anteriormente juntado contrato de honorário pelo advogado da parte, após análise de sua regularidade, promova a Secretaria, quando da expedição do requisitório e/ou precatório a separação dos valores referente à porcentagem estipulada no contrato, comunicando por carta a parte autora.

Não tendo ocorrido a juntada do contrato de honorários, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da expedição do ofício requisitório e/ou precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente cumpridas as determinações acima e com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase lançada no sistema, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0003876-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001998 - ABDIAS XAVIER DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004169-21.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001996 - JOAO MORAIS GAUDENCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004088-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001997 - JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005142-39.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001987 - RUTH NASCIMENTO COLACIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002473-81.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001999 - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006967-18.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001985 - JORGE APARECIDO RUBIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004602-59.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001990 - DULCE RODRIGUES DE MATOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004782-75.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001989 - MARIA ANTONIO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004462-54.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001991 - NEIDE SEBASTIANA LEPRI BUENO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004410-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001992 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001357-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002000 - JOSE FERREIRA DAS CHAGAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000837-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002001 - AMELIA ROSA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004174-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001995 - TANIA MARIA DE BARROS SILVA (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004227-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001993 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOVADONI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000109-10.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001702 - JOSE CARLOS CACHONI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria deste Juizado, por força de petição da Autarquia ré, dando conta de erro material na execução do cálculo anterior que gerou precatório já expedido em 2011, mas ainda não liberado para pagamento, determino a expedição de ofício, com urgência, ao setor de requisitórios e precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento com bloqueio de levantamento, até que este Juízo, decida o que de direito.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0006296-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001692 - OSVALDO SERRANO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o “INSS” implante o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, fixando o prazo para cumprimento da presente “decisão” em até 15 (quinze) dias.

0001268-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001720 - JOSE ROBERTO GABRIEL (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a proposta de acordo, apresentada pela parte ré, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre sua concordância ou não, quanto aos termos daquela.

Após, venham-me os autos conclusos.

P. I. C

0000421-73.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001752 - LEA DOS SANTOS CAMARGO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

No presente caso, tendo em vista a diversidade de resultados dos laudos periciais e a indicação da conveniência de uma nova perícia pelo segundo médico examinador, em seu laudo pericial, quando assim se manifestou:

Assim, determino a realização de nova perícia com médico psiquiatra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista mudança de posicionamento deste Juzo, bem como que os cálculos apresentados pela Contadoria externa deste Juizado foram realizados fora dos novos parâmetros, encaminhem-se, novamente, os autos a Contadoria deste Juizado a fim de que promova, em sendo o caso, a atualização dos valores conforme acórdão, e dasucumbência, quando houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a elaboração dos cálculos e, considerando o artigo 10º da Resolução 168, de 05.12.2011, intimem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência dos valores atualizados, nos termos dos quais serão expedidos os ofícios requisitórios e/ou precatórios.

Sendo necessária a expedição de precatório, venham os autos conclusos para deliberações em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu, dentre os seus dispositivos, prioridade de pagamento para os maiores de 60 (sessenta) anos e para os portadores de doença grave e a necessidade de abatimento, independentemente de regulamentação, dos valores devidos à Fazenda Pública, para fins de compensação.

Tendo sido anteriormente juntado contrato de honorário pelo advogado da parte, após análise de sua regularidade, promova a Secretaria, quando da expedição do requisitório e/ou precatório a separação dos valores referente à porcentagem estipulada no contrato.

Não tendo sido anteriormente efetuada a juntada do contrato, promova o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sua juntada nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05.12.2011.

Juntado o contrato promova a Secretaria à expedição do competente ofício requisitório e/ou precatório, reservando-se a porcentagem do advogado conforme estipulada.

Após, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da juntada do contrato de honorários nos autos por parte do advogado e da separação dos valores referentes aos seus honorários contratuais que deverão ser depositados em conta judicial em seu nome.

Não ocorrendo a juntada do contrato de honorários, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da expedição do ofício requisitório e/ou precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente cumpridas as determinações acima e com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase lançada no sistema, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0000326-19.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002051 - NICOLA FERRARI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002891-19.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002030 - GUILHERME ASSIS SHCRAMM (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001859-13.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002033 - SILVINO ROBERTO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000338-33.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002049 - CLOVIS ABUJAMRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003514-54.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002025 - APARECIDA FRANCISCA FELIX (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003418-39.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002027 - LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004024-96.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002022 - DALVADIAS ALVES DE ANDRADE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000422-63.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002047 - LUCAS PEDROSO CISTERNE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000337-48.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002050 - CARLOS VIEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005093-66.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002020 - AURELIA NARDINI NEGRAO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003456-17.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002026 - LEONIDES FERREIRA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003006-74.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002028 - JOAO FELIZARDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001961-35.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002032 - ELIESER DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001731-85.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002034 - MARIA TEODORA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001387-75.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002037 - CLEIDE EUNICE PEREIRA ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001212-18.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002040 - AMAURILIO CARVALHO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000789-92.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002043 - ELZA MARIA SABINO DE MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000128-79.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002054 - ADELAIDE GARCIA DA SILVA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000858-90.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002042 - OSWALDO DA SILVA (SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) BENEDITO APARECIDO DA SILVA OSWALDO

DA SILVA (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002856-93.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002031 - TERUKO KOBAYASHI MIZUYAMA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003617-90.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002024 - MARLI DO ROCIO RIBEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001595-93.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002036 - BRUNO MATTOS DALCIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001372-09.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002038 - LEVI RAIMUNDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001183-65.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002041 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000643-80.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002045 - HELIO GIANCOMINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000369-53.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002048 - OSVALDO VALERIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000736-43.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002044 - JOSE CELSO JUSTIMIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005041-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002021 - LEONESIA SOARES CRESPO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003660-27.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002023 - ANTONIA ALVES DE MIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001229-54.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002039 - MARIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a confecção de novo laudo pericial, remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que o mesmo proceda a adequação do Laudo Contábil aos parâmetros estabelecidos nos referidos laudos periciais.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

P. I. C.

0006428-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001361 - HELENA NEGRAO BENEDETTI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006933-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001362 - JOSE VICENTE CARDOZO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006955-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001363 - ROGERIO BORGES DE FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005884-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001801 - JOSE ALFREDO DA SILVA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que vários documentos que instruem a inicial são originários da cidade de Itatinga/SP; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos

comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0003926-43.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001505 - CRISTIANA ALICE DA COSTA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em atenção a petição da Autarquia Ré, anexada ao feito em 23/09/2011, tenho por observar que o Processo apontado pela Procuradoria do INSS foi ajuizado em momento posterior ao que encontra-se em trâmite neste Juizado. Assim, face a "prevenção" deste Juízo, eventual alegação de "litispêndência" deve ser feita na Subseção onde a parte Autora tenha ajuizado "nova ação". Face ao exposto, intimem-se, as partes para ciência. No mais, tenham estes Autos seu regular processamento.

0005499-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002073 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação; considerando que os documentos que instruem a inicial são originários de cidades não pertencentes à Jurisdição deste JEF; considerando, ainda, que a autora ingressou com ação pleiteando o mesmo benefício no ano de 2009 no JEF de Americana-SP, cidade esta que consta no Wevbservice da Receita Federal como sendo seu domicílio e onde recebeu o benefício de NB- 560.708.203-9 cessado em em 17/05/2009, intime-se pessoalmente da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0006289-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001472 - DORACI DA SILVA DELL AGNOLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o laudo social apresentado é relativo aos autos nº 0006344-51.2009.4.03.6308 e não ao presente feito, pois se refere a pessoa diversa da requerente, tendo sido devidamente anexado àqueles autos, mas anexado por equívoco a estes. Assim determino à Secretaria que providencie:

1) o desentranhamento do laudo social e da contestação anexados aos autos;

2) a intimação da Sra. Assistente Social para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo sócio-econômico correto, ou seja, relativo ao presente feito;

3) cumprida a providência do item "2" supra:

a) junte-se aos autos o laudo correto;

b) intimem-se novamente as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo correto (ficando a autora intimada pela publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região);

c) intime-se o INSS para apresentar nova contestação no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a defesa anteriormente ofertada faz alusão ao laudo social anexado por equívoco nestes autos e a pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS/DATAPREV constante à fl. 14 da contestação é relativa a pessoa estranha à lide, pois não pertence ao grupo familiar da autora, pois se trata do esposo da autora dos autos nº 0006344-51.2009.4.03.6308;

4) após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifeste-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

5) com a manifestação do parquet ou certidão de decurso de prazo, tornem conclusos.

0000406-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001891 - MARIA OLINDA GARCIA DA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que foi atestada incapacidade parcial e permanente e, considerando a atividade de rurícola alegada pela parte autora e a necessidade de se verificar se tal parcialidade afeta sua atividade habitual que também há que ser comprovada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 31 de maio de 2012, às 15:30 h.

Intimem-se.

0006412-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001581 - SUELY CELESTINO SERODIO DE CASTRO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a informação de que o estado de saúde da autora agravou-se, considerando o lapso temporal entre a data da realização do primeiro exame pericial (06/12/2010) e a presente data, bem como primando pelo princípio da economia processual, defiro o pedido de perícia complementar formulado pela autora.

Todavia, tendo em vista que o médico que lavrou o primeiro laudo não se encontra mais cadastrado como perito neste Juizado, designo nova perícia médica na autora para o dia 12/04/2012, às 10h15min, a ser realizada pelo Dr. Valmir Kuniyoshi, médico clínico-geral, cuja especialidade é a mesma do perito anterior.

Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem novos quesitos e/ou nomeiem assistentes técnicos.

Após a apresentação do novo laudo, intimem-se novamente as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o mesmo também no prazo comum de 10 (dez) dias.

Anexadas aos autos as manifestações das partes sobre o novo laudo ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002301-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308001700 - ADEMIR CARLOS VIDAL (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Homologo a habilitação dos sucessores do falecido segurado, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC c/c o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ato contínuo, determino a realização de perícia indireta, a fim de que Sr. Perito Médico Judicial evidencie o nexos causal entre as patologias tidas como causadoras do óbito e o exames médicos anteriores à perícia médica realizada.

P. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003481-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002307 - JOSE DE CHICO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006431-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001953 - TANIA REGINA TAVARES HIZIOKA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000609-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001764 - LUZIA OLIVEIRA DE MOURA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002993-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001954 - VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001395-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001768 - ELIANE APARECIDA CAMILO BARBOSA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000070-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001803 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE OLIVEIRA BRAZ (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas ou honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC.

0006156-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001751 - MARIA BERNADETE DE SOUZA GUARINO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001092-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001761 - EVA VIEIRA DE FREITAS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0005158-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001609 - JORDELINA MARIA BATISTA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003178-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001596 - EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006696-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001523 - ANA ANDRADE CARVALHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006452-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001344 - OLGA SANTELLI DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002971-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001750 - LUCIA HELENA JUSTINO SAVAROLI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários.

0001258-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001744 - JOÃO DO PRADO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOÃO DO PRADO o benefício de Auxílio Doença de NB- 535.840.016-4 a partir da cessação indevida, pelo período de 06 (meses) meses a contar da data do laudo pericial, com DIB original em 29/10/2008, com renda mensal no restabelecimento (RMI) no valor de R\$ 1.002,64 (um mil e dois reais e sessenta e quatro centavos), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.002,64 (um mil e dois reais e sessenta e quatro centavos) para julho de 2011.

Após a data mínima fixada, o médico do INSS somente poderá cessar o benefício em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia perante a autarquia conclua pela inexistência da incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada a comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da parte autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº. 3.048/99; (g) em caso de óbito da parte autora.

Nos casos “a” e “b”, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da

Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n. 76/03, especialmente os artigos 7 e 8, “b”, “e” e “f”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

0000090-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001747 - JAIR ALVES BARBOSA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000081-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001746 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004657-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001560 - NILSE MERCADO GARCIA NOGUEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004362-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001558 - JOSE CARLOS AREDES PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006330-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001481 - MARIO CANDIDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005829-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001598 - NATALINA ROSA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001027-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001563 - MARIA APARECIDA LUCAS ESTEVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002809-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001595 - DALILA APARECIDA ALVARENGA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000232-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001646 - ISMAR BUDIM (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005811-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001042 - JACIRA ALVES DE FAVERI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JACIRA ALVES DE FAVERI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 05/11/2010, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 507,23 (quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

0007081-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001743 - OTILIA MARIA DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0004707-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001666 - TEREZA INACIO DA SILVA RUANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a TERESA INÁCIO DA SILVA RUANO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente ao NB 530.299.971-0, com DIB original em 25/07/2007, a partir de 01/05/2010, primeiro dia após a cessão do benefício, pelo período de 03 (três) meses, a contar de confecção do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003272-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000868 - LUCIANA CARDOSO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCIANA CARDOSO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 15/03/2010, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 439,76 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0001858-52.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000842 - LEONILDA FERNANDES ALBINO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONILDA FERNANDES ALBINO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 28/02/2011 (DER em relação ao NB 5450254454), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), ambas no valor de um salário-mínimo, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da prolação desta sentença, considerando que há expressa previsão legal do direito de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisar a concessão do referido benefício neste prazo (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07). a autora deverá comparecer junto à Agência do INSS no prazo de 90 (noventa) dias antes do fim da data estipulada para cessação do benefício (DCB), para agendamento em tempo hábil de perícia revisional de suas condições sócio-econômicas (art. 39, inciso III, do Decreto nº 6.214/07). Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem a reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a referida reavaliação sócio-econômica.

0005822-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001049 - JULIO BATISTA ROSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JULIO BATISTA ROSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente ao NB 529.622.274-8, a partir de 28/08/2010, com DIB original em 28/03/2008, pelo período de 03 (três) meses, a

contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 831,99(oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0007412-36.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000880 - ELIANA SANTAROSA MELLO (SP185465 - ELIANA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS ao pagamento das diferenças correspondente aos valores vertidos acima do teto legal a ELIANA SANTAROSA MELLO, correspondente a R\$ 2.655,34 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta quatro centavos), conforme laudo contábil que fica fazendo parte dessa sentença.

0001382-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001331 - LUIZ DONIZETE VILAS BOAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de LUIZ DONIZETE VILLAS BOAS, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2008 (data em que a parte Autora completou 53 anos de idade). No mais, reconheço em “caráter especial” o seguinte período exercido na condição de “motorista”: 01/08/1986 e 28/04/1995. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 614,70 (seiscentos e catorze reais e setenta centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 731,20 (setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), para posição de 06/12/2011.

0000862-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001547 - ESMERALDA BARBOSA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ESMERALDA BARBOSA, representada por sua curadora MARIA JUDITE FOGAÇA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 12.435/2011, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/04/2011 (data da citação), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para posição de 26/04/2011.

0003961-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000874 - ALZIRA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ALZIRA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente ao NB 536.169.653-2, a partir de 26/06/2009, a partir da data do restabelecimento, com DIB original em 07/02/2008, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000680-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001244 - EVA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-138.948.466-9, em nome de EVA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/12/2010 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

0003572-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000872 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 15/10/2010, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0002209-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000839 - CLEUSA DIVINA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEUSA DIVINA DE SOUZA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 27/01/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 207,99 (duzentos e sete reais e noventa e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em março de 2011.

0000224-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001654 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE APARECIDO DE LIMA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 03/03/2011 (data da citação da Autarquia Ré), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para posição de abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004695-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001698 - SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 538.099.435-7, em nome de SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) no primeiro dia seguinte à DCB do benefício convertido (17/04/2010), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício convertido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

0002257-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001216 - MARIA JOANA GINO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA JOANA GINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 01/10/2010 (data do início da incapacidade - DII), pelo período de 03 (três) meses a contar da data da “Sentença”. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 581,94 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 619,24 (seiscentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) para posição de janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0001269-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001664 - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/01/2011, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial (12.12.2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 952,49 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0006467-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001696 - DIEGO JOSE DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIEGO JOSÉ DA ROCHA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 09/09/2010 (DER em relação ao NB J425553249), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), ambas no valor de um salário-mínimo, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da prolação desta sentença, considerando que há expressa previsão legal do direito de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisar a concessão do referido benefício neste prazo (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07). O autor deverá comparecer junto à Agência do INSS no prazo de 90 (noventa) dias antes do fim da data estipulada para cessação do benefício (DCB), para agendamento em tempo hábil de perícias revisionais de suas condições médicas e sócio-econômicas (art. 39, inciso III, do Decreto nº 6.214/07). Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem as reavaliações periciais. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após as referidas reavaliações médica e sócio-econômica.

0000003-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000958 - JAIR SILVEIRA DUARTE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JAIR SILVEIRA DUARTE o benefício de Aposentadoria por invalidez de NB-527.329.801-2, com DIB original em 17/01/2007, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 1.753,36 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual no valor de R\$ 2.265,58 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de maio de 2011.

0002758-35.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000791 - FRANCISCO MAIA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCO MAIA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 03/01/2011 (DER em relação ao NB 5442108967), com renda mensal inicial (RMI)

e renda mensal atual (RMA), ambas no valor de um salário-mínimo, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da prolação desta sentença, considerando que há expressa previsão legal do direito de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisar a concessão do referido benefício neste prazo (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07). O autor deverá comparecer junto à Agência do INSS no prazo de 90 (noventa) dias antes do fim da data estipulada para cessação do benefício (DCB), para agendamento em tempo hábil de perícias revisionais de suas condições médicas e sócio-econômicas (art. 39, inciso III, do Decreto nº 6.214/07). Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliações periciais. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após as referidas reavaliações periciais.

0004710-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001693 - CLAUDIA REGINA TANAKA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLAUDIA REGINA TANAKA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 07/04/2010, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 903,83 (novecentos e três reais e oitenta e três centavos).

0003622-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001597 - JESUEL SABINO (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSUEL SABINO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 01/04/2010 [primeiro dia posterior à cessação do benefício de “auxílio-doença” (NB. 502.665.535-8)]. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.544,06 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.605,97 [um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos (vide fls. 11 do “laudo contábil)], para posição de abril de 2011.

0006256-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001329 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DO CARMO DOS ANJOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 21/07/2011 (DER em relação ao NB 5418507512), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), ambas no valor de um salário-mínimo, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da prolação desta sentença, considerando que há expressa previsão legal do direito de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisar a concessão do referido benefício neste prazo (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07). a autora deverá comparecer junto à Agência do INSS no prazo de 90 (noventa) dias antes do fim da data estipulada para cessação do benefício (DCB), para agendamento em tempo hábil de perícia revisional de suas condições sócio-econômicas (art. 39, inciso III, do Decreto nº 6.214/07). Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem a reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a referida reavaliação sócio-econômica.

0000252-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001507 - MARIA ESTER RAIMUNDO ROMAO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004935-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001034 - IRENE DOS SANTOS PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a IRENE DOS SANTOS PEREIRA benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2010, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 519,70 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

0001632-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000951 - EDVAL APARECIDO BARBOSA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença de NB- 543.034.354-0 em nome de EDVAL APARECIDO BARBOSA em Aposentadoria por Invalidez a partir de 03/06/2011 (citação), a partir da DIB do benefício convertido, com renda mensal inicial no valor de R\$ 775,89 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 775,89 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em julho de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUIZ CARLOS DOMINGUES o benefício de Auxílio Doença de NB- 543.949.924-1 a partir de 07/01/2011, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 10/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 611,52 (seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 611,52 (seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) para julho de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0005923-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001732 - MARIA HELENA BERNARDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000300-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001027 - LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001508-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001089 - MARIA HELENA RAMOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA RAMOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (Benefício de Prestação Continuada Assistencial ao Deficiente - LOAS DEFICIENTE), com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2011 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), ambas no valor de um salário-mínimo, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da prolação desta sentença, considerando que há expressa previsão legal do direito de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisar a concessão do referido benefício neste prazo (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07). A autora deverá comparecer junto à Agência do INSS no prazo de 90 (noventa) dias antes do fim da data estipulada para cessação do benefício (DCB), para agendamento em tempo hábil de perícias revisionais de suas condições médicas e sócio-econômicas (art. 39, inciso III, do Decreto nº 6.214/07). Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem as reavaliações periciais. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após as referidas reavaliações periciais.

0005856-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001564 - VERA LUCIA RODRIGUES SOARES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a VERA LUCIA RODRIGUES SOARES o benefício de Auxílio Doença de NB-

543.170.258-7, a partir de pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB original em 16/10/2010, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para janeiro de 2011. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0006392-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001671 - NILZA MARIA ROCHA VIEIRA PINTO (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NILZA MARIA ROCHA VIEIRA PINTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente ao NB 540.170.249-0, com DIB original em 16/01/2008, a partir de 13/08/2010, primeiro dia após a cessão do benefício, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de confecção do laudo pericial de 1.12.2011, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0006663-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000926 - GILBERTO LUIZ DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de GILBERTO LUIZ DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) em 28/03/2008 [data da DER em relação ao NB. 142.490.303-0 (Espécie 42)]. No mais, reconheço como atividade laborada em caráter “especial”, os seguintes períodos: “INSTRUMENTISTA”, período: 02/04/1984 a 07/03/1985 e “ELETRICISTA”, período: 22/03/1993 a 08/11/1993. Conforme cálculos da “Contadoria Judicial”, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, o “coeficiente de cálculo do benefício” a ser aplicado é de 90% (noventa por cento). A renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 609,14 (seiscentos e nove reais e catorze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 739,54 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), posição de 25/07/2011.

0004754-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001032 - JOSE RAIMUNDO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ RAIMUNDO SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/05/2010, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença. A parte deverá comparecer à Agência até 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0005067-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001673 - ILSA MARIA VENANCIO (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0002355-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000846 - APARECIDO DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001829-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000847 - NELSON CARDOSO DIAS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001457-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000845 - OSVALDO PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001234-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000844 - EVANICE FERREIRA DE SANTANA MARIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000605-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001343 - GERSON DE CAMPOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0000044-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001222 - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003570-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308000834 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000216-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001905 - ROSA ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000035

DESPACHO JEF-5

0000147-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001786 - ADAUTO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 11h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000225-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001868 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 04/06/2012, às 11h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006794-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001771 - PEDRO CAMPOS LEME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 12/04/2012, às 10h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000102-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001782 - GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 28/05/2012, às 12h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000034-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001779 - VITORINO ANTONIO DE MORAES (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012 , às 11h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000782-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001898 - FERNANDO SOARES CARNEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 18/06/2012, às 12h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000197-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001792 - SUELI ALMEIDA ERNESTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 09h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000444-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001884 - AILSON RODRIGUES MONTEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e

321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 11/06/2012, às 12h30 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000207-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001862 - VALDEVINO TANI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 10h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007080-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001762 - FABIO ROBERTO GABRIEL (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 16/05/2012, às 11h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000134-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001783 - MOACIR RODRIGUES NEGRAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 04/06/2012, às 11h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000250-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001870 - MARIA HELENA FRANCISCO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo

correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 17h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0007040-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001756 - LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 02/04/2012 , às 16h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Decisão de reagendamento de perícia:Onde se lê:”...(artigos 230 e 321 do Código Civil)...”, leia-se : “...(artigos 231 e 232 do Código Civil)...”

Publique-se. Intime-se.

0000759-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002223 - ARICEIA MARIA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000368-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002240 - BERNADETE CIPRIANO DE PAULO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000180-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002255 - HORTENCIA OLIVEIRA VONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007055-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002089 - JOAO PAES DE LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000643-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002228 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007094-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002084 - JOAO RAMALHO (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000654-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002226 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000154-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002258 - MARIO MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000369-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002239 - ALZIRA BENTO ARDUINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000422-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002236 - ZILDO MOISES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007131-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002083 - CATARINA DE MEIRA DAS NEVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002265 - EMILIA MOREIRA NEVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000503-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002232 - LUCAS RIBEIRO RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002225 - FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002238 - JOSE WAGNER DA SILVA CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000143-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002260 - DARCI DE ALMEIDA PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000463-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002233 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000448-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002234 - IZILDA APARECIDA FRANCO DO AMARAL (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007023-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002091 - LEONARDO MARCEL JARDIM DE MORAIS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000190-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002254 - IRACI DE SOUSA AVILA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000338-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002242 - SEBASTIAO CELESTINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007056-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002088 - MARIO GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007075-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002086 - MARIA IRACEMA MARTINS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007074-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002087 - JOAQUIM BENEDITO DO CARMO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000223-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002246 - BENEDITO APARECIDO LEME (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000758-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001896 - PARAISA
RIBEIRO PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA
KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 19/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000631-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001889 - RUTE
APARECIDA TEIXEIRA MALAQUIAS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 -
MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 14h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000784-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001899 - MARIA
TEREZA MACHADO GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 -
FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 18/06/2012, às 12h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000410-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001876 - MARIA
CONCEICAO DE MATOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de

saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 10h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000159-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001788 - PAULO DE SOUSA TITO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 04/06/2012, às 12h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000138-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001784 - LUCILA GONCALA FERNANDES WERLI (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 13/04/2012, às 11h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000220-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001865 - ROSANA APARECIDA SILVA QUEIROS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 10h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000206-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001793 - APARECIDA LEONORA DA MOTA SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se

fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 09h45 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000639-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001890 - DALVA FISTRATI PEREIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 10/04/2012, às 13h00 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000213-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001725 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo n.º00049021620104036308, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata do mesmo pedido destes autos, além de que nenhum documento novo foi juntado neste processo.

Venham os autos para conclusão.

0000215-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001863 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 04/06/2012, às 12h15 a realização de nova perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000219-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001864 - MARIA SOARES FREITAS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que

o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 04/06/2012, às 12h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000036

DESPACHO JEF-5

0000653-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001893 - EIVANICE APARECIDA BARBOSA DE MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 09/04/2012, às 15h15 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000355-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001872 - NILZANE MARIA BATISTA DE MELO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 02/04/2012, às 17h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000221-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308001866 - MAURI APARECIDO RIBEIRO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para

o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.

Outrossim, designo para o dia 20/04/2012, às 10h30 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0000787-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308002220 - CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA MAGALHAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Decisão de reagendamento de perícia:Onde se lê:”...(artigos 230 e 321 do Código Civil)...”, leia-se : “...(artigos 231 e 232 do Código Civil)...”

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000039

0004922-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000098 - ALAIDE EVARISTO DA CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 26/03/2012 , às 09h45 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0005150-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000102 - ISRAEL FATIMO BONIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 26/03/2012 , às16h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10

(dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Publique-se. Intime-se.

0006138-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000074 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões alcançadas pelos peritos, determino a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora, forte nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. Tal providência visa bem cumprir com o dever e garantia de fundamentação das decisões judiciais, cujo correto raciocínio judiciário necessita estar amparada em adequada aferição técnica, cuja cognição encontra-se fora do conhecimento geral impondo o auxílio de profissional habilitado. Por fim, fica a parte desde já ciente que o comparecimento é seu ônus processual e que a sua ausência poderá ser valorada em seu desfavor (artigos. 230 e 321 do Código Civil), bem como também pesa contra si o ônus de trazer os documentos relativos a seu estado de saúde, inclusive aqueles recentes, posteriores ao segundo exame.Outrossim, designo para o dia 22/03/2012, às 10h00 a realização de nova perícia medica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnicoPublique-se . Intime-se

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005811-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308001742 - JACIRA ALVES DE FAVERI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000860-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6308001922 - JOSE DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tornem os autos conclusos para sentença em gabinete

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000110

0007208-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000673 - SALVADOR MENDES PINTO (FALECIDO) (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos

depositados na conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.

Falecido(a) o(a) titular da conta vinculada ao FGTS, alega a parte autora ser sua sucessora e, portanto, possuir legitimidade ativa *ad causam*.

Em se tratando de pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinaram a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados na conta vinculada do FGTS, entendo que a ação visando a sua proteção tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular da conta vinculada teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o(a) titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 6º do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Logo, se a parte autoranda tem qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outro representante do FGTS, não há como se admitir sua legitimidade *ad causam*. Isso é o que afirma a professora THEREZA ALVIM (“O direito processual de estar em juízo”, p. 85, RT, 1996), para quem “a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica”.

Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos do art. 6º e 7º do CPC:

“O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infraconstitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação *ad causam* deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação”. (ARRUDA ALVIM, “Tratado de Direito Processual Civil”, v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).

E ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA:

“Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à “ação”, remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a “ação”, qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio” (“Comentários ao CPC”, t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979).

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o próprio trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção de sua conta vinculada do FGTS.

O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio e a CEF ou o Fundo (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular da conta e a CEF, porque aí o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.

3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.

4. Recurso especial improvido”. (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256)

Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes.

Posto isso, **JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (DEZ) dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006666-34.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000659 - ELIANA DE PAULA GICA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006669-52.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000660 - JOSE ROBERTO CAETANO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de

fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, *in verbis*:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ

DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006682-85.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000661 - LUIZ JANUARIO LOPES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou

complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006714-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000662 - PAULO ALEXANDRE SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, *in verbis*:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006755-28.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000663 - JOSE DE ALMEIDA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº.

9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único.Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)".

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável

o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. **Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997,** data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. **Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.** IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos) Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário **para a revisão do ato de concessão de benefício.** Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à **revisão** da renda mensal inicial, **não atingindo reajustes** posteriores do salário-de-benefício.

No caso sob a análise, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 14/03/1997, e o primeiro pagamento da aposentadoria remonta a 07/07/1997, conforme dados do "hiscroweb", o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 04/07/2008, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial dos referidos benefícios.

Ante o exposto, reconheço a **DECADÊNCIA** quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 105.580.396-0, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-71.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000664 - ROBSON CLEI DO AMARAL (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, **a carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“**Art.59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a

incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006814-16.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000665 - LUIZA ANTONIA COSTA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e a cobrança de valores atrasados referentes à pensão por morte da qual é beneficiária.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que o falecido instituidor de sua pensão recebeu auxílio-doença nos períodos de 25.08.04 a 26.05.06 e de 22.03.07 a 22.12.07, cuja renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, gerando uma renda que atualmente recebe em valor inferior ao efetivamente devido.

Alega que seu marido esteve incapacitado desde a concessão do primeiro auxílio-doença, de forma que faz jus ao seu restabelecimento, ao pagamento de atrasados e a conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial. Decido.

A Lei nº 8.213/91 prevê em seu artigo 59 que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão de auxílio-doença: a incapacidade temporária para o trabalho e a qualidade de segurado.

Considerando que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pelo falecido (NB 31/502.307.707-8) desde a sua cessação em 26.05.2006, resta analisar se tais requisitos estavam cumpridos naquela ocasião.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista, o falecido esteve incapacitado no período de 27/05/06 a 21/03/07 em razão de hérnia de disco lombar.

O segundo requisito, a qualidade de segurado, é patente e reconhecido pela própria autarquia ré, uma vez que consta do parecer contábil que o período requerido se insere na concessão de dois benefícios de auxílio-doença. Assim, cumpridos os requisitos, de acordo com o parecer da Contadoria, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos termos requeridos tem como reflexo o aumento da renda mensal do benefício de pensão por morte recebido atualmente pela parte autora (NB 21 - 300.406.246-3).

Quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados referentes a retroação do benefício de auxílio-doença, observo que a parte autora, nesse ponto, não detém legitimidade, uma vez que o beneficiário, único legitimado ao pleito, é falecido.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da Lei 8.213/91, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a alterar a renda mensal do benefício de pensão por morte para R\$ 1.598,47 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008.**

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, que totalizam **R\$ 2.288,27 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006835-89.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000666 - NAIR DE SOUZA PINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda .

Tendo o segurado ingressado no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, *caput*, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), **a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de**

serviço, sem exigência de idade ou “pedágio”.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98). A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal a *quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição a agentes biológicos, com materiais infecto-contagiantes, no período compreendido entre 06/03/97 a 01/03/05 na Organização Mogiana de Educação e Cultura (código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Decreto 3.048/99).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A parte autora requer também o reconhecimento de atividade comum de 12/10/77 à 18/01/78 trabalhado na Organização Mogiana de Educação e Cultura. Deixo de considerá-lo, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o vínculo.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB: 137.728.337-0, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 75% para 90%. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB: 137.728.337-0, que passará de **R\$ 876,90 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS)** para **R\$ 1.107,17 (UM MILCENTO E SETE REAISE DEZESSETE CENTAVOS)** e RMA no valor de **R\$ 1.230,31 (UM MIL DUZENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS)**, para a competência de outubro e DIP para novembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (02.03.2005), no montante de **R\$ 27.328,25 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS)**, devidamente atualizados até outubro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006948-38.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000667 - SEBASTIAO ERNESTO FAUSTINO (SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito.

O INSS ofereceu contestação.

É o breve relatório.

Decido, fundamentadamente.

Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas:

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do benefício.

2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma).

3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12)." (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª T, unânime, DJ10/04/2006, p.75).

3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir.

4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12)." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268 Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de

fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência.

Nesse sentido:

Ementa

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.

2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.

4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.

5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.

6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.

7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.

8. Remessa oficial provida e apelações não providas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003

Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 601)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006989-73.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000668 - JOSEFA CAMARGO RODRIGUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007020-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000669 - JORGE FONTANESI (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA, SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

O autor(a), devidamente qualificado e representado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento das diferenças apuradas.

Pretende o recálculo de sua renda mensal, com a utilização da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

Aduz, que a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo do seu benefício lhe ocasionou perdas real e nominal, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Citado, o INSS, em contestação sustentou a improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.

O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que, afastada a possibilidade de conciliação dado os termos da contestação, não há necessidade da produção de provas em audiência.

O autor não tem razão no pleito.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais.

Assim a nova redação do art. 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do art. 29 da Lei 8213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar FATOR PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário de benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

No que tange a expectativa de vida do segurado, o Parágrafo 8º. do art. 29 estabelece que “*será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos*”.

Por outro lado, o Parágrafo 7º. do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Ora, a outra conclusão não podemos chegar senão que a expectativa de sobrevivência a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não vislumbro perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo recente acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação 28/04/2005

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007052-30.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000670 - EDENER DUTRA BOTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário objetivando a reposição do teto, prevista no art. 26 da lei 8.870/94.

Inicialmente, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

No presente caso, no entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em período abrangido pela legislação acima descrita, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto, de forma que não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007056-04.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000671 - DALVINA ALVES CORDEIRO (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda

Constitucional n. 20/98) estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.

Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000.

Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. **Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.**

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que **a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal**. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. **Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.**

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer

outros.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPD-I nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o julgador entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPD-I. **Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.**

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGPD-I referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, **“decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”**

A ata do julgamento consigna a decisão: **“O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007058-37.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000672 - SEVERINO JORGE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

No mérito propriamente dito, não há como prosperar a pretensão formulada pela parte autora na inicial, sendo correta a não utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Não há, pois, se falar em direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tampouco em majoração do salário-de-benefício.

Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº. 8.620, de 05 de janeiro de 1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212.91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (RESP 813215. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 08/08/2006. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido.” (RESP 785096. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 10/10/2006. Rel. Min. Luiz Fux)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1. O regulamento não pode estender a

incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.” (RESP 329123. 2ª Turma do STJ. Data da decisão: 16/09/2003. Relator Min. CASTRO MEIRA)

No que tange ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, assinalo, inicialmente, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (destaquei).

Necessário, assim, para melhor compreensão da matéria, a transcrição dos artigos 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, e 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, com suas respectivas alterações promovidas pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994:

Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91: “O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (destaquei)

Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (destaquei)

À luz de tais dispositivos, afigura-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário do alegado na inicial, as alterações legislativas decorrentes da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Mesmo antes de 15/04/1994 a fórmula de cálculo utilizada pela autarquia federal decorria da própria lógica do sistema.

É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, pois a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário destina-se a custear o abono anual.

Além disso, não se deve confundir “regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008). No mesmo voto, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator:

“Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque os aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.”

E é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91.

O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88." (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença.

O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.” (AC 2003.71.14.004722-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15/05/2007).

Oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2003.71.00.061669-7 (5ª Turma, DJU 04/10/2006):

“No tocante à omissão do INSS em fazer integrar nos salários de contribuição do segurado as parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário, nada há de irregular na conduta Autárquica. Isso porque, no tocante ao acréscimo devido pela remuneração de férias, sua exclusão dos salários-de-contribuição decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91, e, quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.”

Por fim, há outro argumento a impedir a realização da revisão pleiteada: ao se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, não se poderia simplesmente dividir a soma por 36 (trinta e seis), mas teria de fazê-lo por número superior, na medida em que, se mais de 36 (trinta e seis) parcelas são somadas, o divisor para a média aritmética deve corresponder ao número correto de partes da adição. Trata-se de regra simples de ciência matemática, como visto, mas que implicaria na realização de cálculo de forma completamente diversa daquela disciplinada em lei. Admitir tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:

“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10

(dez) dias e de que deverá constituir advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008572-64.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000681 - ELISEU ALEXANDRE DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo

enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
3. Tendo o Tribunal a *quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 12/10/73 a 31/08/78 e de 01/09/78 a 13/12/83 na CONSOMEG FUNDESTACA SOND. REFORÇO DE FUNDAÇÕES LTDA, de 15/09/84 a 11/02/89 na TERRAPLAC. CONST. LTDA, de 19/11/85 a 19/11/85 na GEOSONDA, de 01/02/86 a 31/08/88, de 01/12/88 a 24/11/89, de 10/01/90 a 30/12/90, e de 01/01/01 a 01/12/04 na GEOFORT SISTEMAS FUND. COM.. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto aos períodos de atividade comum de 12/10/73 a 17/05/78 na Consomeg, de 01/01/84 a 30/08/84 como contribuinte individual, de 15/09/84 a 11/02/85 na Terraplanagem Construtora e de 01/02/99 a 30/07/11 na Gefort, entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos documentos, tais como CNIS e registro do emprego lançado na CTPS, que constituem documentos hábeis à comprovação da atividade.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 17 anos 01 mês e 25 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 29 anos, 07 meses e 25 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em **atividade comum de 12/10/73 a 17/05/78 na Consomeg, de 01/01/84 a 30/08/84 como contribuinte individual, de 15/09/84 a 11/02/85 na Terraplanagem Construtora e de 01/02/99 a 30/07/11 na Gefort**, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, os **períodos de atividade comum de 12/10/73 a 17/05/78, de 01/01/84 a 30/08/84, de 15/09/84 a 11/02/85 e de 01/02/99 a 30/07/11.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007285-32.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000674 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação

original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)".

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. **A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.** 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. **Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.**" (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. **Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.** IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos) Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário **para a revisão do ato de concessão de benefício**. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à **revisão** da renda mensal inicial, **não** atingindo **reajustes** posteriores do salário-de-benefício.

No caso sob a análise, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 14/09/1993, e o primeiro pagamento da aposentadoria remonta a 11/11/1994, conforme dados do "hiscroweb", o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 01/08/2008, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial dos referidos benefícios.

Quanto ao pedido de condenação do réu à revisão de benefício previdenciário objetivando a reposição do teto, prevista no art. 26 da lei 8.870/94, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "*caput*", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "*o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício*", enquanto que o artigo 33 determina que "*a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição*", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao*

salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão. Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94. No presente caso, no entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em período abrangido pela legislação acima descrita, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto, de forma que não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda no tocante a este pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a **DECADÊNCIA** quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 105.580.396-0, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do diploma processual civil, e em relação ao pedido de reposição do teto (reajuste), **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007286-17.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000675 - NOEL COSME DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário, sob o argumento de que o valor da renda mensal inicial do benefício não foi corretamente calculada.

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB: 140.713.283-8 concedido a partir de 10.05.2006.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, **apurando o valor da renda mensal de R\$ 400,57, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 350,00. Ao proceder a evolução da renda, no entanto, verificou-se que encontra-se consistente a renda mensal considera administrativamente no valor de R\$622,00.**

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos

autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

Verificamos que recebeu um auxílio-doença sob o NB: 126.530.639-4, DIB em 05/09/02 e cessação em 21/11/06.

Com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS, bem como no salário de benefício do auxílio-doença recebido, apuramos uma RMI no valor de R\$ 400,57, coeficiente de cálculo de 85%, ante o valor de R\$ 350,00 apurado pelo INSS.

Informamos que não foi utilizado como tempo de serviço o período em que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença.

Ressaltamos ainda que a renda do benefício, mesmo revista, foi equiparada ao salário-mínimo a partir da competência de fev/09.

*Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo as diferenças devidas no montante de R\$ 1.721,45, com renda mensal de **R\$ 622,00** para a competência de **jan/12**, DIP em **fev/12**.”*

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.721,45 (um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007585-91.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000676 - JOSÉ EUFRÁSIO COUTO (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda .

Tendo o segurado ingressado no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, *caput*, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.
2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).
3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), **a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou “pedágio”**.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98). A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
3. Tendo o Tribunal a *quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período de 11/09/87 a 05/11/91 na Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

Sobre o agente ruído, deve ser observado o entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, recentemente alterado: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula 32).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo de converter o período compreendido entre 04/05/84 a 01/06/87 na Ind. de Papel e Papelão São Roberto S.A., uma vez que a parte autora apresentou apenas PPP com registro de responsáveis técnicos a partir de 14/10/96. Conquanto o perfil profissiográfico previdenciário possa fazer às vezes de laudo técnico, uma vez que espelha os registros constantes da empresa, é necessário, que esteja corretamente preenchido, demonstrado de fato que se encontra respaldado em dados técnicos, o que não é o caso. Não há registros ambientais da época da atividade laborativa nem informação de que as condições permaneceram as mesmas, fornecida por profissional habilitado.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 137.853.651-4, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 75% para 90%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do 42 - 137.853.651-4, que passará de **R\$ 625,63 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)** para **R\$ 790,62 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)** e RMA no valor de **R\$ 1.168,16**

(MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2012.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (22.04.05), no montante de R\$ 21.835,11 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), devidamente atualizados até fevereiro de 2012.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007644-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000677 - JORGE GORO HATAMOTO (SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

O autor(a), devidamente qualificado e representado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento das diferenças apuradas.

Pretende o recálculo de sua renda mensal, com a utilização da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

Aduz, que a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo do seu benefício lhe ocasionou perdas real e nominal, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Citado, o INSS, em contestação sustentou a improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.

O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que, afastada a possibilidade de conciliação dado os termos da contestação, não há necessidade da produção de provas em audiência.

O autor não tem razão no pleito.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais.

Assim a nova redação do art. 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do art. 29 da Lei 8213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar FATOR PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário de benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

No que tange a expectativa de vida do segurado, o Parágrafo 8º. do art. 29 estabelece que “*será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos*”.

Por outro lado, o Parágrafo 7º. do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Ora, a outra conclusão não podemos chegar senão que a expectativa de sobrevivência a ser considerada é

aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não vislumbro perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo recente acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação 28/04/2005

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008270-98.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000678 - JOAO ROSA (SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de indenização proposta por **JOSÉ ROSA**, sob o rito dos Juizados Especiais, com pedido de indenização por perdas e danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em conta poupança, em face da Caixa Econômica Federal.

O autor alega que em 29.08.2008 compareceu à agência da CEF a fim de sacar o valor referente ao depósito de sua aposentadoria. Aduz que ao chegar à agência uma pessoa lhe ofereceu ajuda e, embora ele tenha recusado, este terceiro tomou o cartão de sua mão e foi ao caixa eletrônico.

O autor, ao resgatar o cartão e tentar sacar o dinheiro, verificou que havia sido feito um saque no valor de R\$

600,00 (seiscentos reais). Procurou o gerente e este lhe informou que nada podia ser feito, pois o valor já havia sido levado.

Pretende a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta corrente, no valor de R\$ 600,00, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo juízo.

A ré contestou o pedido requerendo a improcedência da ação.

Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De acordo com os documentos que instruem os autos, na data de 29.08.2008 foram realizadas 07 tentativas de saques no período das 7 horas e 50 minutos a 7 horas e 58 minutos. O próprio autor informou que tais tentativas foram realizadas em um caixa eletrônico, que necessita de cartão magnético e senha pessoal.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que os saques foram efetuados com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de esclarecer a identidade da pessoa que efetuou os saques. Ora, ainda que prevista na hipótese a inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

A jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR/VÍTIMA AUXILIADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF - OCORRÊNCIA DE TROCA DE CARTÕES E POSTERIORES SAQUES INDEVIDOS - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1.

Inicialmente, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Aduz a parte autora ter sido abordada por indivíduo que prestou auxílio no manuseio de seu cartão magnético, tendo concluído a operação de saque e, no dia seguinte, notou que o cartão em sua posse não lhe pertencia, dirigindo-se a uma agência da CEF e lá constatou indevidos saques e transferências, portanto deseja imputar ao réu responsabilidade a respeito, forte na tese segundo a qual tal cenário a traduzir responsabilização indenizatória.

3. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordado por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.

4. Deixou o autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia.

5. Unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pelo demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado vestibularmente, atinente à responsabilidade da CEF.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, AC 2005.61.04.007182-0, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ2

DATA:25.06.2009, p: 327)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF - 1ª Região, AC 1999.38.01.006290-8, maioria, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ: 16.11.2004, p: 68)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602.680, Relator Fernando Gonçalves, Fonte DJ: 16.11.2004, p:298)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas não demonstraram que o autor tenha sofrido qualquer tipo de constrangimento por parte da ré, a ensejar o pagamento de danos morais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, proposta por **JOSÉ ROSA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008308-13.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000679 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de um auxílio-doença, NB 31/136.986.609-4, concedido no período de 15/12/04 a 13/05/08 e uma aposentadoria por idade, NB 41/143.059.537-7, concedida a partir de 16/05/08. Requer a parte autora sejam considerados no cálculo da renda do benefício de aposentadoria por idade os salários-de-benefícios referentes ao período em que recebeu o auxílio-doença.

O art.29,§5º da lei 8.213/91 diz que "*se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário-mínimo*".

Assim, a Contadoria Judicial, com base nos ditames legais, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, **apurando o valor da renda mensal de R\$ 1.056,17, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 570,45.**

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 1.268,35, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 685,04.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/143.059.537-7 com DIB em 16/05/08. Recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/136.986.609-4 com DIB em 15/12/04 e DCB em 13/05/08.

Verificamos, conforme hiscal, que o INSS não utilizou os salários de benefício do auxílio-doença para o cálculo da RMI do benefício aposentadoria por idade.

Com base no CNIS e na certidão militar, efetuamos o cálculo de tempo de serviço, apurando 22 anos, 6 meses e 9 dias.

*Dessa forma, com os salários de contribuição constantes do CNIS, e dos salários de benefício, procedemos à revisão da RMI do benefício aposentadoria por idade, obtendo o valor de **R\$ 1.056,17**, ante ao apurado pelo INSS, de R\$ 570,45.*

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, apuradas como segue:

*_ a partir da DIB (16/05/08), no montante de **R\$ 28.753,33**;*

*_ a partir do ajuizamento (15/09/08), no montante de **R\$ 26.219,17** e renda mensal de **R\$ 1.268,35** para a competência **dez/11** e DIP em **jan/12**.”*

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que **o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.268,35 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, para a competência de dezembro de 2011 e DIP para janeiro de 2012.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam **R\$ 28.753,33 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)** conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008490-96.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000680 - BARTOLOMEU BATISTA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) **Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.537.136-7, concedida a partir de 04.12.2007.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **apurando o valor da renda mensal de R\$611,85, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$436,71.**

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal

atual da parte autora é de R\$805,69, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$622,00.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/145.537.136-7 com DIB em 04/12/07, RMI de R\$ 436,71, coeficiente de cálculo de 75%, fator previdenciário de 0,6678 e expectativa de sobrevivência de 25,4 anos.

Procedemos à revisão da RMI paga pelo INSS, com base na relação dos salários de contribuição constantes dos autos, da empresa “Empresa Auto Onibus Penha - São Miguel Ltda”, nos meses informados pelo Autor.

Deixamos de considerar os valores relativos ao 13º salário (depreende-se, as relações dos salários marcados pela letra “S”).

Dessa forma, apuramos uma RMI no valor de R\$ 611,85, ante ao apurado pelo INSS, de R\$ 436,71.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, apuradas como segue:

_ a partir da DIB (04/12/07), no montante de R\$ 12.225,62;

_ a partir do ajuizamento (22/09/08), no montante de R\$ 9.919,48 e renda mensal de R\$ 805,69 para a competência jan/12 e DIP em fev/12.”

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que **o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$805,69 (oitocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2011.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam **R\$12.225,62 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos)** conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006541-32.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000658 - ILKA LOREN TURRA SILVA (SP174549 - JEANE CRISTINA GIL, SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

O autor(a), devidamente qualificado e representado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento das diferenças apuradas.

Pretende o recálculo de sua renda mensal, com a utilização da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

Aduz, que a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo do seu benefício lhe ocasionou perdas real e nominal, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Citado, o INSS, em contestação sustentou a improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.

O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que, afastada a possibilidade de conciliação dado os termos da contestação, não há necessidade da produção de provas em audiência.

O autor não tem razão no pleito.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais.

Assim a nova redação do art. 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do art. 29 da Lei

8213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar FATOR PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário de benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009030-47.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000682 - DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário objetivando a reposição do teto, prevista no art. 26 da lei 8.870/94.

Inicialmente, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

No presente caso, no entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em período abrangido pela legislação acima descrita, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto, de forma que não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009543-15.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000683 - JOSE BENEDITO TEODORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Observo, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de período comum de 01/10/77 a 10/04/79 e 01/11/1975 a 28/07/76, bem como quanto ao enquadramento como especial do período de 29/04/95 a 03/03/96, conforme consta do parecer da ilustre Contadoria.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda .

Tendo o segurado ingressado no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, *caput*, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), **a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio"**.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua

concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98). A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal a *quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998,

data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais no período de 04.03.96 a 09.12.97 na empresa de ônibus Pássaro Marron., como motorista, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79.

Por outro lado, está inserido e, conseqüentemente, reconhecido o período de 04.03.96 a 09.10.97, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98. Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e **atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS**, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo de converter o período de 6/1/1970 a 3/4/1975, na empresa Paramount Lansul S/A, uma vez que o laudo técnico apresentado, além de ser datado de 02/05/1983, sem fazer menção às condições em períodos anteriores, refere-se a estabelecimento situado à Rua Castro Alves, 14, Santa Isabel, e não ao mesmo local que consta na ficha de empregados do autor - Rua Leopoldo da Cunha Lima, s/n, Santa Isabel. Assim, não há laudo técnico, necessário na hipótese de agente ruído, a embasar o reconhecimento da atividade especial. Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 02.10.98, data esta em que foram computados 30 anos, 01 meses e 03 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em virtude da carência de ação quanto aos pedidos de reconhecimento de período comum de 01/10/77 a 10/04/79 e 01/11/1975 a 28/07/76, bem como quanto ao enquadramento como especial do período de 29/04/95 a 03/03/96, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de **R\$ 501,74 (QUINHENTOS E UM REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**

e renda mensal atual - RMA - no valor de **R\$ 1.256,26 (UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS)** para a competência de janeiro e data de início do pagamento (DIP) em fevereiro de 2012.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (**02.10.98**), respeitada a prescrição quinquenal, no montante de **R\$ 31.873,39 (TRINTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, devidamente atualizados até fevereiro de 2012 e já descontados os valores relativos ao recebimento do NB 42 - 147.195.580-7. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, **determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010089-70.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000684 - PEDRO NILO DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

Os documentos que constam no processo administrativo não são suficientes para comprovar a atividade especial, tendo sido requerido à parte autora documentos capazes de corroborá-la.

Vale registrar que os documentos juntados foram editados em data anterior ao fim do período a que se quer reconhecer como atividade especial, em verdade, no período inicial do interregno pleiteado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0022745-49.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6309000685 - OSVALDO HIDEO KANEKO (SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da

Lei nº. 10.259/2001).

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/01, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas controversas. Assim, este Juízo é competente para apreciar o pedido, posto que o objeto da presente demanda não ultrapassa o limite legal. Quanto à alegação de complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda.

Tendo o segurado ingressado no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, *caput*, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), **a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio"**.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98). A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3.Tendo o Tribunal a *quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertidos em comum - no período compreendido: a) de 03/8/1982 a 05/3/1997, laborado na empresa Nec do Brasil S/A. no setor de almoxarifado/mecânica, exercendo as funções de técnico eletrônico, encarregado de serviços de almoxarifado, chefe de setor de almoxarifado e encarregado de serviços de almoxarifado, no qual ficava exposto ao agente nocivo ruído nos níveis de 84 dB.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79(item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL.POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
- 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
- 6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).*

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na **Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, recentemente alterada: **“tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.**

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Com relação ao período de 06/3/1997 a 31/12/1998, diante do entendimento referido, não é o possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que os laudos técnicos e formulários apresentados comprovam nível de ruído inferior ao exigido legalmente para a caracterização do agente agressivo, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial.

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma

habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 04/01/2007.

Cumprido salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 26 anos, 10 meses e 09 dias até 15/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (31 anos, 03 meses e 02 dias). Da mesma forma, até a data dorequerimento administrativo, em 04/01/2007, contava com 34 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, possuindo o tempo mínimo legalmente exigido mas não completado a idade mínima necessária, NAO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial compreendido de 03/8/1982 a 05/3/1997, laborado na empresa Nec do Brasil S/A**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0027838-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000686 - JOSE MARIA LOPES DO CARMO (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, **a carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“**Art.59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0031844-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000687 - SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

O Decreto nº 6.042/2007, que alterou dispositivos do Decreto nº 3.048/99, com esteio no art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, fixou o chamado nexó técnico epidemiológico, analisado na perícia médica do INSS, que vincula a atividade da empresa e a doença motivadora da incapacidade. Uma vez reconhecida a existência do nexó entre o trabalho e a doença, seja na via administrativa, seja na via judicial, são devidas prestações acidentárias ao beneficiário.

Desta forma, considerando que o instituto réu concedeu à parte autora benefício de natureza acidentária, constando dos dados do HISMED reconhecimento do "nexó técnico", pode-se afirmar que foi constatado o referido nexó entre o trabalho exercido pela parte autora e a moléstia alegada. Assim, tendo em vista que não compete à Justiça Federal julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o pedido não pode ser apreciado neste Juizado Especial Federal, sob pena de alterar-se o entendimento quanto à natureza do benefício e reconhecido em ação acidentária, em prejuízo da própria parte autora.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes moldes:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal RE n.º 204.204-8 - São Paulo, está vazada nos seguintes termos:

“Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:**

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA

CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033833-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000688 - JOSE CARLOS PEREIRA GOMES DE MENEZES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

O autor(a), devidamente qualificado e representado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento das diferenças apuradas.

Pretende o recálculo de sua renda mensal, com a utilização da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

Aduz, que a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo do seu benefício lhe ocasionou perdas real e nominal, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Citado, o INSS, em contestação sustentou a improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.

O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que, afastada a possibilidade de conciliação dado os termos da contestação, não há necessidade da produção de provas em audiência.

O autor não tem razão no pleito.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais.

Assim a nova redação do art. 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do art. 29 da Lei 8213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar FATOR PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário de benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu

texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

P O R T A R I A N º 2 / 2 0 1 2

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando memorando recebido da Seção de Cadastro; e,

Considerando a imperiosa necessidade de serviço.

RESOLVE:

I - **ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, RF 4.939, do período de 05 a 14 de novembro de 2012 (10 dias) para o período de 12 a 21 de março de 2012;

II - **RETIFICAR** o item II da Portaria n. 01/2012, devendo constar, nas férias do servidor DORI LARA, RF 2.436:

“ficando os 17 (dezesete) dias remanescentes para o período de 03 a 19 de dezembro de 2012”.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

P O R T A R I A N . 3 / 2 0 1 2

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando pedido formulado pelos peritos.

R E S O L V E

I - **DESLIGAR** a Doutora FLÁVIA ISMAEL PINTO do quadro de peritos médicos deste Juizado; e,

II - **DESLIGAR** o Doutor NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES do quadro de peritos médicos deste Juizado.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000114

DESPACHO JEF-5

0000907-55.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003815 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

A renúncia aos poderes conferidos pela parte autora ao Dr. José Barbosa da Silva, protocolada em 10/02/2012, não está de acordo com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, pois não há comprovação de que o constituinte foi cientificado da renúncia. Assim, intime-se a parte autora, por intermédio do advogado acima indicado, para que regularize o feito no prazo de 10 dias, sob pena das providências cabíveis junto à OAB. Providencie a secretaria as alterações cabíveis referente ao substabelecimento. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001972-56.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004074 - ANTONIO DE ASSIS VERAS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s) solicitado(s) pela contadoria judicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. No mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, deverá juntar aos autos a contagem do tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, uma vez que a contagem juntada em 19.01.2012, não é a contagem do deferimento do benefício. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-06.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004004 - LUIZ ANTONIO MARQUES (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Considerando a petição da parte autora, defiro o prazo SUPLEMENTAR E IMPROROGÁVEL de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0009026-10.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003026 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que informa ter utilizado somente os valores dos contra cheques das cópias legíveis (jan/95 a out/95, jan-fev/96, mai/96, fev/99, fev/00, abr-mai/00, set/00), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópias legíveis dos demais contra cheques anexados à inicial. Caso os documentos estejam em mal estado de conservação e não permitam a perfeita visualização após serem digitalizados, poderá a parte depositar os originais em Secretaria, mediante recibo nos autos. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial. Por fim, retornem os autos conclusos.

0001318-69.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003858 - FRANCISCO DE ANDRADE E SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) Considerando o pedido da parte autora, o qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que não foram

computados os períodos trabalhados em determinadas épocas, bem como considerando o parecer da Contadoria o qual aduz que não foi possível o cômputo de determinados períodos por estarem ilegíveis na CTPS, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, deposite em Secretaria, mediante recibo, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais, que possuir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000012

LOTE 610

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o procedimento de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001970-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000958 - CLAUDIO BONI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

0001972-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000957 - JOSE APARECIDO IROLDI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000436-98.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000965 - CRISTINA MARIA LOURENCO (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003851-89.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000924 - MARIA BERNADETE FAJARDO AMARAL DE FREITAS CASTRO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001779-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001013 - MARIA REGINA DE SANTIS BUCHERE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA REGINA DE SANTIS BUCHERE em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0002705-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000402 - MARIA DA SILVA BISPO MENDES (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002515-16.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001063 - EUNICE MENZANI DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000189-49.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000342 - ADAIL ANTONIO DA SILVA FILHO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por ADAIL ANTONIO DA SILVA FILHO, representado por sua genitora MARIA IVONE BATISTA VIANA, em face do INSS. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

0001791-75.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001110 - EURIDES DOS SANTOS GILLES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados por EURIDES DOS SANTOS GILLES em face do INSS, condenando-o a reconhecer e averbar o tempo de atividade rural no período de 01.06.1984 a 30.09.1984, como empregada rural.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado.

Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0000160-33.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000981 - ALCIDES FERREIRA CORREIA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 529.520.287-5), com a imediata reimplantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir de 15.05.2008, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.02.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003802-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000405 - ADRIANO JOSE PRATA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 115.366.836-7) em aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2000.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora

que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Na apuração dos valores atrasados deverá o Instituto requerido observar a prescrição quinquenal e descontar os valores oriundos da conversão já pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001033-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000991 - ROBERTO ANTONIO CANOVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001034-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000992 - PAULO SERGIO VIANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000988-97.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000988 - VITOR MENDES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001017-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000990 - SILVIA HELENA DE SOUZA MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001036-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000993 - PASTOR JOSE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003984-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000980 - ANTONIO CARLOS SULIGON (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS SULIGON para condenar o INSS a:

a) averbar e converter em comum os seguintes períodos: 20.07.1976 a 11.01.1978, 01.03.1978 a 20.04.1978, 02.01.1979 a 06.03.1979, 08.03.1979 a 12.03.1981, 01.04.1981 a 24.10.1981, 01.07.1982 a 05.07.1982, 09.07.1982 a 26.11.1984, 02.05.1985 a 12.11.1985, 19.11.1985 a 09.06.1986, 11.07.1986 a 08.07.1990, 03.09.1990 a 22.04.1991, 03.06.1991 a 23.12.1994, 01.07.1995 a 17.08.2005, e 01.03.2006 a 08.10.2008;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o total de 38 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de atividade, nos termos da fundamentação, condenando-o, ainda, a implantação do benefício e ao pagamento das diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de atualização monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10, do CJF, a serem depositadas no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os parâmetros para a elaboração de cálculo de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.**
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0002507-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000994 - JOSE MARIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000948-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000986 - JOAO APARECIDO DIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000876-31.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000983 - JOEL MELO FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000968-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000987 - ANA APARECIDA ARTON (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000992-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000989 - VERA LUCIA CORNETTA ROSENFELD (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000932-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000375 - GEORGINA LUISA PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.**
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000147-34.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000997 - JESUS CARLOS PELEGRINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001615-33.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001006 - GILSON MESSIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001611-93.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001003 - IOLANDA ZANATA PILOTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001610-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001002 - PEDRINA CRUZ DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001353-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001000 - MAURICIO VICENTE VIEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001355-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001001 - HELICIO APARECIDO SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001614-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001005 - VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001641-31.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001007 - VALDIR XAVIER (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001021-82.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001072 - FRANCISCA LOPES SOUSA MAGRI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000290-86.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001066 - EUCIDIS MENDES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001613-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001004 - VALDIR ROSA DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001024-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001075 - CELSO LUIZ VENANCIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000292-56.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001069 - TERESINHA HELENA DONATO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003691-64.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000996 - DEVANIR TEODORO CAMPOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003452-60.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000923 - JOSE LUIZ CESTARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06.08.2009). Fixo a DIP administrativa em 01.02.2012. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Condene ainda o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001923-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000327 - CRISTIANE MARIA RAMOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003634-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312000854 - JOSE CARLOS FELTRIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, rejeito os os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002734-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312000975 - JUDITH VAZ DE OLIVEIRA ROMBOTIS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001093-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000347 - OSIAS ROSA RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE

CICARELLI BIASI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312005710/2011 de 29/06/2011, conforme publicação no D.O.E. de 07.07.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se.

0001719-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000973 - INEZ MARIOTTI FRAGELLI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, julgo extinto o feito para processar, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, em razão da incompetência deste Juizados Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

0000460-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000359 - BENEDITO FRANCISCO CORREA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 2003.61.84.045017-7, que tramitou em Juizado Especial Federal de São Paulo, com setença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000216-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000842 - HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Cancele-se a perícia médica designada para o dia 12-03-2012 às 17:45 horas com o médico Eduardo Oliva Aniceto Júnior.

0002295-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000566 - URIDES DIONIZIO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001857-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000847 - MARCIO MIGUEL PASQUALI (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

0001175-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000379 - ALBINA COELHO ANSELMMO (SP128802 - JAYME FERNANDO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312007163/2011 de 09.08.2011, conforme publicação no D.O.E. de 16.08.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se.

0001517-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000954 - FRANCISCO GARCIA ARRUDA NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Constatou-se dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido, Processo n. 2008.63.12.000940-0, caracterizando-se a litispendência de demandas. Ante o exposto, julgo extinto o presente, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o efeito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004474-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000567 - LUIZA FAVA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0004429-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000867 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP272260 - CHRISTIANE DE SOUZA ERBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000849 - VANDERLEI LUIS BERTOLUCCI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0002397-74.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000851 - TELMA BEATRIZ DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001559-63.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000757 - NILTON LOCOSSELLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

3. Intimem-se.

0002920-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000852 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Converto o julgamento em diligência determinando a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 17//2012

PORTARIA N.º 02, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo de comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução n.º. 3, de 10/03/2008, publicada em 13/03/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES, RF 2283, analista judiciário, NSC-15, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/ cargo em comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, a partir de 05/03/2012 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Caraguatatuba, 29 de fevereiro de 2012.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N.º 2012/6314000180

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2012 464/515

JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 26 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004701-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000147 - MARIA SOCORRO RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000181

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 26 de março de 2012, às 13:20 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004524-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000149 - DALZIRA PERPETUA RODRIGUES (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000182

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 26 de março de 2012, às 13:40 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004755-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000150 - LAERCIO RIBEIRO DE ASSIS (SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000183

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno

I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 26 de março de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004537-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000151 - RENILSON LIMA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000184

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 26 de março de 2012, às 14:20 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004687-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000152 - DORAIDE APARECIDA MOREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000185

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 26 de março de 2012, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004544-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000153 - JOSY CARLA MOURA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000186

0004081-62.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000154 - CACILDA DOS SANTOS TOZI

(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes acima identificadas, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000187

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique do cancelamento da perícia previamente designada para o dia 22/03/2012, às 14 horas. Outrossim, considerando que o indeferimento administrativo é diverso no pedido formulado na exordial, anexe aos autos indeferimento adequado ou emende a petição inicial, se for o caso. Prazo: 10 dias

0000526-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000155 - DANIELE ALVES PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000188

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a requerente do feito abaixo identificado, para que se cientifique quanto ao cancelamento da perícia anteriormente designada, bem como, para que tome conhecimento da nova data agendada, qual seja, 22/03/2012, às 09h30min.

0000516-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000156 - HEIDY SAULO DINIZ (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000189

0003832-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000159 - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes de que a audiência anteriormente designada (19/03/2012, às 15:20 horas) foi antecipada para o dia 12/03/2012, às 15:40 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000190

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, procuração atualizada datada de no máximo um ano, bem como cópia legível de seus documentos pessoais. Prazo 10 (dez) dias.

0000523-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000160 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000191

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0003324-05.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000161 - ANTONIO CASONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000192

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0001175-02.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000162 - ANTENOGENES MARCHI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000193

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0001245-82.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000163 - SANDRA FATIMA PELISON (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000194

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos procuração atualizada datada de no máximo 01 (um) ano. Prazo 10 (vinte) dias.

0000533-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000164 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/631600030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001089-54.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316000757 - OLGA VIEIRA DE AQUINO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. OLGA VIEIRA DE AQUINO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001656-85.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316000758 - ELZA PEREIRA GARCIA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. ELZA PEREIRA GARCIA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001705-92.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316000708 - DALVINA MARIA DOS SANTOS MACENA (SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO

DE SOUZA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. DALVINA MARIA DOS SANTOS MACENA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/631600031

DESPACHO JEF-5

0001981-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001157 - ENCARNAÇÃO LUCAS AYALA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14h20.

Intime-se a parte autora acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais que permitam sua adequada identificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar suas contestação e documentos relativos ao pedido formulado no presente processo no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001976-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001155 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 13h00.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar suas contestação e documentos relativos ao pedido formulado no presente processo no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002006-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001158 - ANTONIO PEREIRA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 15h00.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora redesignado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar suas contestação e documentos relativos ao pedido formulado no presente processo no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001156 - NILDA CORDEIRO GALERANI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 13h40.

Intime-se a parte autora acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais que permitam sua adequada identificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar suas contestação e documentos relativos ao pedido formulado no presente processo no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001159 - RAUL RENATO GOMES GUIMARAES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS CARVALHO DE SOUZA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 15h40.

Intime-se a parte autora acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais que permitam sua adequada identificação.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000070

0005139-57.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317000314 - ANDRES RODRIGUES SOTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0005352-63.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000313 - MARIA LUIZA PERONDINI GAROFOLO DE ALMEIDA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a comprovação do depósito complementar, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito dele, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação, officie-se a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007. Após, voltem conclusos para, se o caso, proceder à extinção da execução

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0006271-18.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000312 - OLAVO MARTINS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0002738-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000311 - MANOEL SILVA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000071

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0001770-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003791 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006889-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003792 - JOAQUIM LUIZ LIMA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0005846-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317003801 - LEONARDO DONIZETI SARTORI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que na procuração juntada não foi conferido o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), que difere dos poderes para transigir e fazer acordo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

DECISÃO JEF-7

0007523-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003812 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARINGÁ PR BIANCA NUNES (PR042613 - FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Considerando a necessidade de readequação de pauta, agendo audiência para o dia 05.03.2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes com urgência (por qualquer meio expedito), em especial a autora, a qual prestará depoimento pessoal.

0005390-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317003803 - ROSANGELA PADULA (SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X BRUNO SILVA PALOMARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Do autos se extrai que o corréu Bruno não foi localizado.

Ainda, o último endereço válido para correspondências constante do Plenus foi aquele já diligenciado, conforme carta precatória expedida e com certidão negativa.

No mais, o endereço constante da Receita Federal (anexo endereços correu.doc) fica em São Paulo (R. Vitoantonio Del Vecchio, 50), sendo que da certidão do Sr. Oficial de Justiça consta, segundo informações de parentes próximo de Bruno, que este foi morar em Araraquara/SP, recentemente, em local incerto e não sabido.

Em princípio, o caso imporia extinção do feito, dada a necessidade de citação edital, incompatível em sede de JEF (art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95).

Contudo, a cota-parte de Bruno será extinta em 14 de março p.f., momento em que desnecessária sua inclusão na lide.

Do exposto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2012, às 15h, devendo comparecer partes, advogados e testemunhas, excluindo-se Bruno do pólo passivo, facultado seu arrolamento como testemunha, a critério da parte.

Por fim, oficie-se o INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo relativo à autora (Rosângela Padula), já que o PA apresentado só diz respeito ao filho do falecido (Bruno), informando também o desfecho do recurso administrativo por ela manejado (fls. 41 - pet.provas).

Int. Oficie-se. Proceda a Secretaria ao necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000393-38.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMAURI GALINA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-23.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILANI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-08.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOYOSHIKO KASHIMA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-90.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS MUSSATO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000397-75.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY SANTANA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP164925-CICERO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003923-21.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000402-97.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 15:15 no seguinte endereço:RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000403-82.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 14:30 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000404-67.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 14:45 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000405-52.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO FRANCISCO BATERIAS LTD - EPP
ADVOGADO: SP164157-FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000406-37.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:50:00

PROCESSO: 0000407-22.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000410-74.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE BIZERRA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-59.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GOLFIERI PAULINO
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000412-44.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ROSA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000144-63.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP242191-CAROLINA OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000414-14.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-96.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO UEMURA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-81.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVY VIEIRA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 10:50:00

PROCESSO: 0000417-66.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA PEREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000418-51.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY OLIMPIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000419-36.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR NALON
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000420-21.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000421-06.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DIAS
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000422-88.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000424-58.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO JOAO MILANO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:50:00

PROCESSO: 0000425-43.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/03/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000427-13.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP280123-THAIS BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-95.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI SILVERIO

ADVOGADO: SP282579-FERNANDO SALLES AMARÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-80.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-65.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO FORTES

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL

Pauta nº 4/2012

Lote geral 5507

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **9 de março de 2012, sexta-feira, às 14h**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amâncio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital**.

0001 PROCESSO: 0000009-12.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: ANTONIO PONCE GOULART
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 0000227-79.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: OLERINDA DE ARAUJO CARNEIRO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000322-07.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: VILMA AGUILAR
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000645-46.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOUGLAS BREGA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000877-92.2007.4.03.6201
RECTE: ZILDA DIAS SANTANA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000918-25.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUSTINO GOMES DA SILVA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0001216-46.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MARIA DE FIGUEIREDO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0008 PROCESSO: 0002419-14.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: JORGE RIBEIRO ALVES
ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002685-64.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MARIA FRANCISCA CORREIA ARENAS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0003013-96.2006.4.03.6201
RECTE: ISABEL SIQUEIRA GOMES RIEDO
ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0003592-10.2007.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)e outro
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALICE NIAGAVA KOYANAGI

RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0003702-72.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: PAULO SERGIO LENCINA SPINDOLA
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0003901-31.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NADIA GOMES DE SANT'ANA SILVA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0003959-68.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ DA COSTA RESPLANDE FILHO
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0004046-87.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LEONCIO PINTO INSFRAN
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0004399-93.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: OSCAR ZANDAVALLI JUNIOR
ADV. MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0004401-63.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISMAEL ELIAS BÚCHARA DE ALENCAR
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0004513-03.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: OLISA ANA PEREIRA
ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON e ADV. MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE
SOUZA e ADV. MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0004515-70.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DEMETRIO ALVES PORTILHO
ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON e ADV. MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA e ADV. MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0004787-64.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RCTE/RCD: EDMA BARBOSA BEZERRA
ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON e ADV. MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA e ADV. MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0005008-47.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVONE PIERI LOPES
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0005055-84.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: LUCIA MOURÃO MACHADO
ADV. MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA e ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0005358-98.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA LOPES TAIRA
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0006440-72.2004.4.03.6201
RECTE: DAILSON HONORATO LYRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0006569-67.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: RIVALDO CORREIA DE CARVALHO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0006571-37.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FABIO SILVA DE MORAIS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -

PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0006574-89.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: JURANDIR CECILIO BEZERRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0006577-44.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: JOAO DANILO HEYN
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0006578-29.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: EGAS DE SOUZA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0006580-96.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: IZABELINO COLMAN
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0006584-36.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: JOSE UMAR NETO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0006586-06.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0006590-43.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0006593-95.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: JOSE CIRILO MARTINEZ
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0006597-35.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: ALDEMIR VALHENTES BENITES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0006599-05.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MOACIR FELIPE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0006600-87.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0006602-57.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: DOUGLAS PROENÇA DE SANTANA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0006652-83.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MIGUEL CARDOSO

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0006654-53.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MAMEDE DOS SANTOS VETERANO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0006657-08.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: LUIZ CARLOS MENDES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0006658-90.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: ADHEMAR FELIPE
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0006664-97.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO PEGOLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0006743-18.2006.4.03.6201
RECTE: JOÃO FRANCISCO NETO
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0009830-16.2005.4.03.6201
RECTE: HELENA DE OLIVEIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0010868-63.2005.4.03.6201
RECTE: MARIA VITORIA DA SILVA

ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0011611-73.2005.4.03.6201
RECTE: GERALDO SOARES DA SILVA
ADV. MS003335 - MARIA ENIR NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0013556-95.2005.4.03.6201
RECTE: MARIA BEZERRA DE MOURA
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0014579-76.2005.4.03.6201
RECTE: GENILDA FERREIRA DA ROCHA
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0016428-83.2005.4.03.6201
RECTE: NILSON FRANCISCO BATISTA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0016434-90.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REGINALDO TERRA
ADV. MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 1º de março de 2012.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE em exercício

MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO
Supervisora da Sessão de Processamento de Recursos da TR da SJMS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000025

0002200-98.2008.4.03.6201 -- JOSE DA SILVA TEIXEIRA(ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR e ADV. MS001257 - GILCLEIDE MARIA S. ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : "Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal."

0003076-53.2008.4.03.6201 -- JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS(ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR e ADV. MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : "Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000138

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Intime-se. Cite-se.

0003883-39.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003776/2012 - IRENE MAGALHAES CRAVEIRO (ADV. MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

0004513-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003775/2012 - JOAO CARLOS NUNES DA MOTA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000627-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003831/2012 - FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000624-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003832/2012 - LUCIENE DE OLIVEIRA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000630-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003829/2012 - ELISABETY DA SILVA MARTINS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000629-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003830/2012 - LOVERCI VALADAO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0014098-27.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003780/2012 - GERSON ALBINO DA ROSA (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(ADV./PROC.). Vistos em antecipação de tutela.

Acolho a emenda da inicial.

Trata-se de ação movida por Gerson Albino da Rosa em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando quitar o imóvel por ele ocupado por meio da 'Venda direta ao ocupante'. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para: - depositar o valor de R\$ 10.697,90, que entende devido; - a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; - seja determinada a proibição da venda direta a terceiros interessados.

DECIDO.

Pela certidão de matrícula juntada, o imóvel em discussão já foi arrematado pela segunda requerida desde outubro de 2011.

Portanto, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desautorizando a concessão da medida antecipatória.

Bem por isso, resulta prejudicado o pedido de depósito em juízo.

Por fim, quanto ao pedido de que os requeridos se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também não vislumbro o perigo da demora. A uma, por não haver prova quanto à eventual inclusão e, a duas, pelo simples fato de o imóvel já ter sido arrematado, ou seja, não há mais razão, em princípio, para a inscrição nos órgãos de restrição do crédito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente o dano de difícil reparação.

Citem-se. Intimem-se.

0004028-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003799/2012 - SILVIO DINIZ DE SOUZA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o teor do Ofício 14/2012 da Turma Recursal, que deferiu pedido liminar suspendendo os efeitos da decisão que determinou a suspensão do feito para juntada do indeferimento administrativo, cite-se o INSS e intime-se a parte autora.

0001302-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003808/2012 - WELLINGTON BERNARDES SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de reagendamento do levantamento social para o dia:

23/07/2012 08:00 SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB *** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

A parte autora ressaltou que reside na Vila Nasser no endereço constante nos autos.

Advirta-se a parte autora de que a não realização do levantamento social será considerado abandono com a

consequente extinção do Feito sem resolução do mérito.

0001034-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003798/2012 - ILDA SANTOS DE BARROS (ADV. MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em consonância com a decisão anterior, designo o perito Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, CRM-MS 1945, para a realização de perícia indireta no dia:

23/10/2012 14:10 CLÍNICA GERAL REINALDO RODRIGUES BARRETO RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se-o, pessoalmente (pois se trata de perícia indireta), para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o Sr. José Fernando Santos de Barros era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmico do local de moradia do periciado?
3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação”?
4. O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
5. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)? A morte se deu em decorrência da leucemia?
6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
7. Havendo incapacidade, ela resulta de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua intimação para o ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003794/2012 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção, porquanto a ação foi extinta sem resolução do mérito.

Trata-se de ação movida em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA com pedido de antecipação da tutela, visando ao pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se.

0013564-83.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003804/2012 - LUCIA LARREA ROBERTTI (ADV. MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vieram os autos por declínio da 1ª Vara Federal, em razão do valor da causa.

Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do falecimento do marido da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa, porquanto, segundo a Autarquia, seria preciso, nos termos da lei brasileira, “o registro da autenticidade de seu casamento, no Paraguai - prova autêntica da validade do enlace no exterior - e o traslado de que trata o § 1º do art. 32 da Lei de Registros Públicos para se dar toda eficácia ao casamento do requerente, inclusive para fins previdenciários”.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o

disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Não obstante o INSS já ter sido citado e até contestado o feito, intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Sanada a diligência, voltem os autos conclusos para verificar-se a necessidade de designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para juntar aos autos, comprovante de residência legível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0005620-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003773/2012 - AMADA ESTELA GAONA (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005621-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003774/2012 - ANA LUCIA MENDONCA VEIGA DA SILVA (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005894-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003772/2012 - LUIZ MARIN BENITEZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006109-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003766/2012 - DIVINO MARTINS DIAS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005245-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003767/2012 - WALTER BATISTA ATAIDE (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004587-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003769/2012 - ILACIR GALVAO DOS SANTOS (ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004915-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003768/2012 - LUIZ TENORIO DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004023-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003770/2012 - SIDINEI PEREIRA RAMOS (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000163-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003771/2012 - MARIA DA GLORIA DUARTE GONCALVES (ADV. MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000571-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003795/2012 - JOSE GARCIA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

(ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção, porquanto o pedido é diverso.
Trata-se de ação movida em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA com pedido de antecipação da tutela, visando ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0005628-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003777/2012 - MARIA ANA NUNES DE FIGUEIREDO (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001172-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003778/2012 - JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.).

0000094-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003779/2012 - FRANCISCO IZABEL LUCAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000572-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003796/2012 - JOSE MESSIAS FLOR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Trata-se de ação movida em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA com pedido de antecipação da tutela, visando ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0005724-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003781/2012 - JAIR CAMPOS PORTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004740-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003782/2012 - HOLANDA DE OLIVEIRA VIANA (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004470-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003783/2012 - ZELIA DELFIM (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004971-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003785/2012 - WALDEMAR COGO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006203-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003784/2012 - APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001303-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003786/2012 - ITALO MIRANDA GOMES (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000227-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003787/2012 - SILAS MENDES AGUILERA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000139

DESPACHO JEF

0001222-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003800/2012 - CELSO FORTUNATO DA COSTA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da discordância do cálculo apresentado pelo INSS na petição anexada em 20/01/2012, encaminhe-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais. Com a vinda das informações, vista ao INSS. Após, conclusos.

0000565-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003797/2012 - RAMONA DORNIZETE LOUBET (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos atestado ou laudo médico circunstanciado, a fim de justificar o pedido de antecipação da tutela antes da perícia médica judicial, de acordo com suas alegações na inicial. Ressalte-se que o atestado médico apresentado revela seu estado de saúde há praticamente um ano atrás.

Em igual prazo, deverá adequar o valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual

o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Com o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.

0000351-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003859/2012 - MARIA LUIZA QUIRINO (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FRANCISCA MATIAS DA SILVA (ADV./PROC. MS015015 - FRANCISCO PEREIRA); JOSIELE DA SILVA DA PAZ (ADV./PROC. MS015015 - FRANCISCO PEREIRA); JOSEINA SILVA DA PAZ (ADV./PROC. MS015015 - FRANCISCO PEREIRA); LUIZ FERNANDO TAVARES DA PAZ (ADV./PROC.). Comprovem os patronos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que deram ciência inequívoca à mesma acerca da mencionada renúncia, atendendo ao disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.906/94.

Cumprida a determinação supra, suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

0000559-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003793/2012 - ELISETE FERREIRA XAVIER (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos atestado ou laudo médico circunstanciado, a fim de justificar o pedido de antecipação da tutela antes da perícia médica judicial, de acordo com suas alegações na inicial.

Com o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.

0003377-97.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003857/2012 - CAROLINE MARQUES LIMA DE ANDRADE (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes.

0025468-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003791/2012 - MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0004148-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003792/2012 - JOSELINA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 05 (cinco) dias, para a parte autora juntar aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, para comprovação do alegado tempo de serviço/contribuição, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se as partes.

0000351-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002401/2012 - MARIA LUIZA QUIRINO (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FRANCISCA MATIAS DA SILVA (ADV./PROC. MS015015 - FRANCISCO PEREIRA); JOSIELE DA SILVA DA PAZ (ADV./PROC. MS015015 - FRANCISCO PEREIRA); JOSEINA SILVA DA PAZ (ADV./PROC. MS015015 - FRANCISCO PEREIRA); LUIZ FERNANDO TAVARES DA PAZ (ADV./PROC.). Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Ante a informação de que havia uma companheira e três filhos do falecido titularizando o benefício ora pleiteado, houve a inclusão destes no polo passivo da demanda, oportunizando-se a defesa.

Ocorre que, as partes refutam as provas documentais acostadas aos autos, apresentando suas teses de defesa, e há divergência quanto à união estável, pois, enquanto a parte autora alega que era companheira do falecido, a parte ré afirma que ela é quem possuía relação duradoura com o de cujus.

Assim, creio ser necessário, no caso em comento, designação de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, a fim de se chegar a um juízo de convicção acerca do fato probando e da pretensão jurisdicional.

Dessa forma, comunique-se à Secretaria para que tome providências necessárias quanto à designação de data para realização de audiência, intimando-se as partes.

Ressalte-se que as partes já informaram que pretendem a realização de prova testemunhal e que estas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, doagendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0000056-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARCIO DIAS NUNES(ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000058-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ELIZIA MARIA DA SILVA(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000154-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - FABIANA DA SILVA DIAS(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000155-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - KELLY CRISTINA PEREIRA INACIO(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000158-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ROMILDA RODRIGUES SIDIO DE OLIVEIRA(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000159-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - JOANA PEREIRA DE ARAUJO(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000181-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DEJANIRA DOS SANTOS ANDRADE(ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000182-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA(ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000184-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES(ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000211-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - LUCILA MARIA DUARTE DE FRANCA(ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES e ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0000470-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CIRENE DE OLIVEIRA(ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0002356-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - FRANCISCA MARIA DE JESUS RAMAO(ADV. MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0002472-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - JUDITE ROSA DA SILVA(ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0003120-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - LUIZ PAULO ROSA DE OLIVEIRA(ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO e ADV. MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0003586-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARIA CARMELA SCARPELLI(ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0003625-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ERICA ELIANA FATIMA DA SILVA(ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004198-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DIVINO RODRIGUES(ADV. MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004502-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CIRCE SOARES DA SILVA(ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004666-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SONIA GONCALVES DA SILVA OKINO(ADV. MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004670-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SONIA VALDES(ADV. MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004672-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MANOEL FERREIRA MACIEL DA SILVA(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004724-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ELIZANGELA BRITES DE SOUZA(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004730-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - TOMAZ NUNES(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004838-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENDOVAL PEDRO DO NASCIMENTO(ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004840-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CELINO ARRUDA(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004984-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - TANIA CRISTINA LIMA MOURA(ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO e ADV. MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004988-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - NAYARA LEAL DE ZAYAS(ADV. MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005063-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - FIDELIO DA CRUZ SANTOS(ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005104-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AILTON SOUZA MENEZES(ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005146-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - NILZA SEVERINO DE OLIVEIRA(ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005220-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - IDEIR VICENTE DA CRUZ(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005243-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - LUCILA MATZENBACHER(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005366-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ANNA MARIA NERGER VALERIO(ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005411-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARIA JOSEFA DA COSTA(ADV. MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005496-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - TANIA CRISTINA DE MOURA SILVA(ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005554-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ALFREDO DE ALMEIDA GIL(ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005584-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DANIELLE APARECIDA FERNANDES MORAIS(ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA e ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e ADV. MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005618-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO MARTINS(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005619-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005653-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - JOSE CLAUDIO BATISTA(ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005677-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003236-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003869/2012 - JOSE ALVES DE SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, com relação ao pedido de conversão do tempo laborado sob condições especiais - compreendido entre 01/10/1984 a 06/05/1988 -, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Outrossim, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do tempo laborado entre 01/08/1992 a 13/10/1997, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004013-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003816/2012 - ADONIEL CARNEIRO DE SOUZA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0003920-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003749/2012 - TANIA MARIA DA SILVA BENITES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o pagamento de aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (24/8/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei. No entanto, considerando a cumulação indevida de benefício previdenciário com remuneração decorrente de relação de trabalho, os valores recebidos no período concomitante (1º/1/05 a 31/12/2007) devem ser restituídos ao INSS via compensação com o saldo positivo a ser recebido a título de benefício nesta ação (desde 24/8/2010). Caso haja valor excedente, a autora pagará ao INSS o resíduo de forma parcelada, corrigida monetariamente pelo INPC (art. 29-B da Lei 8.213/91) no limite de 30% sobre o benefício ora restabelecido, nos termos do art. 154, § 3º do Decreto 3.048/99.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000108-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003806/2012 - DELCIDES ALVES PINTO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica em 01/03/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001214-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003805/2012 - ANTONIO FELIPE SATURNINO DA SILVA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

I - rescindir o vínculo jurídico existente entre o autor e o réu, por conta da implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais nº. 141.126.327-5, cuja DIB foi fixada em 28/12/2006 (p. 25 docs.inicial.pdf), a partir da véspera da data na qual houve a citação, ou seja, 29/3/2010;

II - reconhecer ao autor o direito de, em substituição à aposentadoria mencionada no item I, usufruir, a partir do dia 30/3/2010 (citação), de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, observando-se as seguintes diretrizes:

(a) - deverá ser computado, como tempo de contribuição, o período no qual continuou laborando após o jubramento (até 13/10/2007);

b) os valores pagos pelo INSS ao autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a partir da DIB do novo benefício previdenciário (30/3/2010), deverão ser compensados com as importâncias devidas como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujo cálculo segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003518-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003803/2012 - MARIA APARECIDA DE BRITO (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 27/04/2007, compensando-se o período já concedido à

autora e efetuar o cálculo da RMI na forma da Lei, devendo realizar revisões periódica na autora, somente cessando o pagamento caso constatada, através de perícia médica administrativa fundamentada, a efetiva recuperação da capacidade laboral. Vedado, portanto, os denominados 'cancelamentos programados'; b) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício - DIB e a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, descontando-se as parcelas pagas a título de tutela antecipada, bem como observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, 21/12/2010, fornecendo a este juizado, os respectivos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005322-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201003882/2012 - MARIA ANGELICA LEBRAO ANTUNES CLARO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve erro material na sentença. Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

No caso dos autos, não houve omissões, obscuridades ou contradições, mas apenas erro material.

As argumentações são mera irrisignações da parte ré quanto ao decidido pelo Juízo, que deverá ser pleiteada nas vias próprias.

No entanto, com o fito de evitar maiores delongas e prejuízos a parte autora, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, a fim tão somente de suprimir erro material, para determinar que o parágrafo relativo à antecipação dos efeitos da tutela passe a constar da seguinte forma:

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento”.

Determino o cumprimento da presente em 48 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL - MS
EXPEDIENTE Nº 2012/6201000026**

ACÓRDÃO

0002787-57.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 6201001147/2012 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS (ADV. MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS); ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS (ADV. MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Adriana Galvão Starr Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001995-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002187 - ANSELMO GONCALVES MAGALHAES (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) LUIZA ALEXANDRA GONCALVES MAGALHAES (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000663-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002208 - JOSE GENILSON DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICHELUCI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média

aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais deverão ser por esta autarquia apurados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e elaboração do cálculo dos atrasados - o qual deverá ser anexado aos autos, para fins de expedição de RPV / ofício precatório. P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0000106-06.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002193 - JOSE COSMO CALACIO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 05/06/2012, às 10:30 horas, especialidade - Psiquiatria.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000661-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002202 - NEUSA DOS SANTOS MEDEIROS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000659-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002203 - MARIA APARECIDA SANTANA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000662-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002201 - SIMONE PINESSIO MESSIAS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000657-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002205 - MARIA DE FATIMA SANTANA RABELO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000655-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002207 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000658-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002204 - CARMELINDO ROCHA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000656-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002206 - LUSENEIDE DE LIMA E SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0004401-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002210 - ROSANA

BEZERRA (SP197701 - FABIANO CHINEN, SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos.

Petição de 01/03/2012 - proceda a secretaria às anotações necessárias.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

0005888-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002209 - ELIANA SILVA VILLALTA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, tornem conclusos - quando será apreciada a necessidade de manutenção da data agendada para audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000309-65.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002189 - MARIA AGUSTINHO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000175-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002190 - PEDRO JUCUNDINO DA CONCEICAO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

0000087-97.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002191 - HUGO BARBOSA DE FRANCA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da decisão anterior, anote-se no cadastro a alteração dos dados do patrono da ré.

Após, publique-se.

0000095-74.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321001758 - PAULO CESAR ROSAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

0000095-74.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321001758 - PAULO CESAR ROSAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

0007195-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002200 - ROSEMEIRE MARA SOUZA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 05/06/2012, às 11:30 horas, especialidade - Psiquiatria.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 10 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0000577-22.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321002199 - JUREMA LIMA DA SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ALVARO MICCHELUCCI)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 20/04/2012, às 12:30 horas, especialidade - Ortopedia, bem como o dia 05/06/2012, às 11:00 horas, na especialidade - Psiquiatria.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a entrega dos laudos, manifestem-se às partes, em 10 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos. Após, venham conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000046

DECISÃO JEF

0000188-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000325/2012 - JOSE ESCOBAR LUIZ (ADV. MS014537B - ATAHUALPA GOUVEIA ARTEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural.

Alega, em apertada síntese, que sempre foi trabalhador rural em regime de economia familiar. Afirma que iniciou suas atividades, ainda muito jovem, em companhia de seus pais. Alega que atualmente, reside e trabalha em sua propriedade rural localizado no Distrito de Picadinha, Dourados - MS.

Relatado o essencial, DECIDO.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de

sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, não há, no presente momento processual, elementos probatórios suficientes de que o autor exerceu atividades como trabalhador rural em regime de economia familiar, pois os documentos anexados apenas podem ser considerados início de prova quanto ao alegado.

A comprovação de tais fatos necessita da prévia observância do contraditório e de maior dilação probatória, hipótese que afasta, neste momento, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

De igual modo, não ficou comprovado o perigo de dano real, o que afasta a necessidade de concessão de tutela satisfativa de urgência.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Fica, desde já, designada a audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se e intimem-se.

0000185-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000322/2012 - BRUNILDA HEGELE (ADV. MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.

Alega, em apertada síntese, que preencheu os requisitos para concessão do benefício, pois já atingiu a idade e apresentou início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural no período de carência.

Relatado o essencial, DECIDO.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, não há, no presente momento processual, elementos probatórios suficientes de que a autora exerceu atividades como trabalhadora rural em regime de economia familiar, pois os documentos anexados apenas podem ser considerados início de prova quanto ao alegado.

A comprovação de tais fatos necessita da prévia observância do contraditório e de maior dilação probatória, hipótese que afasta, neste momento, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

De igual modo, não ficou comprovado o perigo de dano real, o que afasta a necessidade de concessão de tutela satisfativa de urgência.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio, com até um ano de expedição, ou declaração de residência firmada pela própria autora, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Intime-se a parte autora, ainda, para que, em igual prazo, esclareça sua condição econômica, visto que o documento “declaração de insuficiência de recursos” acostado à inicial nada declara sobre eventual condição de hipossuficiência. Em sendo o caso, desde já fica intimada para, querendo, requerer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com a apresentação da devida declaração de hipossuficiência.

O presente pedido depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer a audiência oportunamente designada, independentemente de intimação, desde que não residentes em outra cidade, quando então, poderão ser ouvidas por precatória.

Após, se em termos, cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Em seguida, retornem conclusos a fim de que seja designada a audiência.

Intime-se.

Dourados, 1º de março de 2.012

0000002-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000326/2012 - SOFIA DE SOUZA MARQUES FERREIRA (ADV. MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que foi formulado na inicial pedido de antecipação de tutela o qual ainda não foi apreciado. Passo a fazê-lo.

A Autora (Sofia de Souza Marques Ferreira), representada por sua mãe, Marilda Lopes de Souza, ajuizou ação em face do INSS na qual objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai Silvio Marques Ferreira, em 18/03/2011.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, vale destacar que o auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. O benefício só será concedido aos dependentes do segurado de baixa-renda, de modo a observar o último salário de contribuição do segurado na data em que efetivada a sua prisão.

Verifica-se de início que quanto à condição de dependente, esta é evidente, eis que o segurado é pai da parte autora, conforme prova de certidão de nascimento constante dos autos.

Segundo os documentos juntados aos autos, tem-se que o pai da parte autora foi preso em flagrante em 18/03/2011, havendo ingressado nas Delegacias de Polícia de Ourinhos/SP e Palmital/SP nesta mesma data e transferido para o Estabelecimento Penal de Assis (Anexo de Detenção Provisória) em 21/03/2011.

Anota-se que à última remuneração percebida pelo preso antes do cárcere, foi de R\$ 500,00, considerando anotação da Carteira de Trabalho constante dos autos.

Ocorre que a última anotação na CTPS do encarcerado Silvio Marques Ferreira, consta vínculo empregatício com a empresa Imesul Metalúrgica Ltda (entre 01/04/2009 e 13/04/2009), e, na ausência de registro de qualquer outro vínculo laboral, pode-se aceitar, por ora, como presumida sua condição de desemprego.

No mais, é de se destacar que para a comprovação da situação de desemprego, a fim de que o período de graça seja estendido (Art. 15, §2º da Lei 8.213/91), conforme entendimento atual dos Tribunais, não necessariamente precisa ser feito pelo registro no Ministério do Trabalho.

Assim, tomando por base a data de saída do último vínculo laboral do encarcerado, qual seja, 13/04/2009, a partir de quando se começa a contar o período de graça, haveria manutenção de sua qualidade de segurado por ocasião de sua prisão em 18/03/2011.

Desta forma, presente, no atual momento processual, a verossimilhança do direito pleiteado, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

De outro vértice, o perigo de morosidade consiste no caráter alimentar do benefício.

Pelos motivos expostos, DEFIRO, pois, a antecipação da tutela ora pleiteada, para que seja, incontinenti, concedido à demandante o benefício de Auxílio-Reclusão, até que se comprove eventual mudança da situação fática trazida com a inicial.

Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva de Dourados para, no prazo de 05 (cinco) dias, implantar o benefício de auxílio-reclusão.

Fixo, nos termos do art. 461, §4º, do código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da presente decisão.

No mais, mantenho a audiência anteriormente designada.

Ciência ao MPF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

000002-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6202000317/2012 - SOFIA DE SOUZA MARQUES FERREIRA (ADV. MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aberta a audiência e apregoadas as partes, os termos de depoimento das testemunhas presentes serão gravados em formato mp3, nos termos do art. 13, § 3.º, in fine, e art. 36, da Lei n.º 9.099/95.

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante (x)Sim ()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal (x)Sim ()Não

A parte autora compareceu acompanhada do(a) advogado(a), Andréa de Liz Santana, OAB/MS 13.159.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Vânia Barros Melgaço da Silva, OAB/RS 8101B.

Pela ordem o INSS requereu a designação de nova audiência, em razão da não observância do prazo previsto na

Lei 10.259, bem como a abertura de novo prazo para oferecimento da contestação.

Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista a não observância do prazo legal, redesigno nova audiência para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas. Saem as partes devidamente intimadas. A autora fica intimada de que suas testemunhas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação. A autora deverá juntar atestado de recolhimento provisório em estabelecimento prisional atualizado, até a data da audiência. Saem as partes bem como as testemunhas arroladas pela autora (Claudia Socorro dos Reis, Rosangela Novelli e Renato Gonçalves) devidamente intimadas".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000047

DESPACHO JEF

0000189-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000321/2012 - MIGUEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO (ADV. MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade - trabalhador rural.

Verifica-se que a parte autora pediu deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, mas afirma ser proprietário de uma área de 2.727 hectares. O comprovante de residência apresentado é antigo (dezembro de 2009). Além disso, indicou 4 testemunhas e indicou o valor causa R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Diante disso, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) comprovar a condição de hipossuficiente;
- 2) juntar 01 (um) comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome, com até um ano de sua expedição (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração subscrita pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador;
- 3) restringir o número de testemunhas em até 03 (três), as quais deverão comparecer à audiência oportunamente designada independentemente de intimação nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e;
- 4) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência e ulteriores providências.

Intime-se.

Dourados, 1º de março de 2012.

0000160-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000323/2012 - EULINA AZAMBUJA SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), bem como para que apresente cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Faculto a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Caso necessário e mediante justificativa, a parte poderá requerer a intimação das testemunhas, com a indicação de nome, profissão e endereço completo, com antecedência mínima de 30 (trinta) da data da audiência ou, caso a testemunha resida em outra cidade, 90 (noventa) dias.

Intime-se a parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS.

0000182-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000320/2012 - ANETE DE SOUZA (ADV. MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer concessão de antecipação de tutela logo após a realização da perícia médica.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Considerando o pedido da autora, postergo a apreciação da antecipação de tutela para o momento posterior à realização da perícia médica.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

No mais, designo perícia médica para 07/05/2012, às 13:00 h (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Intime-se a parte autora, a qual deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunologia adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? É possível afirmar que em 12/09/2011 o(a) periciado(a) estava incapacitado (a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a)

periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Cite-se e intimem-se.

Após, retornem conclusos para apreciação da tutela e designação da audiência.

Dourados, 1º de março de 2.012.

PORTARIA Nº 6202000011/2012/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RONALDO JOSÉ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos V e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos deste Juizado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.259 de 12.07.2001 não fixa prazo para o perito apresentar o exame técnico;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam o sistema do Juizado Especial, com atenção ao da economia processual;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, para apresentação do laudo pericial pelos peritos cadastrados neste Juizado, inclusive o complementar, salvo impossibilidade justificada, por escrito e dentro do prazo concedido, de fazê-lo, a qual será apreciada pelo magistrado.

Art. 2º Estabelecer que não será realizada a intimação do perito para apresentação do laudo pericial, inclusive o complementar.

Art. 3º. Determinar que seja encaminhada cópia da presente portaria aos peritos cadastrados neste Juizado para ciência do prazo fixado.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dourados, sexta-feira, 2 de março de 2012.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Dourados